

**UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO
FACULDADE DE DIREITO
MESTRADO EM DIREITO**

GLALBER SILVINO HORA

**ALTERAÇÃO DO POLO PASSIVO EM EXECUÇÃO FISCAL: LIMITE AOS
JULGADORES**

SÃO PAULO

2021

GLALBER SILVINO HORA

**ALTERAÇÃO DO POLO PASSIVO EM EXECUÇÃO FISCAL: LIMITE AOS
JULGADORES**

Dissertação de Mestrado submetida ao Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Nove de Julho – UNINOVE, como requisito parcial para obtenção do grau de Mestre em Direito.

Linha de Pesquisa 1: Justiça e o Paradigma da Eficiência

Orientador: Prof. Dr. Sérgio Antônio Ferreira Victor

SÃO PAULO

2021

Hora, Glalber Silvino.

Alteração do polo passivo em execução fiscal: limite aos julgadores. / Glalber Silvino Hora. 2021.

156 f.

Dissertação (Mestrado) - Universidade Nove de Julho – UNINOVE, São Paulo, 2021.

Orientador (a): Prof^o. Dr^o. Sérgio Antônio Ferreira Victor.

1. Arrecadação tributária. 2. Precedentes judiciais. 3. Sucessão do débito tributário. 4. Redirecionamento da execução fiscal.
- I. Victor, Sérgio Antônio Ferreira. II. Título.

CDU 34

GLALBER SILVINO HORA

**ALTERAÇÃO DO POLO PASSIVO EM EXECUÇÃO FISCAL: LIMITE AOS
JULGADORES**

Dissertação apresentada ao
Programa de Mestrado em Direito
da Universidade Nove de Julho
como parte das exigências para a
obtenção do título de Mestre em
Direito

São Paulo, 30 de junho de 2021.

BANCA EXAMINADORA



Prof. Dr. Sérgio Antonio Ferreira Victor
Orientador
UNINOVE



PP
Prof. Dr. Samantha Ribeiro Meyer-Pflug Marques
Examinadora Interna
UNINOVE



PP
Prof. Dr. André Nunes Chaib
Examinador Externo
MAASTRICHT UNIVERSITY

Dedico este trabalho aos meus pais, que sempre estiveram presentes, dando-me suporte para enfrentar os desafios da vida. E à minha amada esposa, que escolheu andar ao meu lado em um amparo mútuo, trilhando caminhos e realizando sonhos.

AGRADECIMENTOS

A trajetória acadêmica não é simples. Saímos de um determinado nível de conhecimento em busca de desafios, a fim de aprimorá-lo. Nesta jornada em busca do título de Mestre em Direito podemos evoluir em diversos aspectos além do técnico, pois também representa a oportunidade de enxergar o próximo nesta constante busca pelo conhecimento.

Com isso, agradeço a todos que durante esta jornada da pós-graduação *stricto sensu* contribuíram de alguma forma e permitiram que fosse possível eu chegar até este momento, a iniciar pela instituição: Universidade Nove de Julho, que investiu e continua investindo fortemente no fortalecimento do programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Direito, isso enriqueceu muito e permitiu evolução.

Agradeço a todos os digníssimos professores deste rico programa de Mestrado, pois além de representarem referência no mundo acadêmico, tiveram a humildade e dedicação para com todos os mestrandos que ali estavam, em busca deste grau tão importante.

Agradeço a cada atenção das importantes colaboradoras da Secretaria do Mestrado, que demonstram grande empenho para que tudo ocorra da forma mais proveitosa possível para todos os envolvidos.

Dignos de agradecimento, ainda, são todos os colegas que participaram do programa, que se tornaram parceiros, sempre com espírito de equipe em busca do conhecimento, da pesquisa e de evolução.

Contudo, para que tudo fosse possível, há necessidade de se ter uma boa estrutura fora do ambiente acadêmico, que dê amparo nessa árdua missão de estudos, razão pela qual, também agradeço à minha querida esposa Carla por toda paciência e apoio.

Por fim, agradeço a Deus, por permitir toda essa grandiosidade em minha vida.

RESUMO

Segundo dados divulgados no sítio eletrônico do Conselho Nacional de Justiça, as demandas judiciais em todo Brasil têm ocasionado alta taxa de congestionamento no Poder Judiciário, fazendo com que Tribunais de Estados superem o índice de 70% (setenta por cento) de congestionamento. Dentre as demandas que mais impactam estão as ações de Execução Fiscal, com taxa de congestionamento de 87% (oitenta e sete por cento). Tal realidade impulsiona um comportamento diferenciado pelos Tribunais, visando buscar maior eficiência jurisdicional. No entanto, deve-se ter extremo cuidado no manuseio de demandas desta natureza, tendo em vista que seu objeto é auxiliar na composição do erário para a realização das políticas públicas em respeito aos fundamentos e objetivos da República. Uma das ferramentas apresentadas para imprimir maior eficiência processual foi o sancionamento de um Novo Código de Processo Civil no ano de 2015, que introduziu um mecanismo que conferiu maior força ao sistema de precedentes, de modo a garantir uma tramitação célere e uniforme no sistema judiciário brasileiro. De outro lado, deve-se ter cuidado com os precedentes proferidos na égide dos anteriores Códigos, a fim de que se constate se a *ratio decidendi* do precedente não foi atingida de modo a retirar sua eficácia. A Súmula 392 do Superior Tribunal de Justiça, enquanto jurisprudência predominante daquele Tribunal Superior, também merece ajustes na sua interpretação, o que afastaria sua aplicação massiva pelos Tribunais, sobretudo ao considerar possíveis interpretações em uma roupagem neoconstitucional que remete a uma possível irresponsabilidade com o erário. O objetivo geral desta pesquisa científica é demonstrar a possibilidade e viabilidade da Fazenda Pública prosseguir cobrando os tributos sem permitir que alguns contribuintes se esquivem de suas obrigações tributárias, escondendo-se atrás da Súmula 392 do Superior Tribunal de Justiça, em situações que não cabem sua aplicação. Trata-se de uma pesquisa que utiliza o método dedutivo, possui natureza descritiva, explicativa, aplicada e qualitativa, de forma a ponderar a utilização do mencionado verbete para situações que ocorrem antes do lançamento do tributo e nas hipóteses de sucessão do débito tributário.

Palavras-chave: Arrecadação tributária. Precedentes judiciais. Sucessão do débito tributário. Redirecionamento da execução fiscal.

ABSTRACT

According to data released on the website of the National Council of Justice - CNJ, judicial demands throughout Brazil have caused a high rate of congestion in the Judiciary, causing State Courts to exceed the 70% (seventy percent) rate of congestion. Among the demands that most impact are the Tax Enforcement actions, with a congestion rate of 87%. Such data stimulate a differentiated behavior by the Courts, aiming at seeking greater jurisdictional efficiency. However, extreme care must be taken in handling demands of this nature, considering that its object is to assist in the composition of the treasury for the realization of public policies in respect of the fundamentals and objectives of the Republic. One of the tools presented to achieve greater procedural efficiency was the sanction of a New Code of Civil Procedure in 2015, which introduced a system that gave greater strength to the precedent system, in order to guarantee a swift and uniform process in the Brazilian judicial system. On the other hand, great care must be taken with the precedents given in the aegis of the previous Codes, in order to verify if the ratio decidendi of the precedent has not been reached in order to withdraw its effectiveness. Precedent 392 of the Superior Court of Justice, as the predominant jurisprudence of that Superior Court, also deserves adjustments in its interpretation that would rule out its massive application by the Courts, especially when considering possible interpretations in a neoconstitutional guise that refers to a possible irresponsibility with the treasury. The specific objective of this scientific research is to demonstrate the possibility and viability of the Public Treasury to continue collecting taxes, without allowing some taxpayers to shirk their tax obligations, hiding behind Precedent 392 of the Superior Court of Justice, in situations that do not fit your application. This research uses the deductive method and is descriptive, explanatory, applied and qualitative nature, in order to consider the use of the mentioned entry for situations that occur before the launch of the tax and in the hypotheses of succession of the tax debt.

Keywords: Tax collection. Court precedents. Succession of tax debt. Execution redirection.

LISTA DE SIGLAS E ABREVIATURAS

AI	Inteligência Artificial
Art. / art.	Artigo
CADIN	Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público
CDA	Certidão de Dívida Ativa
CPC	Código de Processo Civil
CTN	Código Tributário Nacional
CNJ	Conselho Nacional de Justiça
IBGE	Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
IPEA	Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada
IPVA	Imposto sobre a Propriedade de Veículo Automotor
IPTU	Imposto sobre a Propriedade Territorial Urbana
ITR	Imposto sobre a Propriedade Rural
STF	Supremo Tribunal Federal
STJ	Superior Tribunal de Justiça

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	9
1 PRECEDENTES	15
1.1 EVOLUÇÃO E APLICAÇÕES DOS PRECEDENTES.....	17
1.2 O SURGIMENTO DA SÚMULA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E SEU PAPEL.....	27
1.3 JURISPRUDÊNCIA DEFENSIVA.....	36
2 A SÚMULA 392 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA	45
2.1 DOS PRECEDENTES À FORMAÇÃO DA SÚMULA 392 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.....	46
2.2 O EXCESSIVO NÚMERO DE PROCESSOS E SEUS EFEITOS.....	55
2.3 ASPECTOS CONSTITUCIONAIS NO USO DA SÚMULA 392 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.....	66
3 A SÚMULA 392 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E A ALTERAÇÃO DO POLO PASSIVO	77
3.1 NOS CASOS DE TRIBUTOS DECORRENTES DA PROPRIEDADE.....	78
3.2 NOS CASOS DE ÓBITO DO RESPONSÁVEL TRIBUTÁRIO	87
3.3 OUTROS CASOS QUE NECESSITAM DE ALTERAÇÃO DO POLO PASSIVO	97
3.4 A TELEOLOGIA DO ART. 338 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.....	109
CONCLUSÃO	119
REFERÊNCIAS	126

INTRODUÇÃO

Um dos problemas mais enfrentados pela Advocacia Pública de todo o Brasil relaciona-se à eficácia da cobrança judicial de seus tributos, uma vez que diante da inadimplência, são propostas diversas demandas visando a satisfação do crédito tributário e não tributário.

Com a proposição de milhares de Execuções Fiscais, muitas delas são extintas por razões alheias à atuação dos responsáveis pela condução de tais ações, seja por questões que antecedem sua atuação – normalmente em relação aos atos já produzidos pela Fazenda – ou, ainda, em razão de interpretações jurídicas que não guardam o devido respeito e cuidado com a *res publica*, em conseqüente prejuízo ao interesse público primário.

É comum se deparar com decisões que afastam a responsabilidade passiva tributária em razão da aplicação dos fundamentos expostos na Súmula 392 do Superior Tribunal de Justiça (STJ), que possui o seguinte verbete: “a Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução”.

O ponto central do verbete que se demonstra suficiente para afastar a responsabilidade passiva tributária é o trecho que mantém “vedada a modificação do sujeito passivo”. Tal trecho tem representado a diminuição do sucesso das demandas, ainda que a permissão de alteração do sujeito passivo tenha respaldo legal tanto na nova interpretação trazida pelo Código de Processo Civil (CPC) de 2015 quanto nos fundamentos dos precedentes que embasaram a criação da sobredita Súmula.

Outro cuidado que deve-se ter quando da aplicação de qualquer precedente e, aqui, trabalhando com a Súmula como objeto de estudo, é de observar seus fundamentos, pois muito embora todos tenham o dever de aplicar a Constituição Federal (CF) em toda sua extensão, ignorar as disposições legais ou até mesmo não respeitar a ausência de previsão de uma regra a pretexto de se efetivar o texto constitucional pode representar um golpe contra o próprio Estado de Direito, em prejuízo a todo o sistema jurídico de uma nação.

A pesquisa se propõe a estudar os aspectos jurídicos, desde a construção da Súmula até sua aplicação prática, para que com observação dos institutos norteadores do Direito insculpidos na Constituição Federal brasileira se possa garantir

não apenas uma melhor eficiência da arrecadação, como também atender aos comandos constitucionais na arrecadação de recursos suficientes ao desenvolvimento nacional.

Sabe-se que os precedentes judiciais são manifestações que possuem fundamentos no direito nacional, próprios do sistema da *civil law*, ainda que o instituto seja originário de países da *common law*. Sua aplicação possui características específicas para a realidade verificada pelo aparato jurisdicional no Brasil, e cujos resultados são favoráveis para gerar maior eficácia da interpretação do direito nacional e da promoção de uma tutela jurisdicional efetiva.

Entretanto, no âmbito da Administração Pública, outro princípio basilar deve ser considerado pelos julgadores na resolução dos conflitos de interesses, qual seja, o da supremacia do interesse público. Assim, os julgados devem se atentar para as realidades presenciadas pelo ente público, dentre elas, a dificuldade da arrecadação tributária e a suficiência de informações a respeito do fato gerador e de seu contribuinte quando do momento do lançamento do crédito tributário.

O legislador e o julgador, apesar do interesse público e da importância da arrecadação suficiente, devem ainda observar princípios basilares de todo o direito, como o da imparcialidade, buscando não prejudicar a lisura do procedimento, e da utilização do direito segundo as noções de isonomia que respaldam a criação de normas jurídicas. A complexidade da aplicação do direito, sobretudo quando envolver a Fazenda Pública, deve ser sobressaltada pelo jurista, a fim de considerar o ordenamento em prol do Estado, isto é, da coletividade, que depende dos investimentos públicos para o atendimento de suas necessidades mais básicas.

A investigação das questões que permeiam a construção da Súmula 392 do Superior Tribunal de Justiça deve ser desenvolvida com propósito de elucidar os argumentos encontrados nos julgamentos que ensejaram a elaboração do verbete, com o propósito de entender se a frase extremamente curta representa a ideia que os julgados que o embasam realmente anunciam.

De igual modo, a investigação da Súmula é importante para a constatação dos raciocínios e estudos elaborados pelo Superior Tribunal de Justiça a respeito dos dispositivos constantes na legislação tributária. Torna-se pertinente a investigação acerca da observação dos dispositivos legais que regulamentam a obrigação tributária e a cobrança do crédito da Fazenda Pública procedida pelos Tribunais como forma de

determinar como os órgãos jurisdicionais compreendem que as mesmas devem ocorrer.

Denota-se, cada vez mais, que o Poder Judiciário deve atuar em prol do julgamento de mérito da questão de direito envolvida em seu julgamento, destacando a resolução da matéria. Portanto, os magistrados devem permitir a solução de irregularidades formais em vez de extinguir o processo sem resolução do mérito, como forma de prestigiar o interesse das partes envolvidas no litígio e promover o acesso à justiça.

Os princípios que orientam a matéria processual, que vigoram, sobretudo, a partir do advento do Código de Processo Civil de 2015, implementaram grande carga valorativa no processo, de maneira a prestigiar a cooperação e a boa-fé entre as partes, a razoável duração do processo e a efetividade da tutela jurisdicional. Tais valores devem refletir em todo o processo e na decisão prolatada pelo magistrado, de maneira que as suas ponderações e análises também estejam em consonância com os vieses constitucionais processuais.

Entende-se que a capacidade arrecadatória de um ente público é relevante para a promoção de atividades essenciais à população, estando relacionada com a promoção dos ideais de uma vida digna. O Poder Judiciário possui um impacto significativo sobre a atividade arrecadatória do fisco pois muitas cobranças tributárias ocorrem judicialmente, razão pela qual a forma que se interpreta o direito e como se conduz o processo de execução fiscal refletem na suficiência dos cofres públicos para a promoção de referidas ações.

As manifestações judiciais exercem um papel importante no direito nacional, considerando que se aproveita de técnicas importantes para promover maior uniformidade e gerar maior agilidade na resolução dos conflitos de interesses. Assim, é importante que o Poder Judiciário desempenhe suas funções em consonância com os vieses que devem ser promovidos pelo Estado, com o intuito de que caminhem em harmonia para possibilitar a arrecadação e a promoção do bem comum.

Nessa esteira, o trabalho objetiva elucidar as diferentes perspectivas que giram em torno da Súmula 392, do Superior Tribunal de Justiça, direcionando para a análise que deve ser desenvolvida por aqueles que se deparam com o entendimento sumular em questão. Portanto, a investigação deseja contribuir com novos argumentos e informações a respeito das hipóteses que permitem a aplicação da Súmula e os casos em que a mesma vem sendo utilizada de forma inapropriada.

A finalidade do trabalho é colaborar com a atividade jurisdicional para elucidar as diferentes questões de direito que estão por trás do emprego da Súmula 392, do Superior Tribunal de Justiça, indicando linhas de raciocínio que devem ser sopesadas pelo órgão jurisdicional.

Para tanto, os seguintes objetivos específicos foram delineados: analisar a compreensão de precedentes e jurisprudência defensiva, assim como a origem das súmulas e sua evolução no Superior Tribunal de Justiça; averiguar os precedentes que deram ensejo à formação do entendimento retratado na Súmula 392, do Superior Tribunal de Justiça; identificar as questões constitucionais que recaem sobre a tributação e a importância da arrecadação tributária; relacionar as situações em que o enunciado possui cabimento, importando em ilegitimidade passiva e extinção da execução fiscal, assim como os casos em que deve ser realizada a distinção (*distinguishing*) para impedir a sua aplicação; e apresentar a hipótese de aplicação subsidiária do Código de Processo Civil no regulamento das execuções fiscais estabelecidas na Lei nº 6.830/1980, quanto à possibilidade de substituição do sujeito passivo.

O trabalho mostra-se relevante, ainda, ao contribuir com o debate da matéria no âmbito acadêmico, considerando o número escasso de bibliografias que se voltam para a investigação do enunciado e o estudo de seus contornos jurídicos no âmbito da Administração Pública. Portanto, almeja-se, por meio da presente dissertação, a exposição de argumentos e informações para enriquecer os estudos existentes, sobretudo diante da relevância do tema, já que sua linha de aplicação não está definida de forma pormenorizada.

A elaboração de uma Súmula deve estar assentada em elementos importantes, como a reiterada repetição do posicionamento dos tribunais. Portanto, é relevante que a construção de verbetes sumulares se atentem para o que a jurisprudência concebeu sobre certo tema ao longo dos anos, até a constituição de um posicionamento dominante. Ademais, a construção de referido enunciado, quando envolve a atuação de atividades governamentais essenciais, também deve ser averiguada consoante as implicações geradas para o funcionamento da máquina pública e atendimento das finalidades do Estado.

As execuções fiscais precisam ser desenvolvidas e arrançadas segundo as peculiaridades que envolvem a arrecadação dos créditos públicos, especialmente devido a Administração Pública estar em um polo da ação e os recursos auferidos

com referidas ações serem essenciais para a promoção de atividades em prol da população e do desenvolvimento da nação, conquistando, dessa forma, o aprimoramento da cultura, economia, finanças, educação, saúde e muitas outras áreas de interesse público.

À vista disso, o estudo de questões que possam constituir obstáculo à arrecadação tributária e a evolução nacional, principalmente quando geradas no âmbito judicial, devem ser investigadas com objetivo de perquirir as legítimas atuações de institutos jurídicos e de interpretações de normas legais. As análises doutrinárias desempenham papel importante porque podem ajudar a aclarar os conhecimentos existentes sobre certo tema, contribuindo para a evolução da questão jurídica.

A Súmula 392 do Superior Tribunal de Justiça representa uma das questões que merecem ser perquiridas e exploradas pelos juristas a fim de descobrir as normas jurídicas que foram invocadas para a sua constituição e construir teorias acerca da correta inteligência atribuída aos artigos de lei utilizados para a sua elaboração. Muitos pontos ainda merecem ser aprofundados, de modo que a jurisprudência vem utilizando o verbete sem que haja debates e compreensões necessárias sobre o mesmo.

Pesquisas científicas devem sobrevir para formar críticas coerentes acerca das situações que promovem ou não a aplicação da Súmula em menção, como forma de ilustrar o seu cabimento. Desenvolver teorias em torno da compatibilidade da redação sumular com dispositivos presentes na legislação tributária e processual comum pode contribuir com a matéria e interromper o seu emprego irrestrito em praticamente todas as situações que envolvem a alteração do sujeito passivo da execução fiscal.

Para o desenvolvimento desta pesquisa, o método utilizado foi o dedutivo, com base em pesquisas bibliográficas e estudo de caso, delimitado ao Superior Tribunal de Justiça e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, pois representam respectivamente o Tribunal responsável pela criação da Súmula 392 do STJ e o maior Tribunal de Justiça do mundo em volume de processos e, por consequência, possui grande relevância dada sua repercussão no cenário nacional.

A pesquisa foi realizada a partir da busca de artigos científicos e livros publicados sobre o tema discutido neste trabalho, os quais foram levantados entre os

meses de setembro de 2020 a maio de 2021, com propósito de embasar as discussões propostas no trabalho e as informações apresentadas.

A análise do trabalho possui natureza aplicada, pois pretende resolver problemas específicos voltados para a solução de casos que impedem a continuidade da execução fiscal pelo reconhecimento da ilegitimidade passiva da parte contrária diante da aplicação da Súmula 392, do Superior Tribunal de Justiça. Assim, o trabalho analisa como pode ser permitido o redirecionamento da execução fiscal, impedindo a incidência do enunciado.

A investigação acadêmica desenvolve uma análise qualitativa, por apresentar justificativa e análise de dados textuais mediante a elaboração de redações sem a indicação de dados numéricos. Portanto, a construção do trabalho ocorre com sentenças que promovem a exposição de fatos, argumentos e outras informações por meio de raciocínios expostos em locuções sem que haja complementações numéricas.

O trabalho ainda desenvolve a percepção do tema com exposição descritiva dos elementos coletados na revisão de bibliografia, ao proceder a sua apresentação por intermédio da especificação, caracterização e retrato da aplicação da Súmula 392 no direito brasileiro. Além disso, a análise possui uma perspectiva explicativa com o propósito de elucidar as razões utilizadas pelos julgadores na aplicação do verbete e informações relacionadas com a controvérsia que envolve a utilização da Súmula no âmbito da Administração Pública.

Portanto, nas linhas seguintes o trabalho desenvolve raciocínios sobre a compreensão construída pelos Tribunais Superiores a respeito da Súmula 392, como forma de aperfeiçoar a sua utilização e auxiliar os tribunais na identificação dos casos concretos que provocam a sua incidência, prestigiando princípios como cooperação, boa-fé, sanabilidade e primazia do julgamento de mérito, para favorecer a arrecadação tributária e a promoção de atividades essenciais para a população.

O trabalho encontra-se inserido na Linha de Pesquisa 1, denominada "Justiça e o paradigma da eficiência".

1 PRECEDENTES

Antes de falar sobre os precedentes é preciso entender o significado desta expressão, que pode ser bem definida como “a decisão judicial tomada à luz de um caso concreto, cujo núcleo essencial pode servir como diretriz para o julgamento posterior de casos análogos” (DIDIER JUNIOR; BRAGA; OLIVEIRA, 2013, p. 43).

A utilização de precedentes judiciais como forma de solução das controvérsias da sociedade representa a mais antiga forma de atuação jurídica no mundo, enquanto organização do Direito, cujo modelo se deu pelos romanos, quando utilizavam o caso concreto do cotidiano, promoviam sua classificação e aplicação aos novos casos (CRETELLA JUNIOR, 1986, p. 3).

Este tipo de sistema jurídico foi batizado como *common law* e acabou sendo utilizado por países de colonização inglesa, por exemplo, Estados Unidos da América (EUA), Austrália e Canadá, muito embora existam nestes países regiões de colonização francesa que adotaram um sistema diferente denominado *civil law* – que será explicado adiante – como é o caso de Québec, no Canadá, e também o Estado de Louisiana nos Estados Unidos (GRECO, 2015, on-line).

Em seu modelo inicial, o *common law*, também denominado *comune ley* na gíria normanda, era definido como um direito comum em toda a Inglaterra, baseado tão somente em costumes locais, sendo fortemente utilizado entre os anos de 1066 a 1485. As assembleias eram livres para aplicar seus costumes e assim decidir qual das partes poderia provar sua verdade sem que houvesse outro meio de prova de cunho coerente (DAVID, 2002, p. 357-359).

O sistema do *common law*, nos países que o adotaram, pode ser regulador ou possuir eficácia normativa. O termo precedente já traz em si uma noção de que ele se apoia em decisões anteriores para parametrizar as futuras decisões, ou seja, é responsável por desempenhar uma função primordial no desenvolvimento das orientações normativas que serão adotadas por eficácia geral e de forma vinculante (LEITE; FEITOSA, 2014, p. 3537-3555).

O sistema jurídico brasileiro não está inacessível ao movimento de convergência com o *common law* (CARVALHO, 2016, p. 755), no entanto, é necessário que se tenha uma visão ampla para melhor análise dos sistemas *common law* e *civil law*, pois ambos estão imersos em um incessante processo de convergência mútua, em busca de maior segurança jurídica, celeridade processual, eficiência e

justiça dentro de um sistema jurídico nacional (LEITE E FEITOSA, 2014, p.3537-3555).

Para tanto, até para que se possa fazer um contraponto ao sistema *common law*, em síntese, o sistema *civil law* caracteriza-se pela supervalorização do processo legislativo como fonte do direito, conferindo a qualquer outra fonte de direito um valor secundário. Tal sistema recebeu grande relevância após a Revolução Francesa, com a aplicação dos valores defendidos tão somente por meio da lei, como sendo esta a vontade geral, como verifica-se na “obra de Jean-Jacques Rousseau, *Du Contrat Social*” (REALE, 2001, p. 131).

Além de Rousseau, as ideias de Montesquieu sobre a separação dos poderes também foram implantadas na França em razão dos acontecimentos revolucionários ocorridos, considerando que a competência de julgar deveria ser atribuída a um órgão distinto daquele que possui atribuições de criar os preceitos de organizar e dispor acerca do poder e liberdade das pessoas. A realidade jurisdicional francesa era composta por julgadores impessoais e partidários aos interesses da nobreza e do clero, ainda com influência do feudalismo, podendo a sua atuação na corte ser herdada ou adquirida financeiramente (MARINONI, 2020, on-line).

Entretanto, um importante aspecto do sistema de precedentes é a necessidade de sua observância pelas demais repartições judiciais, de maneira que se torna imprescindível a alteração da postura dos julgadores em aderir ao entendimento emanado dos tribunais. De forma diversa, constata-se em países de *common law* a aderência da população às prescrições elaboradas pelos tribunais, respeitando-as em vista de sua vinculação e uniformidade (STRECK; ABBOUD; 2014, on-line).

Na *common law*, ainda que o julgador considere possuir maiores conhecimentos sobre o caso em análise e acredite ser capaz de proferir uma solução melhor para o caso existente do que a exarada no caso precedente, não poderá desconsiderar o julgamento ulterior, e, caso o faça, será por puro egocentrismo. A observância de entendimento criado por um juiz da *common law* é respeitada até mesmo por julgadores da Suprema Corte, por questão de humildade (TUSHNET, 2013, p. 102).

1.1 EVOLUÇÃO E APLICAÇÕES DOS PRECEDENTES

Há quem acredite que o sistema *common law* represente o mesmo sistema desde sua implantação, a exemplo do que constatou o historiador John Hamilton Baker quando relatou que “em 1470, um *serjeant-at-law* sustentou que o *common law* existe desde a criação do mundo [...] não é improvável que ele acreditasse literalmente no que dizia”. No entanto, a evolução desse sistema, sobretudo dos precedentes judiciais e a sua força persuasiva, foi paulatina ao longo dos anos, apesar de o sistema remontar de períodos medievais (MITIDIERO, 2019, p. 193).

De fato, houve significantes mudanças no sistema *common law*, que passou a contar com regras procedimentais, bem como remédios preestabelecidos, chamados de “*writ*”. Aqueles que não estivessem satisfeitos com as decisões podiam recorrer ao Rei para que ele as reformasse, o que funcionava como uma espécie de recurso direcionado e analisado pelo monarca para uma revisão (SOARES, 1997, p. 175-177).

Em sua origem, o *common law* era desenvolvido pela análise do direito consuetudinário, geralmente analisado pelos juízes ingleses e, em razão disso, originou o nome “*common law*”, que significava que os conflitos eram dirimidos com análise do direito comum, ou seja, dos costumes. Hoje, diferentemente de sua origem, as novas decisões são baseadas em decisões pretéritas (precedentes) fazendo com que os costumes tenham valor jurídico apenas se amparados por algum julgamento anterior, isto é, se amparado por um precedente (ASCENÇÃO, 2010, p. 362).

Entretanto, há doutrinadores que, ao defender a origem do *common law* no domínio normando na Inglaterra, no ano de 1066, explanam que o controle também originou a unificação do poder jurisdicional, mediante a implementação de Cortes e outros órgãos de hierarquia jurisdicional, acompanhados de novas leis e instrumentos processuais (BARBOZA, 2014, on-line). Entende-se que a transformação ocorrida à época sobre o sistema de jurisdição implicou o abandono da utilização de um direito criado segundo os costumes locais na Inglaterra, por cada membro do Poder Judiciário, para a utilização de um direito comum (*common law*) em todo o território inglês (BARBOZA, 2014, on-line).

Desta feita, o *common law* surge da necessidade de instituir tribunais capazes de aplicar um direito comum a todas as pessoas da Inglaterra, e não mais consoante às tradições e experiências de cada tribo que compunha o país. De acordo com

Cavarzani (2014, p. 329), “antes da conquista normanda, em 1066, o território inglês constituía-se de um emaranhado de diversas tribos com língua e costumes distintos, circunstância que impedia a centralização do poder e, com isto, a imposição de uma ordem jurídica”.

Muito embora o sistema do *common law* tenha sua origem no respeito e aplicação do direito costumeiro (MENDES; SILVA, 2016, p. 571), a interpretação de que o *common law* representa o direito consuetudinário é equivocada, pois o que ocorre é que este sistema afastou a aplicação dos costumes. Diz-se isso em razão de alguns juristas entenderem que o direito, quando não utiliza como paradigma a lei, está utilizando o costume, mas tal interpretação não deve prevalecer, na medida em que este funcionamento da regra do precedente é fundado em apenas um único acórdão (DAVID, 2002, p. 441-442).

O *common law* significa um direito derivado de eventos e situações apresentadas ao Poder Judiciário, sendo uma evolução de regras do direito natural com interpretação racional e segundo conceitos e teorias de direito já formuladas por juristas, ou seja, os julgadores à época (BARBOZA, 2014, on-line). As decisões judiciais representavam as teses que norteavam o direito existente, as quais passaram a constar no texto da lei existente. Assim, as decisões judiciais são mais importantes que os preceitos emitidos pelos legisladores (PUGLIESE, 2016, on-line).

A análise dos conflitos com base estrita nos costumes prevaleceu durante os séculos V e VI, em uma época em que a Europa Central e Ocidental era dominada por povos germânicos, de modo que o direito romano quase se extinguiu, ressurgindo apenas no fim do século XI, quando se tornou objeto de estudos de juristas do norte da Itália, que passaram a utilizar a jurisprudência – que se considera nascida neste momento – como um ramo de conhecimento para estudar o Direito (WAMBIER, 2009, p. 124).

Nesses períodos remotos, as leis existiam, mas eram divididas em dois grupos denominados “*lex scripta*, também chamada de *statute law*, os atos editados pelo Parlamento, e *lex non scripta*, os próprios costumes, gerais ou particulares, encontrando-se a maior relevância no segundo grupo”. Apenas a partir do século XVI as decisões proferidas passaram a ser consideradas como o próprio direito, legitimando sua aplicação com base na repetição (MENDES; SILVA, 2016, p. 571).

Na origem do *common law*, havia a produção legislativa pelo Parlamento, sendo percebido como *statute law*, e aquele elaborado pelas Cortes jurisdicionais,

conhecido como *common law*, o qual, inicialmente, somente era complementado pelos atos legislativos expedidos, apesar de hoje haver maior criação dos órgãos legislativos e menor formação de normas pelos órgãos jurisdicionais, isto é, o *common law* (BARBOZA, 2014, on-line).

Toda esta estrutura de decisões com alicerce nos precedentes foi altamente atacada a partir de 1789 pelo movimento revolucionário francês, visando afastar o absolutismo para dar espaço ao constitucionalismo, impondo assim um limite ao poder estatal. Com isso, foi necessário instituir um formalismo jurídico de modo que as normas fossem fixadas de maneira que não permitissem dúvida, sem possibilidade de os juízes desvirtuarem do texto legal (LEITE; FEITOSA, 2014, p. 3558).

Este modelo, no qual as decisões dos juízes ficariam subordinadas à lei, acabou aumentando a complexidade dos litígios apresentados perante o Poder Judiciário e fez com que pensadores concluíssem que o texto da lei não se demonstrou suficiente como instrumento necessário a dirimir os conflitos sociais. Com tamanha complexidade, aliada à maior acessibilidade ao Poder Judiciário, acabou por exigir dos juízes maior esforço para decidir de acordo com as particularidades de cada caso e, com isso, de algum modo, permitiu que os órgãos jurisdicionais fossem mais flexíveis (WAMBIER, 2009, p. 126).

Diz-se mais flexível porque quando comparado com o sistema de *common law*, há necessidade de abordar a doutrina do *stare decisis*, também denominada de *doctrine of binding precedent*, que significa doutrina dos precedentes obrigatórios, ou seja, os precedentes das decisões judiciais devem “seguir o exemplo ou precedente das decisões anteriores” (STRECK, 2018, on-line).

A rigidez imposta na doutrina do *stare decisis* neste sistema do *common law* era de tamanho conservadorismo que os tribunais ingleses chegaram a aplicar precedentes de 400 anos ou mais. O fundamento utilizado pelos ingleses para manter a aplicação dos precedentes por centenas de anos é a ausência de lei escrita, que justifica a manutenção de uma estrutura imutável como uma “espécie de cimento”, visando garantir certeza, estabilidade e previsibilidade das regras aplicáveis a cada caso, e assim como nas nações de *civil law*, também as buscavam por meio das leis escritas (WAMBIER, 2009, p. 130).

Entretanto, Pugliese (2016, on-line) compreende que o *common law* não se derivou originalmente de um sistema de precedentes, isto é, de decisões judiciais anteriores, porque na época medieval o resultado dos casos era anotado em um

banco de registros, não havendo a transcrição dos fundamentos que proporcionaram o resultado ao caso apresentado. Outra importante questão é a inexistência da regra de *stare decisis*, considerando que os julgadores poderiam inobservar o entendimento precedente, apesar de considerar a importância de dar continuidade àquela tese jurídica, de modo que os precedentes, segundo a doutrina do *stare decisis*, surgiu no século XVIII (PUGLIESE, 2016, on-line).

O precedente judicial possui argumentos suficientes para a defesa da tese jurídica, sendo esta entendida como a *holding* ou *ratio decidendi* do julgamento. A decisão deve conter fundamentos principais que sustentam a forma de resolução do caso, e estes são os preceitos que devem ser identificados e utilizados pelos julgadores nos casos ulteriores (PUGLIESE, 2016, on-line). Outros fundamentos que não são essenciais para a resolução da lide constituem *obiter dictum*, de modo que não devem ser considerados por outros magistrados, não dispondo de efeito vinculante (STRECK; ABBOUD, 2014, on-line).

Nos EUA, o sistema *common law* foi adotado ainda no período pré-colonial, no entanto, o rápido desenvolvimento econômico e social impulsionou o país a afastar-se daquele modelo inglês e, mesmo sem abandonar o sistema de precedentes, aproximou-se dos modelos jurídicos Romano-Germânicos, como o brasileiro (EAGU, 2011, on-line). Isso significa que os Estados Unidos representam um exemplo de que o modelo rígido inglês não está presente em todas as nações que utilizam o sistema *common law*. Nos Estados Unidos, é mais comum afastar um precedente e criar outro em seu lugar quando se considera uma norma errada desde sua origem ou errada apenas no momento do julgamento, sem que represente um erro quando de sua criação. Esta prática é chamada *overruling* (WAMBIER, 2009, p. 131).

O *overruling* nada mais é do que a superação do precedente quando as razões de decidir daquela decisão já não se coadunam com a realidade atual (GOUVEIA; BREITENBACH, 2016, p. 514). Todavia é preciso ter cuidado para não se perpetuar uma injustiça, pois quando se abandona um precedente e se cria outro, os efeitos que são aplicados serão retroativos, pois a parte será julgada de acordo com a interpretação existente no momento do julgamento e não com aquela vigente quando praticado o ato que se está julgando. Nos Estados Unidos, para evitar a surpresa no julgamento, o juiz pode determinar o momento em que a interpretação que acaba de se originar deverá surtir efeitos, ou seja, se os efeitos serão *ex tunc* ou *ex nunc* (WAMBIER, 2009, p. 131).

A *common law* chegou aos Estados Unidos por intermédio de colonos ingleses, e foi influenciada pelos ideais iluministas da Revolução Francesa, de modo a impactar a forma em que o sistema foi estruturado. Entende-se que a Constituição norte-americana implementou a *common law*. No país, havia a ideia da necessidade de um direito escrito, derivando, assim, Constituições e códigos, os quais desempenham o papel de uniformizar as práticas jurídicas presentes nas províncias (GORON, 2004, p. 290).

Outro recurso bastante utilizado na *common law*, no que concerne à aplicação de precedentes judiciais, é o *distinguishing*, por meio do qual o tribunal considera a casuística que derivou o caso precedente diferente do caso futuro, dispensando entendimento exarado na decisão ulterior, tendo em vista que, se aplicado, causaria prejuízo e injustiças às partes (FREIRE, 2017, on-line). É um instrumento que se fundamenta na coerência sistêmica do sistema jurídico, de maneira a se conceder liberdade ao magistrado para averiguar distâncias fáticas em ambos os casos, de forma a rejeitar a utilização da tese (MARINONI, 2019, on-line).

Quando se passa à análise do sistema de *civil law*, observa-se que este é quase totalmente fundado em regras escritas, e seus precedentes não são, em regra, vinculantes. O princípio básico deste sistema é o da legalidade, que impõe aos juízes o dever de decidir os casos que lhes são apresentados de acordo com a lei escrita e, para tanto, há necessidade de que as decisões sejam sempre fundamentadas com referência à lei. Tais decisões, proferidas nos moldes exigidos, são redigidas “para persuadir a comunidade jurídica, membros do Judiciário e juristas, em geral” (WAMBIER, 2009, p. 131).

O sistema do *civil law*, em sua contemporaneidade, se difere daquele modelo primitivo que possuía como única fonte de direito a letra da lei, uma vez que em tempos atuais se busca o que está previsto em tese na legislação, mas sem deixar de observar e dar importância à realidade (OLIVEIRA, 2013b).

Neste sentido, Cimardi (2015, p. 41) contribui ao enaltecer uma das principais diferenças existentes entre os sistemas da *common law* e da *civil law*, pois apesar da atividade interpretativa de análise de fatos e do direito aplicável ao caso concreto necessitar serem realizados em ambos os regimes, o objeto da análise da fonte do direito perquirida é diferente. Na *common law*, o julgador precisa estudar os precedentes com o propósito de avaliar e investigar a identidade ou similitude fática para possibilitar a sua aplicação igualmente ao caso em exame, de forma diversa com

o que ocorre na *civil law*, pois o magistrado realiza referida atividade pautando-se na legislação vigente, e não em julgamentos anteriores já proferidos.

Desta feita, na *common law* é significativa a construção do direito segundo o caso, ou seja, a resolução da divergência fática. O direito é extraído dos fatos e costumes, de modo que o órgão jurisdicional se vale de sua contribuição dentro de um processo específico para proporcionar maiores bases e incrementar o ordenamento jurídico (VICTOR, 2013, p. 22). Os juízes se baseiam na resolução da casuística, sem se importar com a aplicação de uma compilação de leis – um código – que regulamenta os comportamentos e relacionamentos dos sujeitos (PUGLIESE, 2016, on-line).

O contraponto que faz com que se tenha grande desequilíbrio, assim como ocorre no Brasil, é o fato de os juízes terem a possibilidade de decidir de acordo com suas “opiniões a respeito do sentido da lei”. Além desse contraponto, a rigidez pode ser suavizada em razão do emprego de algumas técnicas na redação das leis, consistentes na aplicação de conceitos “vagos, indeterminados ou abertos e de cláusulas gerais”. Ademais, a utilização de princípios jurídicos formulados com utilização de expressões intencionalmente vagas impulsiona a atuação dos juízes de forma menos segura e mais flexível quando comparado ao sistema que havia no período revolucionário (WAMBIER, 2009, p. 132).

Por conseguinte, Freire (2017, on-line) considera que o respeito aos precedentes judiciais pela realidade jurisdicional brasileira não se trata de uma opção, tendo em vista o enfraquecimento do positivismo a partir da introdução de cláusulas gerais, conceitos jurídicos indeterminados, princípios jurídicos e o livre convencimento do juiz. Desta feita, o acatamento do posicionamento emanado anteriormente deve ser trazido ao país a fim de que se possa manter a tradição da utilização de certas noções e teses, com objetivo de instaurar uma unidade universal de certos entendimentos.

Por tais razões, o princípio da legalidade não pode mais ser enxergado como um excessivo emprego da letra da lei. O que se compreende é que a lei possui efeito vinculatório na forma como é vista aos olhos da doutrina e jurisprudência predominante. Por isso, a jurisprudência tem influenciado a interpretação jurídica cada vez mais, mesmo nos países que adotam o sistema *civil law*, como França e Itália e, por tais razões, é que se pode concluir que em tempos atuais a jurisprudência

dominante “é fonte do direito e ao mesmo tempo é o próprio direito” (WAMBIER, 2009, p. 132).

Muito embora haja quem afirme ser um equívoco em que incorre parcela da doutrina brasileira, ao tratar de precedente, equiparar o precedente do *common law* à jurisprudência vinculante do Brasil (ABBOUD, 2016, p. 399). Certo é que o sistema jurídico brasileiro convive com uma contradição em sua metodologia, em busca da compatibilização sobre as influências constitucionais do *common law*, oriundas do direito norte-americano e do *civil law*, oriundo da Europa continental (BARREIROS, 2016, p. 187).

Quando se observa o termo jurisprudência dominante, é possível concluir pela possibilidade de existência de jurisprudência não dominante. Isto significa, sobre o mesmo tema de fato e direito podem existir decisões contrárias, como nas palavras de Eduardo Cambi (2001, p. 111), uma “jurisprudência lotérica”. Eis a tentativa de compatibilização dos sistemas para melhor adequação às realidades brasileiras. Além do mais, cabe consignar que, ainda que se sofra com influências do *common law*, não significa que o sistema *civil law* perderá sua força, pois diferente daquele sistema, ao instituir por lei um sistema de maior valor ao precedente, se evidencia que a primeira fonte de direito que deve ser observada é a lei, em permanente homenagem ao princípio da legalidade (CAMBI; HELLMAN, 2016, p. 642).

Apesar desse sistema de respeito à legalidade, Nunes (2016, p. 88) aponta acerca do “desrespeito que os juízes têm para com os precedentes judiciais, sobretudo do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal”, de modo que ainda exercem grande atividade interpretativa e, em razão disso, visando uniformizar a aplicação dos julgados, o Código de Processo Civil de 2015 consagrou em seu art. 927 a teoria dos precedentes, de modo a instituir aos precedentes a necessária força obrigatória aos mesmos (GOUVEIA; BREITENBACH, 2016, p. 512).

Acerca das distinções existentes sobre a força obrigatória dos precedentes em países de *civil law* e *common law*, Taruffo (2011, p. 145) estabelece que a autoridade desempenhada pela decisão judicial precedente não é idêntica entre os dois institutos, pois em países derivados do Direito Romano, a vinculação tende a ser menor do que a averiguada nos países anglo-saxões, haja vista a regra do *stare decisis* destes, o que não exclui a possibilidade de vinculação e persuasão dos precedentes nos países da *civil law*.

É importante frisar que o precedente obrigatório – ou, ainda, vinculante – é aquele em que todos os casos posteriores, sejam do próprio tribunal que criou a decisão precedente, como de órgãos jurisdicionais inferiores, devem utilizá-lo para a resolução da controvérsia que lhes for apresentada, de modo que no Brasil esse efeito pode ser constatado no ordenamento jurídico com o advento do Código de Processo Civil de 2015 (CIMARDI, 2015).

Entretanto, não se exclui a possibilidade de existência de precedentes sem condão obrigatório, como os chamados precedentes persuasivos, que apenas recomendam a utilização do posicionamento emanado pelo órgão jurisdicional às lides que dividem das mesmas especificidades fáticas (PEREIRA, 2014, on-line). Como exemplo, cita-se o precedente que não adentrou na discussão de outros argumentos importantes sobre a questão examinada (FREIRE, 2017, on-line).

Sobre a obrigatoriedade da vinculação dos precedentes judiciais, entende-se que a inobservância de determinadas decisões judiciais, como o julgamento de incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência, possibilita a interposição de reclamação aos tribunais quando alguma instância jurisdicional não utilizar o entendimento prolatado na decisão de casos repetitivos (Brasil, Código de Processo Civil, art. 988, IV, § 5º, inc. II) (MEDINA, 2015, p. 897). Dessa maneira, extrai-se que o legislador, previamente, estatuiu determinadas decisões como precedentes, ainda que não dotadas de conteúdo suficiente para assim serem compreendidas.

Ainda que o *common law* tenha influenciado os caminhos do direito brasileiro, esta influência segue em via de mão dupla, já que o direito legislado também tem influenciado, ao ponto de a Inglaterra, famosa pela tradição do *common law*, ter “adotado, no final do Século XX, um Código de Processo Civil (as RCP – *Rules of Civil Procedure*, de 1999)”. Esta miscigenação entre as famílias do *common law* e *civil law* tem permitido afirmações de que um processo unificador tem se demonstrado, tornando os sistemas não mais um contraposto, mas “dois aspectos de uma mesma e grande tradição jurídica ocidental” (BARREIROS, 2016, p. 187).

Por causa disso, nessa unificação de conceitos, para afastar a incerteza quanto à aplicação do direito ao caso concreto, os tribunais passaram a editar súmulas com caráter persuasivo, ou seja, sem a obrigatoriedade legal dos demais Tribunais seguirem tal interpretação. De outro lado, com o consenso acerca da interpretação do Tribunal que editou, haveria maior segurança jurídica ao jurisdicionado. Adiante, com

a instituição do sistema que garantiu maior força aos precedentes, a tendência de uniformização das decisões aumentou em todo o território brasileiro.

Dessa maneira, pode-se resumir que o precedente judicial é instituto que visa garantir, na *civil law*, maior igualdade na aplicação do direito, evitando que casos similares sejam resolvidos com entendimentos diferentes, haja vista que formulados por diferentes julgadores. Dessa maneira, a decisão anterior passa a conter a norma jurídica que irá pautar decisões posteriores, sendo esta característica averiguada somente posteriormente, quando do estudo do caso concreto pelo julgador e da identificação que aquele entendimento também é cabível nesta nova resolução.

Entende-se que os precedentes judiciais constituem decisões que contêm regra jurídica capaz de solucionar o caso em análise, bem como casos futuros análogos, mediante regra jurídica universalizável (TARUFFO, 2011, p. 142). Trata-se, portanto, de uma decisão capaz de nortear a resolução de casos posteriores, de maneira que deve observar todos os princípios e garantias constitucionais processuais para embasar o julgamento, criando, expressamente, uma nova determinação jurídica. Portanto, destaca-se que a decisão deve ter conteúdo, isto é, deve observar os preceitos processuais sobre a elaboração de decisões judiciais, assim como outras normas basilares do direito processual brasileiro (MEDINA, 2017, p. 901-902).

Há algumas decisões judiciais que são consideradas precedentes em razão da função pública desempenhada pelos tribunais, a exemplo do recurso especial e extraordinário. O STJ e o Supremo Tribunal Federal (STF) possuem a função de uniformizar a jurisprudência, para proporcionar maior estabilidade e previsibilidade no ordenamento jurídico, entendendo que as resoluções de referidos casos não devem ocorrer somente para atender o direito subjetivo das partes, mas também a outros indivíduos que se situam em posição fática similar (PEREIRA, 2014, on-line). Tal fato se manifesta sobremaneira pela repercussão geral concedida a referidos instrumentos de objeção judicial, haja vista que condicionam a aplicação da decisão final a todos os processos suspensos pendentes que tratem da mesma questão (Brasil, Código de Processo Civil, art. 1.035, §§ 1º, 3º e 6º).

A criação de precedentes judiciais pode ocorrer pelos tribunais de vértice, ou seja, pelos órgãos jurisdicionais responsáveis por emitir a última palavra sobre matéria constitucional ou infraconstitucional, quais sejam, o STF ou STJ (Brasil, Constituição Federal de 1988, arts. 102, inc. III e 105, inc. III, por exemplo), uma vez que, pela sua atribuição constitucional, a eles incumbem encerrar a discussão que abrange a

questão controvertida apresentada (MITIDIERO, 2016, p. 106; PEREIRA, 2014, on-line). Entretanto, outros doutrinadores possibilitam a sua criação por outros órgãos jurisdicionais, como tribunais de segundo grau de jurisdição, ao formular tese jurídica no julgamento do incidente de resolução de demandas repetitivas (MANCUSO, 2014, p. 429).

Para Medina (2017, p. 896), a adoção dos precedentes no direito brasileiro não significa que o Brasil passa a ser um sistema que valoriza mais a produção jurisprudencial do que a própria lei, de modo que este instituto não corresponde aos moldes verificados no *common law*. A razão de existir dos precedentes no ordenamento jurídico nacional consiste na necessidade de os tribunais manterem um sistema ordenado e coeso na aplicação das normas jurídicas, em atribuição ao princípio da segurança jurídica e da legalidade.

Contudo, Marinoni (2020, on-line) acrescenta que as decisões judiciais consideradas precedentes necessitam conter carga argumentativa e interpretativa suficiente, trazendo novas considerações a respeito da norma constitucional ou infraconstitucional. Assim, a autoridade de um precedente encontra-se em sua substância, ou seja, em mandamentos jurídicos capazes de orientar qualquer outro estudo que compartilhe da mesma questão fática.

O art. 927 do CPC condiciona todos os julgadores, de qualquer instância jurisdicional, a observar em suas decisões alguns entendimentos, entre eles os manifestados em controle concentrado de constitucionalidade emanado pelo STF (I), a tese abordada por súmula vinculante (II), julgamentos prolatados em incidente de assunção de competência e incidente de resolução de demandas repetitivas (III), os posicionamentos proferidos pelo STF em matéria constitucional e do STJ em questão infraconstitucional (IV), e a disposição emitida pelo plenário ou órgão especial em que o julgador está vinculado (V).

Diferentes conclusões podem ser extraídas destes dispositivos acerca de quais incisos equivalem a precedentes judiciais. O debate é ainda intensificado em decorrência da competência uniformizadora dos Tribunais Superiores e dos elementos necessários, aos quais a decisão deve se valer para se aproveitar de vinculação. Para contribuir na exposição da controvérsia, Freire (2017, on-line) argumenta que apenas podem ser considerados precedentes obrigatórios as decisões constantes nos incisos I, III e V. De qualquer modo, reconhece-se a essencialidade

da decisão ser construída com fundamentos suficientes sobre a interpretação a ser dada a um preceito legal, a fim de se tornar uma norma jurídica.

A máxima do sistema de precedentes judiciais se assenta na noção de que na construção de referida tese, diferentes argumentos foram estudados e sopesados atentamente, extraindo o entendimento que mais se coaduna com o ordenamento jurídico, assim como para se concretizar os ideais de igualdade, previsibilidade, unidade sistêmica e, dessa forma, a justiça da decisão (FREIRE, 2017, on-line).

Reconhece-se a importância da utilização dos precedentes nos sistemas de direito da *common law* e da *civil law*, por serem essenciais, em formas diferentes, para cada qual. Na *civil law*, regime que mais interessa para este trabalho, as decisões judiciais com condão capaz de disciplinar conflitos análogos são essenciais para romper com o grande número de posicionamentos proferidos com conteúdo diverso, ainda que o conflito de interesses derive de especificidades fáticas correlatas, a quantidade excessiva de processos e recursos apresentados no Poder Judiciário e a necessidade de maior eficiência da atividade jurisdicional.

1.2 O SURGIMENTO DA SÚMULA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E SEU PAPEL

Assim como os demais países que adotaram o sistema *civil law*, o Brasil, ao longo do tempo e gradativamente, passou a conferir maior importância aos precedentes, adaptando sua legislação de modo que o precedente ganhasse protagonismo e até mesmo tivesse espaço para o surgimento da Súmula, sobretudo aquelas expedidas pelo STJ.

Higashiyama (2011, p. 75) apresenta que a súmula é uma decorrência dos assentos de origem portuguesa implementados no Brasil por meio do Decreto nº 2.684/1875, porém, sua finalidade se voltava a encerrar a desarmonia de posicionamentos existentes no país em decorrência da interpretação da lei e para anunciar a percepção do tribunal diante de alguma questão de direito, embora jamais fosse utilizada. Ainda, a súmula no direito brasileiro não possui capacidade de vincular o julgador, afastando-se dos efeitos emanados pelos assentos portugueses (MACHADO, 2005, p. 125).

O STJ foi criado com a promulgação da Constituição Federal de 1988, e com sua instalação foi extinto o então Tribunal Federal de Recursos, cujo pessoal e

material foi aproveitado para a organização do então novo Tribunal (BRASIL, 2015c). A Súmula já existia antes da existência do STJ e, portanto, antes de adentrar sobre seu papel, torna-se importante conhecer como surgiu no Brasil e qual era seu propósito.

Muito embora o termo “direito sumular” não representasse uma inovação textual, sobretudo em razão de já ter sido propagado nas palavras de José Pereira Lira, foi Vitor Nunes Leal quem idealizou e implantou a súmula no âmbito do Supremo Tribunal Federal, enquanto ocupava o cargo de Ministro daquele órgão máximo do Poder Judiciário brasileiro (LEAL, 1981, p. 1).

Foi neste momento, em 1963, que surgiu pela primeira vez no âmbito jurídico brasileiro, a súmula, então denominada “Súmula da Jurisprudência Predominante do Supremo Tribunal Federal”, com 621 verbetes editados antes da promulgação da Constituição Federal de 1988, dentre os quais, 370 foram editados ainda em 1963 (TEIXEIRA, 2000, p. 12). Seu surgimento decorreu com a inserção, no regimento interno deste tribunal, da previsão da possibilidade de registro do número da súmula de recurso extraordinário ou agravo de instrumento arquivado.

Vitor Nunes Leal (1981, p. 1-2), ao abordar o passado e o futuro da Súmula do STF, a tratou como um projeto exitoso, sobretudo quanto ao método de trabalho que foi instituído na finalidade de “ordenar melhor e facilitar a tarefa judicante”. O êxito pôde ser observado com a adoção da súmula pelo Tribunal Federal de Recursos, com o advento da Lei n.º 5.010, de 30 de maio de 1966, bem como pelo Tribunal Superior do Trabalho e pelos Tribunais de Alçada de São Paulo. Em decorrência dessa lei, o Tribunal Federal de Recursos poderia produzir Súmula de teses consolidadas nesta instância, necessitando ser aprovadas pelo plenário.

Adiante, a súmula passou a representar um imperativo no Código de Processo Civil de 1973 (art. 479), para que os Tribunais organizassem o precedente em forma de súmula sempre que determinado julgado fosse tomado pelo voto da maioria absoluta.

Ainda que a utilização da súmula tenha sido altamente difundida em todos os tribunais brasileiros, a súmula enquanto método de trabalho não se fez evidente desde logo no meio jurídico em razão do receio de imobilizar ou cristalizar “o conteúdo dogmático da Súmula”. Tal receio pode ter sido o causador de algumas resistências ocorridas em alguns setores da advocacia e magistratura. Na magistratura, a resistência se fez mais presente entre os juízes mais novos ou de menor graduação,

que temiam pelo afastamento da independência funcional. Em razão disso, havia quem à época “apelidasse a Súmula de túmulo” (LEAL, 1981, p. 6).

Por outro lado, aos poucos a aceitação pela Súmula passou a aumentar ao se notar em aspectos práticos a possibilidade de modificação e até a perda total ou parcial de sua eficácia em razão da alteração da norma que a fundamenta, com a perda da eficácia de algumas Súmulas sem qualquer interferência por parte do Supremo Tribunal Federal. Pelo contrário, o STF se demonstrou aberto a discutir com certa frequência o teor dos enunciados das Súmulas, propondo-se até mesmo a modificá-los, quando necessário (LEAL, 1981, p. 6).

Sobre os benefícios da Súmula do STF, Vitor Nunes Leal (1981, p. 7) explica que em 27 de março de 1964 o Jornal O Estado de São Paulo publicou as palavras de José Frederico Marques, esclarecendo que:

[...] se através do recurso extraordinário, da revista e do prejudgado procuram-se resolver as antinomias jurisprudenciais, forçoso é também que as decisões assim proferidas, sobre um mesmo assunto, adquiram estabilidade [...]. Se devem ser solucionadas as divergências de orientação de um tribunal em relação a outro, através da atuação do Supremo Tribunal, seria estranho que divergisse continuamente de si próprio [...]. Altamente profícua foi, portanto, a iniciativa [...] de tornar estável a sua jurisprudência predominante organizando a Súmula agora publicada [...]. Dir-se-á que a estabilização jurisprudencial redundará em prejuízo da evolução jurídica, porquanto os arestos com força normativa acabarão cristalizando definitivamente determinada orientação [...]. Todavia, não é de temer-se, quanto à Súmula, essa paralisação do processo evolutivo do direito, uma vez que a reforma regimental de que proveio admite a possibilidade de alteração dos enunciados em que se consubstancia a jurisprudência predominante [...]. Vê-se, pois, que grande serviço vem prestar essa Súmula do Supremo Tribunal à aplicação do direito e aos interesses da ordem jurídica.

Além dos benefícios acima indicados, José Frederico Marques expôs, quando da implantação das Súmulas no Tribunal Federal de Recursos, que a unificação dos precedentes por meio de Súmula encontrava amparo também na então vigente Constituição Federal de 1946, pois devido a previsão de competência ao Supremo Tribunal Federal para julgar recurso extraordinário em razão de decisão proferida por outro tribunal ou até mesmo pelo próprio STF quando tal decisão for contrária à interpretação outrora já consolidada (LEAL, 1981, p. 7).

Com isso, tem-se que o prestígio à interpretação dos Tribunais já estava presente desde a Constituição dos Estados Unidos do Brasil de 1946, confirmando que neste sistema de maior valor à lei como fonte do direito, caberia ainda a identificação da interpretação que o Poder Judiciário faria quando da aplicação

daquela norma geral e abstrata ao caso concreto. Eis que a apuração jurisprudencial dominante, de forma organizada, apenas militarista em favor à segurança jurídica e à eficiência que, muito embora, não representasse ainda um princípio constitucional explícito, já se buscava no desenvolvimento das atividades pelo Estado.

Com isso, a resistência em relação à instituição da Súmula foi cada vez menor, sobretudo em razão da manifestação legislativa que também adotou a súmula como uma realidade, expondo-a de forma explícita na legislação brasileira. É o caso da Lei n.º 5.584, de 26 de junho de 1970, que em seu art. 9º estabeleceu que o recurso que contrariar súmula já compendiada terá seu seguimento denegado com mera indicação da Súmula pelo Relator. Assim como está igualmente referenciada a Súmula na Lei n.º 7.033, de 5 de outubro de 1982, na Lei n.º 8.038, de 28 de maio de 1990, entre diversas outras leis infraconstitucionais, demonstrando que o instituto nunca representou qualquer ofensa ao Estado de Direito e, portanto, confirmando a interpretação exposta, quando da declaração de José Frederico Marques no ato da implantação das Súmulas no Tribunal Federal de Recursos.

Sob o aspecto constitucional, o Poder Legislativo também se pronunciou por meio do poder constituinte derivado, com a promulgação da Emenda Constitucional n.º 45/2004, que acrescentou o art. 103-A e, ainda, atribuiu à Súmula do STF efeitos vinculantes quando houvesse confirmação por dois terços de seus integrantes com consequente publicação em órgão oficial.

Com isso, se encerra qualquer discussão sobre a possibilidade ou não dos Tribunais editarem Súmulas e facilita a identificação do que representa, pois ao conhecer seu processo de formação enquanto jurisprudência predominante de um Tribunal, pode-se concluir que representa a interpretação acerca da forma que deve ser interpretado determinado conteúdo jurídico, com base em todo o arcabouço jurídico vigente em determinado território.

Seu papel inicial perante o sistema jurídico brasileiro se traduz nas palavras de Vitor Nunes Leal (1981, p. 14), quando afirmou não ser a súmula apenas um método de trabalho, mas também uma forma de sistematização da jurisprudência predominante – inicialmente da Alta Corte – de modo a facilitar a identificação da interpretação judicial sobre o tema e facilitar sua localização, que até então representava uma espinhosa tarefa. Hoje, explica Lopes Filho (2012, p. 12), a Súmula ainda possui a função prospectiva de orientar futuras decisões.

Pelo histórico até então apresentado é possível compreender que a Súmula exerce o papel que a jurisprudência dominante de determinado Tribunal exerceria e continua exercendo, uma vez que ela se traduz na própria interpretação jurisprudencial dominante, porém, de uma forma organizada e publicada por meio de verbetes para facilitar a localização e interpretação pelos juízes, advogados e sociedade em geral. No entanto, com sua materialização, o Poder Legislativo passou a referenciá-la na ocasião da criação de novas normas em procedimentos judiciais.

Em tempos atuais, encontra-se vigente no sistema processual brasileiro, regras processuais que utilizam a Súmula como ferramenta apta a aferir se determinado recurso pode ou não ser admitido. Como ilustração desta afirmação, pode-se observar as seguintes disposições em relação a diversos Tribunais brasileiros, que conferiram à súmula um regramento legislativo em total harmonia com o sistema *civil law*, adotado predominantemente no Brasil.

No âmbito da Justiça do Trabalho, o recurso de embargos pode ser admitido caso contrarie súmula do Tribunal Superior do Trabalho, conforme disposição expressa no art. 894, inciso II da Consolidação das Leis do Trabalho, em sua redação vigente. Em outras palavras, é possível constatar que a súmula virou instrumento jurídico importante para que se possa conferir ferramentas aos jurisdicionados e garantir a segurança jurídica nas decisões, ainda que tal súmula seja apenas persuasiva e o juiz das instâncias inferiores não esteja vinculado a tal interpretação.

Como visto, a Súmula é uma ferramenta que organiza os precedentes e impõe, de certa forma, a aplicação do que nela está definido. Muito embora tenha-se adotado um sistema considerado predominantemente *civil law*, a busca por soluções semelhantes aos litígios semelhantes, influencia a adoção de procedimentos típicos do sistema *common law*, tornando-se possível a vinculação da interpretação jurisprudencial, ainda que tenha a Súmula caráter meramente persuasivo, “a exemplo da atribuição de eficácia vinculante dos precedentes”, e da “súmula impeditiva de recursos e do julgamento por amostragem dos recursos repetitivos”, mesmo que tais institutos não sejam suficientes para garantir a uniformização das decisões (SERRA JUNIOR, 2017, p. 132).

A súmula é derivação dos entendimentos sedimentados nos tribunais, sendo que normalmente se forma a partir de uma única decisão inicial considerada precedente, e em seguida, outras decisões adotam a *ratio* do julgamento inicial. Cramer (2018, p. 316-317) aponta que uma súmula é derivação de um julgado que foi

considerado o precedente da matéria debatida, do qual as demais decisões judiciais daquele tribunal se manifestaram em atendimento. A unicidade na jurisprudência foi capaz de ensejar a criação de uma Súmula, representando a regra que foi replicada sobre o assunto pelos julgadores.

Muito embora haja quem classifique este fenômeno de aproximação à força dos precedentes como *commonlawlização*, como Joner e Borges (2019, p. 202), há críticas acerca da denominação desse movimento brasileiro em prol da valorização dos precedentes com tal nomenclatura, já que representa não uma reprodução do *common law*, mas um “microsistema de precedentes que está sendo gestado e irá se desenvolver [com] aspectos próprios oriundo de uma teoria processual civil peculiar e sem precedentes até então” (FERREIRA, 2016, p. 179).

Apenas a critério de justificativa, esta denominação pode-se dar em razão do sistema do *common law* encontrar-se vinculado à regra do precedente (*the rule of precedent*), que justifica a obediência, pelo juiz, ao comando dos precedentes judiciais (SEGADO, 2003, p. 72). No Brasil, este sistema se torna mais evidente quando realizada a análise das alterações introduzidas pelo Código de Processo Civil que, inclusive, demonstra de forma mais evidente a força que possui uma Súmula ainda que meramente persuasiva.

Inicialmente, o Código de Processo Civil imputou a obrigação aos Tribunais brasileiros para que, dentro de suas regras regimentais, editassem súmulas que correspondessem à jurisprudência dominante, caracterizando assim a uniformização de suas jurisprudências. O objetivo que se busca é a estabilidade, integridade e coerência jurisprudencial, de modo a afastar a insegurança jurídica do ato interpretativo (Código de Processo Civil, 2015, art. 926, §1º inc. I e IV). No entanto, não bastaria a criação da Súmula para afastar insegurança jurídica e, em razão disso, os juízes e Tribunais são obrigados a observar os enunciados de Súmula dos Tribunais (Código de Processo Civil, 2015, art. 927, IV).

Os enunciados de súmula devem observar os aspectos fáticos dos casos que originaram a sua criação (Código de Processo Civil, 2015, 926, § 2º), de modo que o verbete somente pode ser utilizado para as circunstâncias que se verificaram no conflito em que se pautou a demanda. A matéria que abrange o enunciado não deve ser invocada quando as circunstâncias fáticas não coincidirem, por exemplo, quando contiver especificidades em relação ao fato que não foram abordadas nas discussões.

É preciso que alguns pressupostos sejam observados pelos Tribunais no procedimento de criação das Súmulas, de acordo com Câmara (2017, on-line). A primeira condição para ensejar a formulação de uma Súmula é a linha jurisprudencial constante, de maneira que é essencial que o enunciado seja produzido segundo o posicionamento adotado por um tribunal e que se verifica continuamente em sua práxis. Dessa forma, não pode ser considerado como um preceito em todo abstrato e que visa simplificar o estudo de outros julgamentos pelos juízes, por “dispensar a referência a outros julgados no mesmo sentido” (LINS NETO, 1989, p. 222).

O segundo preceito a ser atendido pelos tribunais para a emissão da Súmula é a presença de um procedimento previamente existente em seu regimento interno e que cumpra a certas determinações, entre elas, a implementação de um departamento destinado especificamente para a investigação de posicionamentos contínuos utilizados pelos seus julgadores. Além disso, para garantir que a matéria a ser objeto de Súmula cumpra com o requisito da consecutividade, faz-se necessária a participação de órgãos e entidades que possam contribuir com a verificação do entendimento que se deseja sumular, como por intermédio de *amicus curiae*, assim como qualquer pessoa, mediante audiências públicas (CÂMARA, 2017, on-line).

Igualmente, torna-se relevante a determinação de pessoas ou órgãos que podem sugerir ao juízo a elaboração de Súmula, como a Ordem dos Advogados do Brasil, Ministério Público e Defensoria Pública (CÂMARA, 2017, on-line). Assim, é possível que outros sujeitos, não vinculados ao Poder Judiciário, possam indicar posicionamentos reiterados que preencham as condições para a sua criação, ao monitorar como os membros dos tribunais vêm se posicionando sobre diferentes temas.

Torna-se ainda imperioso atribuir destaque ao fato de que a Súmula não constitui um texto de lei, razão pela qual não deve ser aplicada como tal. Discorda-se quanto a sua aplicação automática por intermédio da subsunção entre o seu texto e o caso concreto, da forma como se procede com textos legislativos. À vista disso, deve-se atentar para o estudo do caso precedente, assim como dos julgados posteriores que reconhecem a decisão como capaz de orientar e guiar a resolução de casos futuros similares, os quais concedem a continuidade da aplicação do entendimento, a fim de que seja utilizada de forma mais similar possível com o caso de origem (CRAMER, 2018, p. 317-318).

Nesse ínterim, o Código de Processo Civil de 2015 concede a valorização dos fatos que culminaram no entendimento consignado na súmula ao entender como nula a decisão judicial que se limita a mencionar o seu número e outras especificidades do enunciado de Súmula sem expor os fundamentos determinantes da decisão que o resultou (Código de Processo Civil, art. 489, § 1º, inc. V).

Não se pode afirmar que em razão disso os juízes e Tribunais estão vinculados à interpretação de Súmula editada pelos Tribunais Superiores, mas não podem ignorar sua existência e, portanto, devem fundamentar caso deixem de aplicá-la. Aliás, a fundamentação é inafastável, constituindo, inclusive, um elemento da decisão mesmo que concorde com o enunciado sumular (Código de Processo Civil, 2015, art. 489, §1º inc. V e VI).

Com a obrigação da edição de Súmula e independentemente da orientação geral para que a observe, há outras orientações processuais que envolvem expressamente a Súmula, a exemplo da possibilidade de o juiz singular julgar improcedente uma demanda quando do juízo de admissibilidade pelo fato de a ação contrariar Súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou ainda do Tribunal de Justiça do Estado (Código de Processo Civil, 2015, art. 332, inc. I e IV). Em outras palavras, a interpretação jurisprudencial já sumulada dos Tribunais é utilizada para obstar uma ação judicial em momento anterior à formação da relação tríplice processual.

De forma semelhante, as súmulas, ainda na vigência do Código de Processo Civil de 1973, impossibilitavam que a apelação fosse admitida pelo tribunal quando a sentença estivesse de acordo com posicionamento abordado em súmula do STF ou STJ (Código de Processo Civil, art. 518, § 1º). Dessa forma, as súmulas possuíam a utilidade de evitar posicionamentos contrários entre os membros de um mesmo órgão judicial, e, assim, também evitar que os recursos interpostos pudessem ser conhecidos pelos tribunais quando em consonância com os seus enunciados.

A Súmula do STJ também tem função de impedir a remessa necessária de ações em primeira instância que estejam de acordo com a interpretação jurisprudencial sumulada (Código de Processo Civil, 2015, art. 496, §4º, inc. I), ou, ainda, permitir ao Relator em processo decidir de forma monocrática, quando alicerçado em Súmula do STJ (Código de Processo Civil, 2015, art. 932, inc. V, alínea “a”; art. 955, parágrafo único, inc. I).

No âmbito do STJ, sua súmula, assim como a Súmula do STF, tem força suficiente para obstar o seguimento de recurso antes mesmo da distribuição ao Relator, devendo o Presidente desta Corte Superior negar provimento ao recurso sempre que contrariar entendimento deste Tribunal ou da Suprema Corte (Brasil, Superior Tribunal de Justiça, art. 21-E, VI).

A garantia que a Súmula traz à demanda, sobretudo em relação à segurança jurídica, permite até mesmo uma execução provisória de sentença, que represente a expropriação de bens passíveis de causar lesão de difícil reparação. Isto significa, em casos que não se questionam valores já sumulados para se executar a sentença provisoriamente, é indispensável uma caução. Enquanto a sentença tiver alicerce em súmula, tal exigência está dispensada (Código de Processo Civil, 2015, art. 521, IV).

Como se observa, a utilização da Súmula no ordenamento jurídico brasileiro representa uma forma de garantir a estabilidade das decisões e, portanto, ainda que as Súmulas de Jurisprudência Predominante dos Tribunais não tenham caráter vinculatório, em se operando o trânsito em julgado de decisões que contrariem seus enunciados, caberá ação rescisória (Código de Processo Civil, 2015, art. 966, §5º), de modo a extirpar tal interpretação e restaurar a segurança e interpretação outrora já debatida perante o tribunal que já tenha enfrentado tal assunto de forma reiterada.

No âmbito penal, tem-se vigente um Código de Processo Penal desde 1941, ou seja, em data anterior a existência de Súmulas no Brasil. No entanto, toda a evolução com maior prestígio aos precedentes e, conseqüentemente, maior valor às Súmulas, também fez com que o Poder Legislativo adequasse alguns pontos em procedimentos penais para também nesta seara garantir maior estabilidade e segurança jurídica. Com tal aperfeiçoamento da legislação penal e processual penal, a Lei tornou expresso que também em processos penais deverão os juízes fundamentar sua decisão, independentemente de indicar o acompanhamento de Súmula, pois como já visto, a mera indicação da ementa sumular não representa fundamentação (Lei 13.964/19, art. 3º).

Um empasse peculiar pode ser constatado na edição de Súmulas, qual seja, muitos verbetes são admitidos como sendo entendimentos contínuos na jurisprudência de um determinado tribunal sem que realmente a sequência e reiteração sejam constatadas. Dessa forma, não é raro encontrar tribunais se manifestando por intermédio de Súmula sobre determinado tema, sem que a proposição exarada fosse observada com assiduidade nos julgamentos proferidos

pelo órgão. De qualquer modo, entende-se que a função da súmula, ainda que nessa circunstância, é a de proporcionar maior segurança para a jurisprudência do tribunal (SOUZA, 1995, p. 213).

As demonstrações da presença da Súmula na legislação brasileira não se esgotam nas exposições acima, mas se demonstram suficientes para esclarecer a função da Súmula do STJ no sistema judicial brasileiro enquanto instrumento utilizado para orientação às instâncias inferiores, bem como ao próprio STJ quanto às decisões por ele proferidas, garantindo a observância do princípio da colegialidade e permitindo que se busque maior estabilidade das decisões infraconstitucionais no território brasileiro.

1.3 JURISPRUDÊNCIA DEFENSIVA

Alguns pesquisadores se dedicam à explicação do significado de jurisprudência defensiva, como se pode observar nas palavras de Aristóteles Atheniense (2012, p. 80), ao esclarecer que a jurisprudência defensiva do STJ representa uma progressão da dificuldade do acesso àquela Corte Superior, conferindo uma presunção de que as decisões das instâncias inferiores são suficientes para atender satisfatoriamente a solução do caso concreto com base na melhor interpretação da lei.

Gava e De Moraes (2015, on-line) declaram que a jurisprudência defensiva é “qualquer restrição ilegítima ao direito de recorrer imposta pelos tribunais, por meio de posicionamentos jurisprudenciais cunhados com base em interpretações/aplicações desproporcionais e não razoáveis de enunciados jurídico-normativos”, vinculando-se ao compromisso de reduzir a carga de trabalho e deixando para segundo plano o amplo acesso à justiça. Em resumo, são decisões que “se voltam exclusivamente a reduzir o número de processos julgados pelas Cortes Superiores, deixando de entregar uma prestação jurisdicional plena” (FARINA, 2012, p. 124).

O texto constitucional, previsto no art. 5º, XXXV da Constituição Federativa do Brasil de 1988, garante que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”. No entanto, uma leitura descuidada levaria à interpretação que, para atender a tal comando constitucional, bastaria permitir o ingresso em juízo. Este, no entanto, não é o entendimento que prevalece (PACANARO, 2017, p. 147-148). Para que se garanta o efetivo acesso à justiça, deve-se “promover resultados

qualificados ao jurisdicionado, entendidos como resultados tempestivos, justos e adequados” (JOBIM; CARVALHO, 2019, p. 80).

A necessidade de redução da carga de trabalho está vinculada ao acúmulo de processos em trâmite, acúmulo este apurado anualmente pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Em última divulgação, o Poder Judiciário brasileiro encerrou o ano de 2019 com 77 milhões de processos pendentes, entre os quais, mais da metade são processos em fase de execução, demonstrando um crescimento de processos nessa fase, ainda que no ano de 2019 o número de casos baixados tenha sido superior ao número de casos novos (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2020d, on-line).

Quando se passa ao cenário do Superior Tribunal de Justiça, a quantidade de processos é proporcionalmente expressiva, garantindo espaço para diversos enfrentamentos sobre a melhor maneira para reduzir o acervo processual. Recentemente, em razão da crise mundial no enfrentamento da pandemia de covid-19, ao constatar um aumento de produtividade no STJ, o Ministro Cesar Rocha declarou que "uma possível explicação seria o aumento da aplicação da chamada jurisprudência defensiva, na qual o magistrado recorre a óbices processuais para não penetrar no mérito e assim julgar mais rapidamente" (BRASIL, 2020b, on-line).

A declaração do Ministro do STJ acerca da utilização de jurisprudência defensiva não é inédita, pois explica Cardoso (2013, p. 283) que “o primeiro registro no Brasil do uso do termo 'jurisprudências defensivas' é encontrado no discurso de posse do ex-presidente do Superior Tribunal de Justiça”. Nesta ocasião, declarou o Ministro que “[...] para fugir a tão aviltante destino, o Superior Tribunal de Justiça adotou a denominada jurisprudência defensiva consistente na criação de entraves e pretextos para impedir a chegada e o conhecimento dos recursos que lhe são dirigidos.”

No entanto, as declarações sobre o assunto não se resumem ao âmbito do STJ, pois em declaração do Ministro do STF, Gilmar Mendes, ficou evidente que tal instituto também é utilizado perante a Suprema Corte:

O direito de propositura é amplo - é claro que o STF pratica naturalmente uma jurisprudência defensiva, temendo especialmente que a ação direta de inconstitucionalidade se convolve numa ação popular de inconstitucionalidade. O Min. Moreira Alves, certa feita, dizia: 'daqui a pouco vamos ter associações criadas especialmente para propor ação direta de inconstitucionalidade'. Desde logo, passou a engendrar todas as fórmulas possíveis para dificultar

especialmente o manejo das ações diretas por essas entidades sindicais, essas confederações, até porque é muito difícil precisar o que são elas. E o Supremo, então, introduziu dificuldades enormes, especialmente para as entidades de classe de âmbito nacional. Algumas delas até que resvalam já não para uma discricionariedade, mas para uma certa arbitrariedade judicial (KAUFFMAN, 2008, p. 248).

Ao observar as palavras dos Ministros, tem-se a certeza de que existe o efetivo movimento de interpretação jurisprudencial com intenção de obstar o seguimento de recursos e, conseqüentemente, diminuir o quantitativo processual em trâmite naquela Corte Superior. No entanto, o espaço que deveria ser preenchido no âmbito do Poder Judiciário, seria o efetivo acesso à justiça. De outro lado, ao constatar a existência da jurisprudência defensiva, tem-se o contrário, de modo que se permite afirmar que o direito está sendo tolhido porque quem tem competência para fazê-lo, não o faz (PACANARO, 2017, p. 152).

A materialização da jurisprudência defensiva é identificada no impeditivo de acesso ao Superior Tribunal de Justiça por meio do percurso a ser observado para se chegar à admissão do Recurso Especial, uma vez que existe uma pluralidade de regras que são interpretadas como obstáculos não tão claros aos jurisdicionados e até mesmo aos profissionais que manipulam processualmente tais processos. Alguns dos impeditivos de recursos podem parecer duros demais, em prejuízo da boa aplicação do próprio direito.

No plano prático, ainda que determinada Corte de origem interprete que o recurso apresentado seja admissível, com posterior remessa ao Superior Tribunal de Justiça, tal decisão não vincula a Corte de destino, podendo o STJ decidir de forma contrária. O primeiro exemplo que se pode apresentar é a constatação em instância inferior que o advogado possui procuração para atuar nos autos e reconhece a legitimidade de atuação do advogado perante os Tribunais Superiores, mas ainda assim, por entender ausente algum pressuposto de admissibilidade, recusa remeter o Recurso Especial ao STJ. Com a interposição do agravo desacompanhado da procuração enquanto instrumento indispensável, pode o STJ não conhecer do recurso e considerá-lo inexistente por falta de tal documento, conforme a Súmula 115 do mesmo órgão (BRASIL, 1994).

Muito embora a Súmula 115 do STJ, a qual atesta a predominância de tal interpretação não tenha sido cancelada e, portanto, encontra-se – até que se haja interpretação contrária – compatível com o ordenamento jurídico, há que se ponderar

se tamanha rigidez não pode causar quebra de princípios de acesso à justiça por irregularidade sanável, em prejuízo à boa aplicação do direito que então se socorreria à tutela do Estado.

A análise de tamanha rigidez, em prestígio excessivo à forma, caberia desde a origem da mencionada súmula. No entanto, com o advento do Código de Processo Civil de 2015, a utilização da ementa sumular foi mitigada com a aplicação das disposições de suas novas regras processuais (Código de Processo Civil, art. 932, parágrafo único), de modo a não mais considerar o recurso inexistente de plano, mas passando a conceder o prazo de cinco dias para sua regularização. (BRASIL, 2009a).

Outro ponto que possui certa rigidez na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é a aplicação do art. 1.003, §6º do Código de Processo Civil quando o recurso não comprova o feriado local no ato de sua interposição. Uma interpretação da letra da lei restaria suficiente para concluir que a decisão mais acertada seria a rejeição do recurso, mas como garantir uma aplicação imediata à letra fria da lei se a mais alta Corte de Justiça do Brasil decidiu que a letra da lei deve ser interpretada de acordo com os princípios gerais? (BRASIL, 2019d).

Se assim não o fosse, a polêmica que girou em torno da decisão de Celso de Melo, enquanto Ministro do Supremo Tribunal Federal na Suspensão de Liminar, não teria motivos para se sustentar, já que aplicou previsão expressa de Lei (CPP, art. 316), nos exatos termos desejado pelo Congresso Nacional. Portanto, tal tipo de interpretação mais extensiva, que busca o sentido geral da legislação, exige a interpretação do art. 1003, § 6º, em conjunto dos artigos 9º e 932, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil. Dessa forma, se garantiria o contraditório quanto à intempestividade, prazo para regularização e, enfim, permitir a efetiva análise de mérito do direito perseguido.

Há de se considerar a forma com que o precedente, sobretudo uma Súmula, vem sendo aplicado no caso concreto, podendo utilizar de interpretação restritiva para se considerar tal jurisprudência como defensiva. Trata-se da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal (BRASIL, 1963), quando assentou ser “inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia”.

O enunciado da Súmula parece justo, pois a remessa de recurso ao Poder Judiciário deve ser bem fundamentada, mas a não indicação se optou o recorrente por recorrer em razão de ter a decisão contrariado “tratado ou lei federal, ou negar-

lhes vigência” ou ter conferido “a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal”, não seria motivo razoável para impedir seu prosseguimento. Ao menos se, embora não indicado, o texto recursal demonstrasse o conflito constitucional ou legal, o que seria identificável por juízes da mais alta capacidade técnica, dado o processo de escolha para composição do órgão.

Ainda assim, há decisões que afastam a análise de possível ofensa ao Direito, pelo fato de não ter indicado o recorrente qual o conflito, como se observa pelo trecho de decisão perante o Superior Tribunal de Justiça:

[...] O recorrente não fundamentou corretamente seu recurso especial, pois não indicou o dispositivo constitucional no qual se funda o recurso, o que impede identificar se pretende a análise de violação de dispositivo de lei federal ou análise de divergência jurisprudencial. Incidência da Súmula 284/STF. [...] (BRASIL, 2013a).

Todo o raciocínio exposto acima é apresentado por Cruz e Tucci (2014, on-line) quando demonstra por meio de outros julgados que o apego à forma que deve ser apresentado o recurso demonstra a inexistência de qualquer relevância ao direito material pelo Tribunal, representando tal conduta uma denegação de jurisdição, não agindo o STJ como se autodenomina “Tribunal da Cidadania”. É como nas palavras de Costa Neto (2014, p. 124): “a ideia de ‘jurisprudência defensiva’ emerge solitária, como uma ilha, na contramão das tendências da ciência processual ao menos das últimas três décadas”.

Certo é que existe um grande número de processos tramitando perante o Superior Tribunal de Justiça, volume processual este decorrente da garantia do acesso à justiça conferido pela Constituição Cidadã, aliado aos costumes sociais da sociedade moderna, os quais fez surgir diferentes necessidades e, portanto, emanou formas diferentes de restabelecimento da ordem e de dissolução de conflitos (MANCUSO, 2014, p. 299). No entanto, combater esta grande quantidade de processos com aplicação de entraves formais e burocráticos visando afastar a análise do mérito, representa o afastamento do acesso à justiça em prestígio a uma falsa celeridade (VAUGHN, 2016, on-line).

Não se espera que os Tribunais Superiores passem a julgar todos os processos que lhe são submetidos, pois se assim o fosse, se tornaria uma terceira instância e desfiguraria seu caráter de guardião da interpretação da Constituição ou das Leis Infraconstitucionais, conforme o caso. O que se busca é o afastamento das

chamadas jurisprudências defensivas que se apegam a aspectos processuais de menor relevância, por vezes contrariando tendências da doutrina processual moderna com o único objetivo de barrar recursos, sobretudo aqueles que possuem todas as condições para o provimento (AMARAL; SILVA, 2014, p. 40-58).

É neste sentido que se deve conceder o mais amplo acesso à justiça, já que, nas palavras de Streck (2018, on-line), o acesso à justiça representa “um dos pilares da ideia de Estado Democrático de Direito”. Por via lógica, a atuação impeditiva de acesso à justiça por interpretações excessivamente formais ofende diretamente o próprio Estado de Direito. Ainda que se tenha eventual conflito principiológico em relação ao acesso à justiça e a celeridade processual, não se pode permitir que os Tribunais retrocedam no que diz respeito aos direitos fundamentais, a ponto de restringirem o acesso à justiça em defesa da celeridade processual (VAUGHN, 2016, on-line).

Com a promulgação do Código de Processo Civil de 2015, estudiosos acreditavam que a jurisprudência defensiva perderia sua eficácia, “em virtude da adoção do princípio da primazia do julgamento de mérito” (NÓBREGA, 2018, p. 24). Esta afirmativa se demonstra evidente nas palavras de Lemos (2016, p. 239), quando esclarece que:

[...] o combate do CPC/2015 à jurisprudência defensiva, almejando mudar a realidade do excesso de barreiras impostas pela norma e pelos tribunais para não se julgar o mérito recursal é a demonstração da mudança dogmática que o processo civil passa, uma forma de salvar o procedimento em busca da resolução de mérito. Uma nova realidade processual, uma tentativa legislativa louvável.

Legítima a crença em razão do enfrentamento que deu o Código de Processo Civil de 2015 ao tornar mais denso, por exemplo, o princípio da instrumentalidade das formas, legitimando o afastamento das rejeições recursais pelos Tribunais Superiores que, reiteradas vezes, recusavam a aplicação de tal princípio (MARZAGÃO, 2018, p. 527), bem como “pela modificação imposta pelo § 3.º do art. 1.029 do CPC/2015 (LGL\2015\1656)” parecer “um experimento louvável no âmbito dos tribunais superiores” (MENDES; FUCK, 2016, p. 268).

No entanto, o afastamento da análise de mérito nos recursos submetidos ao Superior Tribunal de Justiça é, ainda, de evidência considerável quando observado o trabalho desenvolvido por Silva (2020, p. 351), quando elenca seis duras etapas a

percorrer um recurso para que tenha a possibilidade de ser distribuído a um Ministro Relator.

1) Observância do prequestionamento:

- Súmula 282 do STF - É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada.

- Súmula 356 do STF - O ponto omissis da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento.

- Súmula 211 do STJ - Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo.

- CPC (LGL\2015\1656), Art. 1.025. Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade.

2) Impossibilidade de reexame de provas

- Súmula 7 do STJ - A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.

3) Impossibilidade de análise de normas locais

- Súmula 280 do STF - Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário.

4) Deficiência na fundamentação

- Súmula 283 do STF - É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles.

- Súmula 284 do STF - É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.

5) Interposição simultânea de Recurso Extraordinário e Recurso Especial quando a decisão recorrida é assentada em duplo fundamento – constitucional e legal

- Súmula 126 do STJ- É inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário.

6) Deficiência na demonstração da divergência

- CPC (LGL\2015\1656). Art. 1.043. § 4º O recorrente provará a divergência com certidão, cópia ou citação de repositório oficial ou credenciado de jurisprudência, inclusive em mídia eletrônica, onde foi publicado o acórdão divergente, ou com a reprodução de julgado disponível na rede mundial de

computadores, indicando a respectiva fonte, e mencionará as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados.

Conclui Silva (2020, p. 350) registrando que tais impedimentos são extremamente eficientes para obstar quase 50% dos recursos submetidos ao Superior Tribunal de Justiça e, somente após superar todo este denominado “módulo questionário processual”, o recurso será analisado e julgado com a pretendida prestação jurisdicional a fim de declarar quem tem o direito.

Quando observado o excesso de entraves para que seja o recurso admitido perante o Superior Tribunal de Justiça, já permite a conclusão de que o apego ao formalismo é maior que o próprio interesse na solução do direito. A exemplo disso, tem-se o não conhecimento do Recurso Especial face à inelegibilidade do carimbo, mesmo quando reconhecida a tempestividade pelo Tribunal de origem (BRASIL, 2006).

Formações jurisprudenciais como esta foram atacadas de forma direta, afastando esta tese construída ao longo dos últimos anos em nítido caráter de jurisprudência defensiva, como se observa no ataque ao “numeroso número de decisões que negavam seguimento a recurso porque o recibo do preparo estava ilegível”. Para esta ação do Poder Judiciário se editou o art. 1.007, §§ 2º, 4º, 6º e 7º (MARZAGÃO, 2018, p. 525).

Isso porque “não se revela plausível que regras procedimentais sejam vistas como entraves a uma prestação jurisdicional digna”, uma vez que os conflitos sociais a que se busca solucionar somente restarão atendidos com o enfrentamento do mérito da causa, já que não há como apresentar solução justa com um fim da ação ou recurso sem o julgamento de mérito (JOBIM; CARVALHO, 2019, p. 81).

Aliás, há falsa percepção de que a jurisprudência defensiva ajudaria os Tribunais Superiores a exercer suas missões institucionais, haja vista que a exigência por tantos requisitos terminou por ocupar – a exemplo do STF – “com questões processuais acessórias e adjetivas, frustrando os jurisdicionados, sem conseguir reduzir ou sequer fazer frente ao crescimento do número de demandas” (MENDES; FUCK, 2016, p. 267).

A jurisprudência dos tribunais superiores, há décadas, passou a se desenvolver por meio de súmulas. No entanto, parte das Súmulas editadas pelos Tribunais Superiores materializam estes “verdadeiros entraves que, a propósito, impedem a chegada e o conhecimento dos recursos” (NÓBREGA, 2018, p. 23). Assim,

ao se compreender o papel da jurisprudência defensiva, pode-se concluir que uma Súmula também pode ter o condão específico de afastar a utilização excessiva de recursos e, conseqüentemente, combater o aumento na quantidade de demandas” (DONIZETTI, 2015).

O obstáculo a recursos não é o papel da Súmula. Pelo contrário, tal obstáculo atenta contra o próprio direito de ação, pois entre os elementos que compõem este direito, encontra-se o direito de "fazer-se ouvir" por meio da prática de "todos os atos processuais disponíveis para afirmar o respectivo direito" (COSTA NETO, 2014, p. 139). Normalmente, tal obstáculo é imposto àqueles menos favorecidos, como explica Maders (2005, p. 18-19):

A jurisdição torna-se democrática quando garante o acesso de todos à justiça, prestando-lhes um serviço eficiente, eficaz e compreensível. Mas o acesso à justiça não é o simples ingresso em juízo. Equivale à efetividade da proteção dos direitos com a obtenção de resultados justos. Por isso, a assistência judiciária não pode ser tida como caridade, mas sim como um benefício fundado no princípio do bem-estar social dos cidadãos brasileiros e da dignidade da pessoa humana. [...]. Com a mundialização da economia e do poder percebe-se o rompimento, o retalhamento dos direitos fundamentais e a desjurisdicização do direito. Com menos direito, conseqüentemente, há menos justiça. Cria-se o paradoxo: quanto mais processos, menos justiça, vigendo a falsa cultura da vantagem de um mau acordo sobre uma boa demanda, tendo em vista a demora até seu resultado final. Com um Judiciário enfraquecido, certamente não há como garantir o exercício da cidadania (MADERS, 2005, p. 18-19).

Assim, tem-se que a "jurisprudência defensiva" representa uma forma de impedir a entrada de processos nos Tribunais Superiores pela forma rígida e, muitas vezes distorcida de interpretação jurisprudencial e de súmulas (FARINA, 2012, p. 126). As interpretações equivocadas em relação às Súmulas também abrangem algumas peculiaridades em relação à Súmula 392 do STJ, que será abordada adiante. De qualquer modo, para evitar ofensas a princípios constitucionais como o amplo acesso à justiça, é necessário usufruir das ferramentas garantidoras de eficiência sem ferir a eficácia da prestação jurisdicional, afastando a preocupação excessiva com metas processuais em detrimento da qualidade dos julgados, em prestígio à inafastabilidade da jurisdição e à primazia da decisão de mérito.

2 A SÚMULA 392 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Com o estudo desenvolvido até este ponto, observa-se a relevância dos precedentes e, inclusive, das súmulas, para que se tenha maior segurança jurídica aos jurisdicionados, que poderão enxergar com transparência a interpretação dos temas pelos Tribunais Superiores. No entanto, também foi possível observar que é de extrema importância que tais precedentes, sobretudo as súmulas, não sirvam de meros obstáculos aos recursos processuais, com foco apenas na redução do quantitativo processual nos Tribunais Superiores.

Em razão disso, é necessário adentrar ao estudo da possibilidade de a Súmula 392 do Superior Tribunal de Justiça não possuir tamanha força quando empregada diuturnamente pelos Tribunais de Justiça ou Tribunais Federais do Brasil e, para tanto, é preciso identificar diversos aspectos, desde o desenvolvimento desta súmula até sua aplicação aos diferentes tributos e situações processuais distintas.

A princípio, registre-se que a Súmula 392 do STJ se aplica apenas às ações de Execução Fiscal, regidas pela Lei Federal nº 6830/80, que representam, em quantidade, a maior parte das demandas judiciais em trâmite em toda a justiça brasileira e, a depender do ângulo que se observa, tais processos podem representar solução ou problema, pois ao mesmo tempo em que se demonstram morosos e pouco objetivos, também figuram como a forma de melhor satisfazer a execução dos títulos executivos da administração pública (BARBOSA, 2016, p. 258).

A Lei Federal nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, que “dispõe sobre a cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública, e dá outras providências”, foi desenvolvida para regular as regras processuais para a cobrança da dívida ativa tributária ou não tributária, trazendo suas regras específicas e permitindo a utilização do Código de Processo Civil de forma subsidiária, ou seja, para tratar dos pontos processuais não expressos nesta lei.

Diante disso, todo o desenvolvimento processual pende de uma análise de todas as regras aplicáveis aos processos executivos, tais como Lei Federal nº 6.830/80, Código de Processo Civil e Código Tributário Nacional (CTN). Por consequência, a pretexto de interpretar a lei, não pode o Poder Judiciário legislar positivamente, sobretudo impondo regras que contrariem a própria disposição legal, tal qual explicado por Doebling (2008, p. 284).

Eis a necessidade de observar em qual realidade foi editada a Súmula, de modo a buscar as razões, o momento histórico, as leis que estavam vigendo na época da edição, entre outros fatores que eventualmente impulsionaram aquele Tribunal Superior a consolidar tal interpretação. Igualmente, o verbete utilizado, por ser extremamente sucinto, pode induzir juristas a interpretar de forma equivocada a uniformização que o Superior Tribunal de Justiça tentou alcançar.

2.1 DOS PRECEDENTES À FORMAÇÃO DA SÚMULA 392 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A Súmula 392 do Superior Tribunal de Justiça, criada pela Primeira Seção, foi julgada em 23 de setembro de 2009 e publicada em 07 de outubro de 2009. Nela foi definido o seguinte verbete: “A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução.” (BRASIL, 2013c, p. 281).

A delimitação desta pesquisa está direcionada à possibilidade de alteração do polo passivo e, portanto, prende-se à parte final da ementa, especificamente em relação à parte que veda a modificação do sujeito passivo da execução.

A ementa da Súmula não é suficiente para interpretar todos os precedentes que impulsionaram sua edição pelo Órgão Especial do Superior Tribunal de Justiça, tornando-se necessário observar os fundamentos de cada um dos 13 (treze) precedentes utilizados. Isso porque as ementas de acórdãos, como o próprio nome já diz, cuidam de expressar apenas o resumo (SILVA, 2014c, p. 804) de todo um julgado, cujo raciocínio jurídico, por vezes, é expresso em diversas laudas que expõem seus precedentes. Igualmente, ao retirar todo o contexto destes julgados, gera-se uma nova ementa, que não pode ser capaz de expressar todo o raciocínio jurídico que se busca dar ao caso concreto.

Não à toa que o Superior Tribunal de Justiça, quando da edição das súmulas, edita também uma revista na qual constam os precedentes utilizados para sua edição. Tal exigência está expressa no art. 129-A, inciso II do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça (BRASIL, 2020a).

As informações que fundamentam a edição da Súmula 392 do STJ estão expostas na Revista de Súmulas, Volume 36, Ano 7, jun./2013 (BRASIL, 2013c, p.

281-365) e tem dedicada 85 laudas – de sua apresentação até as últimas informações – para organização de seus precedentes, tornando-se fácil concluir que os fundamentos expostos em uma curta ementa não podem ser capazes de explicar a extensão de suas possibilidades jurídicas de alteração de polo passivo ou substituição de Certidão de Dívida Ativa.

A Súmula 392 do STJ foi editada na intenção de uniformizar a interpretação daquele Tribunal Superior, conseqüentemente, garantindo maior segurança jurídica, além de outros efeitos, em razão de disposições legais, como o artigo 332, inciso I do Código de Processo Civil, entre outros. Daí que é necessário entender exatamente o que determina a Súmula objeto da presente pesquisa, para que se possa conferir seus efeitos jurídicos.

Inicialmente, com base estrita na ementa, é possível identificar que a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça deixou claro que a interpretação jurídica infraconstitucional permite a substituição da Certidão de Dívida Ativa. Contudo, impôs o limite temporal para a prática de tal ato até a prolação da sentença de embargos, bem como um limite material, com permissão estrita para alterar informações decorrentes de erro material ou formal, desde que não seja alterado o sujeito passivo da execução.

Os fundamentos jurídicos utilizados para se chegar a esta conclusão, expostos na mencionada revista, foram os artigos 202 do Código Tributário Nacional e 2º, §8º da Lei Federal 6830/80 (Lei de Execuções Fiscais) (BRASIL, 2013c, p.283). Entre tais artigos, apenas aquele extraído da Lei de Execuções Fiscais indica expressamente a possibilidade de substituição da Certidão de Dívida Ativa, contudo, sem mencionar a possibilidade ou não de substituir o sujeito passivo da ação.

Diante disso, torna-se possível concluir que, para a edição da mencionada súmula, houve o desenvolvimento e exercício de interpretação jurídica com alicerce em disposições processuais e materiais expressas no Código Tributário Nacional, Código de Processo Civil, Lei de Execuções Fiscais, entre outras normas em verdadeiro prestígio à afirmação de que “o direito é uno” (CORRÊA, 1954, p. 306).

Entretanto, é importante ressaltar inicialmente que a Lei nº 6.830/1980, estabelece em seu art. 4º os legitimados passivos da ação de execução fiscal, podendo o polo passivo ser integrado pelo devedor, fiador, espólio, massa falida, responsável por dívidas tributárias e não tributárias e os sucessores a qualquer título. A previsão legislativa para composição do polo passivo está em conformidade com os

arts. 121 e 128 e seguintes do Código Tributário Nacional, que se referem à pessoa que deverá arcar pelos débitos tributários.

A legitimidade da parte ativa e passiva é obtida a partir da análise do título executivo, de maneira que caso o nome do contribuinte não esteja na inscrição da dívida, a mesma se torna-se inválida por desconhecimento de quem seja o devedor (BANDEIRA, 2013, p. 31). Entretanto, sendo algum caso de responsabilidade pelo pagamento do débito tributário, o nome do responsável não necessariamente deve estar no título, pois decorre de lei. Basta que o exequente exponha os fatos ao magistrado na petição inicial do processo de execução fiscal para, assim, legitimar o responsável a ocupar o polo passivo do processo (COÊLHO, 2014, p. 1085).

Treze foram os precedentes utilizados como jurisprudência pacífica do STJ, permitindo a edição da indigitada Súmula. Dentre tais precedentes, seis abordam o tema de substituição do polo passivo da Execução Fiscal (Agravo de Instrumento n. 771.386-BA; Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n. 815.732-BA; Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n. 888.479-BA; Embargos de Divergência em Recurso Especial n. 823.011-RS; Recurso Especial n. 750.248-BA e; Recurso Especial n. 829.455-BA).

De início, busca-se a interpretação do primeiro precedente informado na revista, ou seja, o Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n. 771.386-BA (1ª T, 12.12.2006 – DJ 1º.02.2007). Neste precedente é consignado que “não se admite a substituição da CDA para a alteração do sujeito passivo dela constante, pois isso não se trata de erro formal ou material, mas sim de alteração do próprio lançamento” (BRASIL, 2013c, p. 285-288). Em outras palavras, a proibição que se faz quanto à substituição da CDA foi para declarar a vedação de alteração do lançamento tributário, que deve ser correto ao seu tempo, pois este não pode ser alterado.

A mesma interpretação de vedação de alteração do lançamento tributário ficou consignada em outros cinco julgados utilizados como precedentes da Súmula 392 do STJ, o que não significa dizer que os sete julgados remanescentes são contrários ou afirmam qualquer aspecto jurídico distinto do delineado até aqui. O que se apresentou nos demais julgados foram temas que justificam a primeira parte da ementa da Súmula objeto desta pesquisa, que aborda sobre a possibilidade de substituição da Certidão de Dívida Ativa e, portanto, no ponto de substituição do polo passivo tem-se apenas 06 precedentes.

Tais precedentes – que abordam especificamente a vedação de substituição da Certidão de Dívida Ativa em razão da necessidade de alterar o próprio lançamento – são claros sobre o fato de que a vedação da substituição se limita apenas aos casos que seja necessário alterar a constituição do crédito em seu primeiro ato, que é o lançamento, conforme os seguintes trechos:

A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que tal preceito ampara apenas as hipóteses de mera correção de erro material ou formal, sendo inviável a substituição da CDA nos casos em que haja necessidade de se alterar o próprio lançamento (BRASIL, 2013c, p. 290).

A Primeira Seção deste Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento na linha de que é possível a substituição da CDA, antes da prolação da sentença, exclusivamente em caso de mero erro material ou formal, não sendo admissível pedido de alteração do sujeito passivo da obrigação tributária, por se tratar de modificação do próprio lançamento (BRASIL, 2013c, p. 293).

Em certas ocasiões, entretanto, a substituição ou emenda da CDA deve ser indeferida. É o caso, por exemplo, da alteração do sujeito passivo nela indicado. Se admitida, representaria a alteração do próprio lançamento (BRASIL, 2013c, p. 305).

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sedimentou orientação no sentido de que tal substituição somente é admissível nas hipóteses de erros materiais ou pequenos defeitos formais; nunca, porém, com a finalidade de corrigir vícios que acarretem substancial modificação no lançamento do débito tributário (BRASIL, 2013c, p. 321).

De fato, a CDA, ex vi do § 8º do artigo 2º da Lei de Execuções Fiscais, poderá ser emendada ou substituída até a decisão de primeira instância, assegurada a devolução do prazo para embargos; contudo, sua substituição só é permitida quando se tratar de erros materiais e defeitos formais ou de supressão de parcelas certas, e não em casos que impliquem alteração do próprio lançamento (BRASIL, 2013c, p. 327).

Com base nesta orientação do Superior Tribunal de Justiça, é possível compreender que o ordenamento jurídico não permite a mera substituição do polo passivo após a constituição do crédito tributário. Isto é, se houve erro no lançamento, este não pode ser alterado por força do que dispõe o artigo 145 do Código Tributário Nacional, uma vez que em sua redação o legislador ordinário definiu o lançamento como sendo um ato que não comporta alteração, ressalvadas três hipóteses expressamente expostas nos incisos daquele artigo (AMARO, 2019, on-line). Tal definição é reconhecida na doutrina como o princípio da imutabilidade do lançamento tributário (OLIVEIRA JÚNIOR, 2014, p. 67).

Muito embora a regra seja de imutabilidade do lançamento, três são as possibilidades de fazê-lo. No entanto, dentre as hipóteses permissivas, não existe

uma que sirva de subsídio à alteração do sujeito passivo e, como suporte lógico, se conclui que esta foi a interpretação do Superior Tribunal de Justiça nos precedentes formadores da Súmula 392, de modo a impedir a substituição da Certidão de Dívida Ativa nos casos em que seja necessário alterar o próprio lançamento.

Portanto, caso a autoridade administrativa tenha errado no momento do lançamento tributário, a forma adequada para sua correção se desenvolve no exercício do princípio da autotutela administrativa, cuja jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal assim definiu na Súmula 473 do STF, cuja primeira parte da ementa esclarece que “a administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos” (BRASIL, 1969). A mencionada ementa continua com a possibilidade de revogação, mas não há discricionariedade na alteração do lançamento em razão do princípio da imutabilidade do lançamento tributário.

É importante ainda compreender o que a Súmula 392 do Superior Tribunal de Justiça pretende ao considerar sobre os vícios formais e materiais. Os vícios formais se referem aos defeitos ou incongruências que afetam diretamente o lançamento e o documento que retrata a Certidão de Dívida Ativa, enquanto os vícios materiais se referem àqueles que afetam o conteúdo registrado no instrumento que operacionaliza o crédito (SOARES, 2021, p. 256). Assim, compreende-se que a alteração do lançamento para inclusão de outro nome, como o seu devedor, importa em modificação da substância deste e, portanto, não pode ocorrer pela impossibilidade imposta pelo Código Tributário Nacional.

Neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.045.472/BA, considerou que os erros que recaem sobre o lançamento, como a incorreção do fundamento legal escolhido, o reconhecimento do sujeito passivo, a utilização de base de cálculo incorreta e a atribuição de pagamento antes do ato de inscrição, se sujeitam à revisão quando ainda for permitido pelo seu prazo decadencial, desde que aquele contra quem recai a obrigação de pagar possa impugnar a retificação (BRASIL, 2009a, p. 1).

A necessidade de reconhecimento da nulidade, explica Oliveira Júnior (2014, p. 68), assim é tratada por representar erro de direito, pois “por se tratar do exame dos fundamentos jurídicos, do conhecimento da norma aplicada, não pode ser alvo de retificação, mas sim de declaração de sua nulidade”. Em razão de tais disposições é certo que não é permitido alterar o lançamento tributário depois do crédito constituído

e a única forma de corrigir o erro praticado pela Administração Pública seria por meio do reconhecimento da nulidade e novo lançamento, se o crédito não tiver sido fulminado pela decadência.

Neste sentido, o art. 203 do Código Tributário Nacional também pode ser invocado para a construção do debate em torno da Súmula 392, do Superior Tribunal de Justiça. O dispositivo manifesta a respeito da nulidade da Certidão da Dívida Ativa quando houver erro material e formal, porém, possibilita a sua correção até a prolação da sentença, apresentando nova cédula representativa do crédito, de maneira que o sujeito passivo passa a dispor de novas chances de defesa em relação à parte que sofreu modificação. Entretanto, note-se que o CTN possibilitou margem para adequação do título que simboliza a dívida, porém, por imposição jurisprudencial, não se permite alteração do sujeito passivo da demanda (SOARES, 2021, p. 258).

O responsável pelo pagamento do débito tributário também se torna o legitimado para ocupar o polo passivo de possível execução fiscal. Nesse ínterim, é uma das condições da existência da sucessão da obrigação tributária que o fato gerador tenha ocorrido previamente ao evento que desencadeou a sucessão (SILVA, 2009, p. 40), de forma a possuir legitimidade para estar no polo passivo de futura execução fiscal, a fim de arcar com o pagamento de referidos débitos (BORBA, 2012, p. 182).

A Súmula 435, do Superior Tribunal de Justiça, por exemplo, preceitua que o encerramento irregular da empresa sem as devidas comunicações às autoridades competentes faz com que a execução seja movida em face da figura de seu sócio com funções de gerência. Tal entendimento demonstra maior flexibilização do entendimento consignado na Súmula 392, do mesmo órgão jurisdicional, pois apresenta uma possibilidade de alteração do polo passivo, ainda que seja outro o sujeito passivo indicado no lançamento e no título executivo (THEODORO JÚNIOR, 2016, on-line). Por conseguinte, “a execução fiscal pode ser promovida contra o devedor pessoa jurídica e, no decorrer da ação, constatada a dissolução irregular da empresa, ser promovida também contra o sócio-gerente responsável pela dissolução” (MOURA, 2019, p. 141).

Desta feita, entende-se que a legislação contempla formas de modificação do título, desde que sua retificação ocorra antes da sentença, como forma de impedir a sua nulidade. É possível que o ato administrativo seja revisto, retificado, invalidado, revogado e anulado, como um dever imposto à Administração Pública de integralidade

das informações que constam em seus documentos, sendo que a invalidação pode ocorrer por ilegalidade, que decorre por erro de fato ou erro de direito (FURTADO, 1992, p. 21).

No mais, não se encontra qualquer limitação para a alteração da Certidão de Dívida Ativa, desde que a mesma ocorra antes da sentença proferida nos embargos, pois a legislação e a jurisprudência permitem a sua alteração em casos de erro formal ou material. A indicação de outra pessoa ou organização para figurar no lado oposto da demanda é vedada, com o propósito de se manter maior fidedignidade com as informações constantes no próprio título da dívida, motivo este em que o vício não pode ser retificado e torna-se dependente de novo lançamento (SOARES, 2021, p. 255). As modificações podem ser feitas no caso de se referir a qualquer outro vício de natureza material.

Um dos principais argumentos processuais levantados para gerar a impossibilidade da alteração do polo passivo da execução fiscal reside na falta de oportunidade para o exercício do contraditório e da ampla defesa sobre a pretensão que a Fazenda Pública possui em relação ao crédito tributário (TORRES, 2019, online). Dessa forma, a substituição da pessoa que atua no polo passivo, ante a ilegitimidade passiva daquele que consta no título executivo, somente é possível se houver a concessão do exercício do contraditório e ampla defesa da parte que é responsável ao seu pagamento.

Nessa esteira, Saraiva Neto e Ribeiro (2020, p. 16) concordam com referido argumento, ao expor:

Por força dos princípios da não surpresa e do contraditório, a retificação do ato de inscrição não pode inovar nos pressupostos fáticos-jurídicos, posto que assim realizaria novo ato de lançamento do crédito até então não exigido e desconhecido pelo contribuinte, violando os direitos ao devido processo administrativo e a ampla defesa.

A mudança do polo passivo da execução é possível quando o lançamento do tributo ocorreu antes do ato que gera a sucessão da responsabilidade de seu pagamento (MATOS, 2016. p. 290). Nesta hipótese, não é necessária a alteração do lançamento ou da Certidão de Dívida Ativa, devido a referidos atos foram realizados corretamente pelo fisco, não havendo qualquer erro que possa ser sanado. Portanto, imagina-se que o crédito tributário em razão da titularidade de um bem imóvel foi lançado antes da morte do contribuinte, estando ele figurando o sujeito passivo da

obrigação, o que se encontrava correto, visto que, no momento do fato gerador, estava vivo e era o proprietário do bem. Ainda que o espólio não conste como sujeito passivo do lançamento e do título executivo, o processo de execução fiscal pode ser apresentado contra a universalidade de bens, direitos e obrigações do *de cuius*, por ser uma hipótese de sucessão do débito tributário, de acordo com o art. 131, III, do Código Tributário Nacional.

Nesse íterim, a hipótese contemplada pela Súmula 392 regulamenta a situação em que o lançamento do crédito tributário sobre os bens que compõem o espólio foi realizado em face do *de cuius* em vez de seu espólio, representando os fatos geradores ocorridos após a sua morte. A Certidão de Dívida Ativa também foi lançada em face do falecido, de modo que a alteração do título não pode ser admitida em razão de importar à alteração do lançamento do crédito, pois deveria ser elaborado em face do espólio do *de cuius* (BARBOSA, 2016, p. 263-264).

Entretanto, sabe-se que a Fazenda Pública não possui condições de controlar as atualizações dos dados de seus contribuintes e informações importantes que são retratadas no lançamento e no título da dívida, considerando que grande número de contribuintes não repassam as alterações importantes para o cadastro junto ao ente público ou assim o fazem quando a execução fiscal já se encontra em andamento (ROCHA, 2009, p. 132). Dessa maneira, o título pode ser eivado de erros, inclusive acerca de quem possui a obrigação de arcar com o pagamento do tributo, o que acaba por embarçar o processo de execução e a própria satisfação do débito existente.

Pode ser impossível o reconhecimento de plano pela Fazenda Pública de quem deve arcar com o pagamento do tributo e também do legitimado para figurar como parte contrária em ação de execução fiscal. Entretanto, ainda que tal situação ocorra, havendo o fato gerador do tributo, este deve ser lançado com as especificidades que são de conhecimento do órgão público, considerando o prazo decadencial (FERRAZZO, 2006, p. 8).

Outro aspecto crucial acerca da controvérsia levantada diz respeito à regra estabelecida no art. 173 do Código Tributário Nacional, ao consignar que o crédito tributário somente pode ser constituído uma única vez quanto ao contribuinte, de maneira que não podem ser realizados subsequentes lançamentos sobre o mesmo fato gerador na medida em que diferentes outros responsáveis tributários passam a ser descobertos (COSTA, 2017, p. 248). Isto posto, é necessário que o ente administrativo possua assertividade a respeito de seu devedor, ainda que não possua

conhecimento pleno sobre as informações de todos os contribuintes existentes, apesar da ciência ser recomendável pelas razões já expostas.

Torna-se oportuno evidenciar que a decadência pode impossibilitar a exigibilidade do crédito, visto que sua constituição deve ocorrer no prazo de cinco anos, iniciados da data em que o lançamento deveria ser realizado, em alusão ao art. 173, I, do Código Tributário Nacional. Caso a mudança tenha ocorrido após o lançamento, o prazo não sofre interferências da pessoa que passa a figurar como devedor, razão pela qual não necessita passar por nova constituição. Sendo o caso de alteração da inscrição, a autoridade administrativa deve estar atenta para providenciar a notificação do contribuinte no limite de cinco anos, pois somente assim poderá haver o crédito sem estar impossibilitado pela decadência (SILVEIRA, 2017, p. 163).

Portanto, ao fixar o entendimento presente na Súmula 392 do Superior Tribunal de Justiça, os julgadores deveriam ponderar acerca das chances de atendimento do prazo prescricional e decadencial por parte da Administração Pública, considerando a necessidade de se interpor nova ação de execução em face do sujeito passivo que consta no lançamento.

Já no que concerne à modificação do polo passivo estando em curso o processo de execução fiscal, também pode-se utilizar o entendimento em voga no art. 109, § 1º, do Código do Processo Civil, que determina a necessidade de consentimento do autor para realizar a mudança no polo passivo da obrigação. Porém, como a responsabilidade daquele que substitui é derivada de lei, não há fundamentos para que se impossibilite a alteração do polo passivo da demanda (MARINONI; ARENHART; MITIDIERO, 2016, on-line). Assim, caso a Fazenda Pública constate algum vício a respeito daquele que deverá arcar com os débitos fiscais decorrentes de determinado fato gerador, o julgador dever-se-ia reconhecer a faculdade de adequar as incongruências verificadas, desde que antes da prolação da sentença nos embargos.

Os arts. 107 a 111 do Código Tributário Nacional consignam que as leis tributárias devem ser interpretadas consoante os princípios gerais de Direito Tributário e de Direito Público, envolvendo, assim, os princípios da indisponibilidade do crédito tributário e outros direitos e garantias constitucionais que envolvem o seu lançamento. Assim, é necessário que alterações sejam permitidas com o propósito de consagrar o

princípio da indisponibilidade do crédito tributário e os princípios da economia e primazia do julgamento de mérito (NOLASCO; GARCIA, 2014, p. 109).

Entende-se que o Código Tributário Nacional, em seu art. 121, prescreve ser o sujeito passivo da obrigação principal a pessoa que se encontra vinculada ao pagamento do tributo ou penalidade. Dessa forma, o contribuinte é a pessoa que deve arcar com a dívida tributária, pois encontra-se relacionado diretamente com a situação que constitui o fato gerador, ou o seu responsável, do qual a obrigação de assumir o pagamento da dívida é decorrente do texto legal (BRANDÃO, 2014, p. 122-123).

Feita esta explanação, é possível compreender o alcance da jurisprudência predominante que deu origem à Súmula 392 do STJ, sobretudo na parte de sua ementa que veda a substituição do polo passivo. Portanto, identifica-se que os julgados não adentraram profundamente no debate da substituição do polo passivo e nas regras de direito tributário que regulamentam a obrigação e o crédito tributário.

A Súmula 392 impossibilita o ajuizamento de execuções fiscais, ou a mudança do polo passivo quando a execução já está em andamento, e vem sendo empregada sem restrições pelos órgãos jurisdicionais, de modo que os julgadores não realizam a distinção (*distinguishing*) do entendimento segundo as peculiaridades dos casos, que não devem ser contemplados pela aplicação do entendimento sumular. No trabalho será exposto que a unificação do entendimento estampado no enunciado não condiz com as normas aplicáveis às execuções fiscais, segundo sua lei específica e o Código Tributário Nacional.

2.2 O EXCESSIVO NÚMERO DE PROCESSOS E SEUS EFEITOS

Uma unanimidade nos estudos sobre o congestionamento de processos nos Tribunais Brasileiros é quanto à alta taxa de processos ocasionada, em sua maior parte, pelas ações de Execução Fiscal. Tal assertiva é possível sustentar quando analisadas as pesquisas realizadas acerca do tema. Um dos órgãos brasileiros que desenvolve pesquisas sobre o tema é o Conselho Nacional de Justiça.

Uma das missões do Conselho Nacional de Justiça, expressa no artigo 59, parágrafo único de seu Regimento Interno (BRASIL, 2020a) é a apuração das dificuldades enfrentadas nos juízos e, conforme o caso, determinar mutirão para diminuir a taxa de congestionamento de processos em trâmite. Tal missão exige a

contabilização de processos a fim de identificar detalhes sobre eventual congestionamento.

Com isso, o Conselho Nacional de Justiça apurou que, no ano de 2018, de todos os processos em curso no Poder Judiciário brasileiro, 39% eram Execuções Fiscais. Tal percentual se torna maior quando comparado apenas às Execuções em geral, em curso, alcançando o patamar de 72,1% (BRASIL, 2019e, p. 126 e 131). De qualquer forma, muito embora represente um alto número de processos, tal número demonstra uma redução no quantitativo de Execuções Fiscais quando comparado com outras ações, como se pode constatar na informação constante do Anexo II do Provimento n. 57, de 22 de julho de 2016, que divulga a informação de que “cerca de 50% dos processos em curso no Judiciário são de Execução Fiscal” (BRASIL, 2016b, p.16).

A informação de que houve redução no quantitativo proporcional de processos é importante para compreender o atual cenário e permitir o direcionamento das pesquisas visando um melhor e mais eficaz trabalho científico.

Já no Boletim Justiça em Números publicado em 2020, com o ano-base de 2019, às execuções fiscais são imputadas as maiores taxas de morosidade e congestionamento do Poder Judiciário novamente. Em referido ano, as execuções fiscais ainda contabilizavam 39% dos processos que aguardam ser baixados, sendo que este maior percentual está presente na Justiça Estadual, com 85%, e na Justiça Federal, com 15%. No que corresponde à taxa de congestionamento, as execuções fiscais correspondem a 87% em todo o Poder Judiciário, importando em maior lentidão na Justiça Federal (93%) e na Justiça Estadual (86%) (BRASIL, 2020a, p. 155).

O Boletim publicado em 2020 retrata que foi retomado o valor de R\$ 47,9 bilhões em processos de execução fiscal da União, estados e municípios, do qual R\$ 31,9 bilhões originam-se da Justiça Federal e R\$ 15,8 bilhões são decorrentes de créditos arrecadados junto à Justiça Estadual. Os valores correspondem a 62,7% da receita total alcançada em 2019 em processos de execução em trâmite (BRASIL, 2020a, p. 77-78).

O valor acima evidencia que apesar de haver muitas execuções fiscais em trâmite no Poder Judiciário, razão pela qual poderia ter auferido importes ainda mais elevados, os valores auferidos garantem recursos em montante significativo para os cofres públicos, permitindo o financiamento das atividades importantes para a

manutenção do aparato estatal e a implementação de novos bens e serviços em proveito de seus cidadãos.

De qualquer modo, ainda que haja uma tendência de diminuição da quantidade proporcional de processos, sabe-se que “historicamente as execuções fiscais têm sido apontadas como o principal fator de morosidade do Poder Judiciário” (BRASIL, 2019e, p. 126), exigindo estratégias e ações que visam evitar que a partir deste cenário se instale um impeditivo de se imprimir a eficiência necessária no julgamento das ações, sejam elas em fase executiva ou não.

Como consequências do número exacerbado de demandas, além da morosidade provocada, encontra-se a falta de confiança da sociedade nos órgãos judiciais, diminuição de investimentos econômicos no país, considerando o estado crítico e a ausência de respostas do Estado para sanar as adversidades que assolam o Poder Judiciário. Além disso, os recursos repassados para o sistema de justiça poderiam ser aproveitados mais apropriadamente se não fossem despendidos para a manutenção do número considerável de demandas, muitas das quais suspensas ou em fase de localização da parte contrária (GRANGEIA, 2013, p. 10-16).

O congestionamento provocado pelas ações de titularidade do Estado congestiona o sistema de Justiça e inúmeras consequências danosas decorrentes, como a demora na apreciação jurisdicional das ações, ineficácia da decisão final e a implementação do cenário de insegurança acerca da funcionalidade das organizações democráticas que regem o Estado Democrático de Direito (OLIVEIRA, 2013a, p. 97).

Consoante o Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA) (2011, p. 19), cerca de três quintos das execuções fiscais conseguem êxito na localização e citação do executado, dos quais 25% conseguem proceder à penhora de seus bens e somente um sexto das penhoras são levadas para hasta pública. Destaca-se que o processo judicial não consegue atingir o seu objetivo ao reter diminuta taxa de execuções que efetivamente auferiram os valores que estavam sendo reclamados, de modo a significar um descompasso com os princípios da economia, efetividade e celeridade processual.

A quantidade exacerbada de demandas judiciais promove maior demora na solução dos litígios, seja a morosidade decorrente da precária estrutura judiciária ou da própria natureza do litígio, como é o caso dos créditos tributários. Abraham e Catarino (2019, p. 197) consideram que a quantidade de processos envolvidos nesta matéria é decorrente da natureza do poder de tributar, que proporciona o fato gerador

do tributo a todas as pessoas, imediatamente após a sua ocorrência, e pela disciplina complexa da matéria tributária no direito brasileiro, reunindo ampla quantidade de normas.

De qualquer forma, deve-se frisar que a utilização de mecanismos e/ou programas para eliminar o número de execuções fiscais junto ao Poder Judiciário pode não ser a solução mais adequada para o órgão administrador, principalmente quando a sua utilidade for duvidosa, considerando a existência do crédito tributário e a necessidade de sua satisfação. Assim, ainda que a probabilidade de atendimento do crédito tributário com a execução fiscal seja efêmera, devem-se procurar caminhos para garantir o adimplemento, com o objetivo de que este possa ter maior utilidade e proporcione soluções mais proveitosas.

Um exemplo de ação específica do Poder Judiciário é o Projeto *Execução Fiscal Eficiente*, que permitiu a redução do acervo de execuções no Tribunal de Justiça de Minas Gerais (FARIELLO; MONTENEGRO, 2016). No entanto, deve-se ter cuidado com a forma com a qual se busca a redução de processos, evitando que o objetivo de redução de quantitativo de processos possa imputar prejuízos aos jurisdicionados, sobretudo se este jurisdicionado for o próprio Estado, já que a tutela jurisdicional que se busca em ações desta natureza é composição do erário para a realização de políticas públicas.

A intenção da redução do acervo de ações de Execução Fiscal pode ser prejudicial ao Estado na medida em que os esforços na solução efetiva da satisfação do crédito tributário e não tributário dão espaço às medidas que visam meramente a redução de processos em trâmite.

Essa justiça de números que busca uma eficiência meramente quantitativa pela sumarização da cognição e padronização superficial das decisões é fruto de uma matriz neoliberal que gera uma aplicação equivocada e fora do paradigma constitucional (NUNES; HORTA, 2016, p. 305). Dessa maneira, as transformações realizadas na forma pela qual a Fazenda Pública irá obter o pagamento dos tributos outrora lançados devem se atentar para solucionar a pretensão do órgão público, considerando a importância desses valores para o abastecimento de seu erário e o princípio da legalidade.

Sobre esta função social que exerce o tributo, esclarecem Castro e Silva (2015, p. 229-230) que:

Em um Estado Democrático e Social de Direito, a função social do tributo está vinculada ao uso do Sistema Tributário Nacional como um instrumento efetivo para que o Estado promova o bem comum. Não há espaço, para que a tributação seja vista como um mero instrumento de poder da classe dominante. A atividade financeira além de proporcionar a obtenção de receita para o custeio da despesa pública deve contribuir para a alteração das estruturas sociais.

Até aqui, é possível notar que em sendo as ações de Execução Fiscal um gargalo do Poder Judiciário, a atenção passa a ser direcionada à redução do quantitativo, permitindo a queda da eficácia jurisdicional. Tal afirmativa se sustenta quando observado o Projeto *Execução Fiscal Eficiente* noticiado pelo Conselho Nacional de Justiça, quando da realização do III Encontro da Rede de Governança Colaborativa da Justiça Estadual, realizada em Belém/PA. Tais metas foram objeto de discussão no 10º Encontro Nacional do Poder Judiciário (BRASIL, 2016a), ainda que não constante de forma clara e objetiva que o propósito a ser alcançado é a redução do quantitativo de processos, como demonstrado na publicação do Conselho Nacional de Justiça:

O projeto do tribunal mineiro busca reduzir as ações de execução fiscal de pequeno valor ajuizadas pelo estado e pelos municípios, propondo formas alternativas de cobrança, como o protesto extrajudicial, via cartórios. Até agora, 56 prefeituras mineiras aderiram ao programa e estão reduzindo o acervo de ações de execução fiscal de pequeno montante. De acordo com a juíza auxiliar da presidência do TJMG Luzia Divina de Paula Peixoto, a parceria entre o tribunal e o Poder Executivo foi essencial para o sucesso do projeto. 'Chegamos a um consenso de que seria muito mais vantajoso, tanto para o município quanto para o tribunal, a cobrança administrativa das dívidas menores', disse a magistrada. Segundo uma das juízas responsáveis pelo projeto no TJMG, Lílian Maciel, o objetivo do projeto é 'desafogar' os magistrados do Primeiro Grau, reduzindo a quantidade de processos em fase de execução sob responsabilidade deles. 'Temos pelo menos 56 prefeituras municipais que já editaram normativos como o da Prefeitura de Uberlândia, desistindo de ajuizar ações de execução de pequeno valor', afirmou. Segundo ela, a comarca de Itabira foi uma das unidades judiciárias com melhores resultados na queda da taxa de congestionamento. De acordo com estudo do TJMG, tramitavam no Judiciário mineiro, em 2015, 484,2 mil processos de execução fiscal municipal com o objetivo de recuperar valor inferior a R\$ 4 mil (FARIELLO; MONTENEGRO, 2016, on-line).

As modificações implementadas no Tribunal de Justiça de Minas Gerais foram tomadas a partir das informações de que cada execução fiscal é responsável pela despesa anual de R\$ 4 mil, sendo que as execuções municipais possuem o tempo médio de tramitação de 4,4 anos, as execuções estaduais dependem de 10,8 anos e as execuções federais se delongam por 4,4 anos. Considerando esses números e sopesando a respeito de que aproximadamente 90% das execuções fiscais municipais

equivalem a um importe inferior a R\$ 4 mil naquele estado, não se mostrava justificável sobrecarregar o aparato jurisdicional com execuções de valores ínfimos (TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS, 2014, on-line).

Neste sentido, infere-se em uma matéria de grande controvérsia junto à Administração Pública, considerando que o valor da movimentação do aparato jurisdicional para o processamento da ação de execução supera o valor do débito, de forma que estaria causando prejuízos aos cofres públicos. O STJ já se posicionou anteriormente sobre o tema e reconheceu que não há interesse processual da Administração Pública para ensejar a propositura da execução nestas circunstâncias, por ausência de utilidade da ação.

Por conseguinte, a Súmula 452 do STJ representa o entendimento consolidado neste tribunal, qual seja, “a extinção das ações de pequeno valor é faculdade da Administração Federal, vedada a atuação judicial de ofício” (BRASIL, 2010c, p. 21). Pelo enunciado, extrai-se que decidir acerca da propositura das execuções fiscais compete unicamente ao fisco, assim como buscar a desistência de alguma execução que já está em andamento. Entretanto, trata-se somente da extinção da ação judicial e não do crédito, caso ainda esteja compreendido dentro do prazo prescricional, de modo que o ente público pode buscar outras formas de cobrança (MOREIRA; GALDINO, 2020, p. 148).

Nesse diapasão, também pode-se citar os arts. 1º-A e 1º-B da Lei Federal nº 9.469/1997, que exime a Fazenda Pública Nacional de promover execuções fiscais em relação a créditos de valores determinados, considerando os custos gerados pela movimentação do aparato jurisdicional a fim de haver os importes devidos. Ainda, a Medida Provisória nº 881/2019 inseriu o art. 19-C na Lei nº 10.522/2002, de modo a autorizar a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional deixar de promover movimentações processuais, inclusive em execuções, quando o proveito patrimonial que se pretende está em desacordo com preceitos de racionalidade, economicidade e eficiência.

Entretanto, deixar de propor execuções fiscais como forma de melhor gerenciamento do dinheiro público em vista dos custos gerados ao aparato jurisdicional não pode ser uma solução permanente. É necessário que esta medida, quando adotada pela Fazenda Pública, seja acompanhada de outras ações para fazer com que o contribuinte arque com seus débitos tributários independentemente do processo judicial.

De outro lado, a utilização de outros mecanismos para fazer com que o contribuinte se torne adimplente para com sua dívida tributária não pode ter como justificativa apenas a necessidade de diminuir o congestionamento de processos, visto que:

[...] É dever da Administração Pública adotar melhores práticas de gestão e eficiência administrativa, de maneira a reduzir os custos do processo de execução fiscal e, com isso, permitir tornar economicamente viáveis uma maior quantidade de execuções fiscais. Dessa forma, prestigia-se o interesse público vinculado à atividade arrecadatória e reduz-se o incentivo para que os contribuintes deixem de recolher tributos indevidos em razão da ausência de execuções fiscais exigindo seu pagamento (SEIXAS, 2015, p. 298).

Atualmente, a cobrança e a forma escolhida pela Administração Pública para haver o seu crédito se constitui em um dos grandes problemas que assolam a administração da justiça na atualidade. Entre as etapas da execução fiscal mais morosa estão as buscas para se identificar o devedor ou o seu patrimônio, apesar de tais medidas já terem sido realizadas pela Fazenda Pública antes do processo de execução (VARGA, 2015, p. 89). Grande número das demandas de execução fiscal encontra-se aguardando a identificação de bens do executado para que possa se valer de algum recurso de constrição.

Brechó (2018, p. 487) estabelece que um dos grandes empecilhos existentes para se proporcionar o pagamento dos débitos fiscais é a elevada quantidade de programas de parcelamento, considerando que muitas organizações deixam de adimplir os seus débitos tributários para se aproveitar, posteriormente, de benesses fornecidas pela lei. Assim, a falta de atendimento das obrigações pecuniárias frente aos órgãos da Fazenda Pública federal, estadual e municipal a fim de ludibriar o sistema de cobrança existente de forma proposital pode repercutir na quantidade de valor nos cofres públicos.

Ainda, a litigiosidade crescente de execuções fiscais em trâmite é um reflexo da forma em que se opera a cobrança do débito pela via administrativa. Sabe-se que a inadimplência importa na emissão da certidão positiva de débito e o cadastramento no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público (CADIN), gerando como consequência a impossibilidade ao devedor de alienar bens, participar de licitações e conseguir crédito junto a instituições bancárias (BRECHÓ, 2018, p. 489). Ressalta-se que a forma de cobrança instituída pela via administrativa não tem se mostrado muitas vezes eficaz, pois o ente público aguarda que o devedor vá adimplir

o débito, entretanto, se não desejar financiamentos bancários e não se interessar por licitações, não receberá a repressão suficiente para que possa atender suas obrigações perante o fisco.

Ademais, entende-se que as procuradorias da Fazenda em todos os órgãos federados não possuem estrutura e pessoal suficiente para atender toda a demanda existente, tanto de execuções já ajuizadas como aquelas que ainda podem vir a ser. Sabe-se que atualmente a Procuradoria da Fazenda Nacional dispõe de 2.126 procuradores para atender as 101 unidades que se encontram dispersas pelo país (PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL, 2020 p. 5). O mesmo cenário também se evidencia nos estados e municípios, de modo que em nenhum nível organizacional os processos de cobrança dos créditos públicos conseguem atingir o seu propósito (BRANCO, 2016, p. 78).

Martins (2014, p. 568) considera as possíveis razões que ensejam o pagamento ou não de tributos pelos contribuintes, entre elas encontram-se o montante a ser recolhido, já que dívidas de valores ínfimos normalmente não geram resistência pelo devedor para seu pagamento; a gravidade das sanções aplicáveis, incluindo os juros e multas em razão da inadimplência; as chances da cobrança ensejar ao pagamento em decorrência das sanções incidentes, mediante a existência de previsão de formas de repressão *in concreto*; e a duração do período destinado a cobrança judicial, vez que deve envolver um prazo curto, impossibilitando o desfazimento do patrimônio pelo devedor.

As condições acima correspondem a situações administrativas e judiciais que devem ser atendidas para que a execução possa alcançar a sua finalidade, assim como as formas de cobrança realizadas por meio administrativo. Dessa forma, os processos judiciais e administrativos terão maior eficiência, causando a redução das ações judiciais existentes e o recebimento do saldo correspondente pela Fazenda Pública.

Sabe-se que a incapacidade da execução fiscal em propiciar o atendimento do débito acaba por incentivar os contribuintes a não arcarem com suas obrigações tributárias (SILVA; MEDEIROS, 2013, p. 37). A descrença em relação à suficiência dos instrumentos e procedimentos dispostos a Administração Pública atualmente para satisfazer o direito que lhe assiste é considerável e atribuível tanto ao poder público como ao Poder Judiciário.

Assim, quando o débito do contribuinte perante o fisco envelhece, menores são as chances de conseguir reaver os valores concernentes aos fatos gerados em consideração àquele devedor (PORTO, 2019, p. 149). Entende-se que quanto mais próximo estiver da data de geração do tributo, mais fácil para que o devedor possa pagá-lo, considerando as maiores possibilidades da existência de patrimônio desembaraçado para liquidar a dívida.

Se constata que cada vez mais as execuções fiscais vêm sendo extintas em decorrência da incidência da prescrição intercorrente ou pela prescrição tributária, considerando a não localização de bens penhoráveis e seu consequente arquivo por prazo superior ao estabelecido por lei.

Conforme previsto no Recurso Especial nº 1.340.553, julgado em 12 de setembro de 2018, de relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, não sendo identificados bens penhoráveis ou não sendo localizado o executado, o processo deverá ser considerado suspenso, pelo prazo de um ano, ainda que não haja expressa decisão judicial decretando a suspensão, em exegese do art. 40, da Lei de Execuções Fiscais. Assim, os prazos descritos no art. 40 iniciam automaticamente, sem necessidade de manifestação judicial para tanto. Após o prazo de suspensão, iniciará a contagem do prazo de prescrição quinquenal, e se ainda não forem situados o executado ou patrimônio correspondente, a execução fiscal será extinta. Neste sentido, o STJ reforçou o posicionamento estampado na Súmula 314, qual seja, “em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente” (BRASIL, 2005, p. 3).

Denota-se que a previsão supramencionada possibilita a suspensão do processo para se averiguar a localização de bens do executado, com propósito de que a receita ainda seja auferida pela Administração Pública. Dessa maneira, o prazo despendido para que sejam localizados bens provoca a acumulação de processos, considerando que impede que recebam sentença de resolução de mérito e sejam extintos, haja vista a não satisfação do débito pela Fazenda Pública.

Diferentes possibilidades podem ser abertas para que a arrecadação dos débitos tributários ocorra de forma mais efetiva, como mediante a celebração de acordos e transações com os contribuintes (SOCOLOSKI, 2018, p. 149). No entanto, apesar das práticas alternativas de resolução de conflitos serem uma das apostas apresentadas pelo Código de Processo Civil de 2015, para que seja aproveitada pelos

órgãos públicos é necessária expressa manifestação legal, bem como ser observados outros princípios norteadores do direito tributário e que garantem a sua arrecadação.

Outra solução que pode ser apontada para diminuir o número de execuções fiscais e possibilitar outros meios possíveis de se auferir os montantes inadimplidos de seus contribuintes é mediante o protesto da Certidão de Dívida Ativa junto ao tabelionato, haja vista representar um procedimento que depende de reduzido valor e poucas formalidades. Além disso, o art. 174, II, do Código Tributário Nacional estabelece que o protesto provoca a interrupção da prescrição.

Os números em relação à forma de efetivação dos créditos tributários por protesto administrativo da Certidão de Dívida Ativa são positivos, conforme dados apresentados por Franco (2019, p. 71), pois correspondem ao montante de R\$ 2.449.521.095,51 arrecadados, dentro de seis anos. Constata-se, assim, que esta via pode ser apta para proporcionar maior satisfação dos valores devidos pelos contribuintes à Fazenda Pública, de modo a ser uma alternativa promissora para que saldem seus débitos.

Branco (2016, p. 87) enumera uma série de medidas que devem ser tomadas pelo aparato jurisdicional para mudar o número de execuções fiscais em tramitação e ao mesmo tempo proporcionar maiores resultados dentro do processo de execução. Uma das sugestões realizadas pelo autor é de haver maior gestão judicial dentro das Secretarias de cada juízo, preferindo atos mais eficazes, rápidos e eficientes para alcançar o fim desejado. Para tal circunstância, menciona-se que, em execuções fiscais, a citação postal ou por mandado possui as mesmas probabilidades de localização do executado (53%), de maneira a se preferir a menos custosa e morosa para a demanda.

Outra forma de tornar as execuções fiscais mais ágeis e evitar a sua extinção, por exemplo, em virtude da prescrição ou valor ínfimo do crédito tributário, segundo apresentado por Branco (2016, p. 89), é pela aplicação do art. 7º, II e III, da Lei de Execuções Fiscais. Dessa forma, é possível a realização de arresto quando a primeira tentativa de citação for infrutífera ou transcorrer por carta e não houver o adimplemento do débito dentro do prazo previsto. O magistrado pode atuar de ofício, ainda que o exequente não tenha feito o pedido expresso na petição inicial, para a realização de arresto ou penhora na hipótese de não ser possível a citação do devedor.

Abraham e Catarino (2019, p. 199) apontam como uma saída para a falta de êxito das execuções fiscais a utilização de inteligência artificial (AI), com o propósito de evitar que as execuções sejam extintas sem a satisfação dos haveres pertencentes à Administração Pública. Assim, é possível que identifique as diversas execuções fiscais paralisadas, localize mais rapidamente o devedor e os seus bens, inclusive pelas mídias sociais ou com acesso a concessionárias da Administração Pública, e outras aplicabilidades.

A inteligência artificial também pode recomendar qual a melhor forma de adimplemento do débito, mediante a consulta prévia aos sistemas, sugerindo o protesto administrativo, uma simples notificação de cobrança ou os caminhos judiciais para o cumprimento da obrigação de pagar, da qual o poder público é credor. Além disso, em se tratando de negociações de parcelamento, a inteligência artificial pode analisar o perfil do devedor e repassar informações acerca das suas chances de liquidar o valor devido nas condições pactuadas (ABRAHAM; CATARINO, 2019, p. 199).

Evidencia-se que a inteligência artificial pode proporcionar informações úteis ao juízo e também à própria Administração Pública, no sentido da melhor opção a ser escolhida para a cobrança do devedor ou para proporcionar chances maiores para que a execução fiscal consiga atender a sua finalidade e propicie o cumprimento da obrigação tributária pela outra parte mediante a constrição de bens. Assim, diferentes oportunidades podem estar abertas para se consagrar maior serventia ao processo de execução, tornando-o capaz de gerar a observância do direito procurado na via judicial em vez de impedir a propositura de demandas ou a sua extinção.

Inúmeras alternativas podem, ainda, ser levantadas para remediar a situação verificada pelas execuções fiscais no Brasil, inclusive pela inscrição do título da dívida pública em cadastros de proteção ao crédito, tais como o Serasa, e a procura da arbitragem para apresentação da cobrança da dívida de natureza tributária (VARGA, 2015, p. 1). Assim, além das saídas descritas pormenorizadamente acima, outras existem para desfazer o quadro instalado nos órgãos jurisdicionais do país. É necessário, contudo, a previsão legal para a sua utilização pelos órgãos públicos, e desde que a opção esteja em consonância aos ideais e princípios norteadores da arrecadação.

Referidas soluções são apresentadas com o propósito de possuir condições de se mostrarem eficazes para que a Fazenda Pública consiga receber seus créditos,

apesar de ainda serem precipitadas no debate doutrinário e não regulamentadas normativamente. Assim, deve-se tomar providências para que a execução fiscal tramite observando um prazo razoável e os direitos e garantias constitucionais (NALINI, 2006, p. 17), porém o abandono do processo de execução fiscal judicial pode não ser aconselhado, preferindo-se a sua reestruturação.

A tributação pode ser representada como a salvação para diversos problemas econômicos e sociais, sobretudo para reduzir o número de desigualdades existentes na sociedade brasileira (BONAT, 2013, p. 72). Dessa forma, uma arrecadação eficiente é essencial para a “existência de um Estado democrático e republicano comprometido com a efetivação dos direitos e garantias sociais abrigados em nossa carta fundamental” (PORTO, 2019, p. 145).

À vista disso, entende-se que a grande quantidade de processos não pode ensejar soluções desesperadas e impensadas pelo ente público. Formas mais eficazes de localização do executado e do patrimônio devem ser apontadas para solucionar a controvérsia em vez da utilização de algumas das saídas analisadas anteriormente, sem o devido cuidado e atenção ao direito vigente. Outra forma frequentemente utilizada para impedir a tramitação de processos ocorre com a jurisprudência defensiva, que impossibilita, por extremo formalismo, o conhecimento de recursos nos tribunais, conforme apresentado no subcapítulo 1.3.

A redução do número de processos deve ser uma meta de Poder Judiciário, contudo é necessária que ocorra com racionalidade e de acordo com os princípios e normas basilares que regem a Administração Pública, o direito tributário e processual utilizado. Desta feita, mais do que simplesmente restringir o número de processos com propósitos quantitativos, é necessário que a administração da justiça dedique sua atenção para diminuir o número de ações, simultaneamente com a resolução do mérito, pois assim se proporcionará o acesso à justiça e a justiça efetiva assegurada pela Constituição Federal (art. 5º, XXXV) e Código de Processo Civil (arts. 3º, 4º e 8º).

2.3 ASPECTOS CONSTITUCIONAIS NO USO DA SÚMULA 392 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Antes de entrar nos aspectos constitucionais relevantes acerca da utilização da Súmula 392 do STJ, importante observar que o Estado sempre figurará no polo ativo da ação de Execução Fiscal, muito embora existam doutrinadores que entendam

ser possível do ponto de vista técnico, figurar uma pessoa física no polo ativo. No outro polo da ação, poderá figurar uma pessoa física ou jurídica, esta última podendo ser privada ou pública (BARBOSA, 2016, p. 260).

Deste modo, se o Estado, enquanto pessoa jurídica de direito público, figure no polo ativo de uma ação, isso significa que há um pedido de socorro do Estado Administração ao Estado Juiz, em razão de um direito violado, devidamente previsto na legislação brasileira, sobretudo em razão do que se depreende do princípio da legalidade, presente no *caput* do art. 37 da Constituição da República Federativa do Brasil.

Nestas reivindicações perante o Poder Judiciário, o Estado Administração busca o adimplemento das obrigações tributárias ou não tributárias, cuja lei define como obrigação do contribuinte, seja ele pessoa física ou jurídica. Muito embora a ação perante o Poder Judiciário, denominada Execução Fiscal, permita a cobrança de dívida não tributária (Lei 6830/80, art. 2º).

A depender do enfoque que se dá, é possível notar que a aplicação da Súmula 392, sobretudo de forma equivocada, como se identifica em algumas decisões, sem aplicação do *distinguishing* (MATOS, 2016, p. 290), acaba por representar certa nocividade ao próprio Estado de Direito, seja pela aplicação do precedente ao caso não adequado, seja pela consequência de tal ato, ao impedir o melhor exercício da arrecadação e, conseqüentemente, o exercício das políticas públicas em todas as esferas do Estado.

A cobrança de tributos está vinculada à origem do Estado, uma vez que sua prática representou um elemento indispensável para que o homem deixasse de viver no estado natural, como definido por Hobbes, e passasse a constituir uma sociedade de fato (VIOL, 2008, on-line).

Lima e Rezende (2019, p. 239-255) explicam que o Brasil é um dos países com maior carga tributária do mundo, chegando a atingir 40% do Produto Interno Bruto, de modo a transformar os impostos em receitas que servem para subsidiar o desenvolvimento dos objetivos públicos, tais como “educação, saúde, trabalho, lazer, segurança, previdência social, proteção à maternidade, à infância e à assistência”.

A tributação é uma constante histórica inerente ao Estado e representa um ato que visa manter sua estrutura, independentemente da forma de governo ou de seu estágio de desenvolvimento, uma vez que, por ser o Estado indispensável à sociedade, para que seja possível desenvolver suas políticas públicas, será

necessário garantir que haverá recursos para custear tal atividade (PAULSEN, 2020, on-line). Entretanto, a realidade brasileira demonstra que não há recursos suficientes para oferecer a todos os indivíduos o atendimento de seus direitos sociais (MARQUES, 2019, p. 47), de modo a fazer com que a atividade arrecadatória do Estado seja efetiva.

Janini e Pulcinelli (2016, p. 348) citam que:

O Poder Público necessita de recursos financeiros para manter sua estrutura organizacional e desenvolver políticas públicas. Grande parte desses investimentos decorre dos tributos arrecadados pelo Estado. Nesse cenário, ganha importância a Administração Tributária que busca arrecadar dinheiro com o intuito de satisfazer as necessidades do Poder Público. Até chegar a essa fase final, há um longo caminho jurídico a ser percorrido, desde o exercício das competências tributárias constitucionalmente previstas até o efetivo pagamento do tributo pelo contribuinte.

De outro lado, a tributação já não representa mais uma rejeição social como há décadas, uma vez que, em governos democráticos e sociais, necessitam de tais valores para que a sociedade alcance seus próprios objetivos, deixando de ser o pagamento de tributos uma mera submissão ao Estado e alcançando o patamar de instrumento social, sobretudo quando são elencados os direitos fundamentais e humanos, na ordem internacional, com estruturação do Estado para que mantenha suas instituições capazes de assegurar tais direitos (SILVA, 2014b, p. 60), ou seja, “não há direito sem Estado, nem Estado sem tributo” (PAULSEN, 2020, on-line).

Passível de classificação de ingenuidade fundada na incompreensão do papel da tributação é o posicionamento social contrário ao Fisco, uma vez que a arrecadação representa a garantia da proteção dos direitos garantidos numa democracia. Deve-se, portanto, solidificar a compreensão de que a tributação representa uma atividade estatal inafastável, que deve ser desenvolvida de um modo justo (PAULSEN, 2020, on-line).

A Declaração de Direitos do Homem e do Cidadão, de 1789, influenciada pela Revolução Francesa, muito embora à época se buscasse um estado mínimo, já reconhecia a importância da tributação em seu artigo 13º, quando deixou expresso que “para a manutenção da força pública e para as despesas de administração é indispensável uma contribuição comum, que deve ser repartida entre os cidadãos de acordo com as suas possibilidades” (DECLARAÇÃO DOS DIREITOS DO HOMEM E DO CIDADÃO, 1789, on-line).

A Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem, aprovada na IX Conferência Internacional Americana, em Bogotá, em abril de 1948, também cuidou de deixar expresso em seu artigo 36 que “toda pessoa tem o dever de pagar os impostos estabelecidos pela lei para a manutenção dos serviços públicos” (DECLARAÇÃO AMERICANA DOS DIREITOS E DEVERES DO HOMEM, 1948, on-line).

Como se vê, a importância do pagamento dos tributos não é um reconhecimento apenas de um estado contemporâneo, mas sim uma obrigação social reconhecida desde o século XIX, sem que tal obrigação represente uma contrapartida do Estado, mas sim uma configuração na qual a contribuição de um beneficia a todos os cidadãos. Em outros termos, uma responsabilidade social fundamental que se não cumprida representaria não apenas um descumprimento da lei, mas também uma quebra de vínculo de responsabilidade para com toda a sociedade (PAULSEN, 2020, on-line).

No sistema constitucional brasileiro, as previsões normativas acerca da arrecadação e a correspondente composição do orçamento e consequente receita estão previstas nos artigos 145 e seguintes da Constituição Federativa do Brasil de 1988. De outro lado, o orçamento e a receita do Estado não são compostos exclusivamente do pagamento de tributos pelos cidadãos, mas também de outras fontes, como “receitas patrimoniais, de serviços, e de outras receitas correntes etc.”, ainda que os tributos sejam as fontes de maior impacto, sempre representando a maior parte do total arrecadado (PAULSEN, 2020, on-line).

Viol (2008, p. 3) explica que, de fato, o tributo não é a única fonte de recursos para compor o tesouro, ainda que represente a melhor opção sob a perspectiva da sustentabilidade, quando corretamente utilizada e obedecida a capacidade de contribuição de cada membro daquela sociedade, fazendo com que sua utilização tenha sido amplamente utilizada pelos Estados.

O valor arrecadado se transforma em receita que é utilizada como recurso necessário para financiar os objetivos públicos expressos no art. 6º da Constituição Federativa do Brasil. Por isso, em outras palavras, é correto afirmar que “através da arrecadação dos impostos, os governos poderão realizar as atividades para as quais foi constituído” (LIMA; REZENDE, 2019, p. 240).

Com tamanha importância do tributo para desenvolvimento das políticas públicas e cumprimento da missão do Estado, não se torna difícil concluir que a

responsabilidade para a preservação de tal valor, sobretudo em razão de seu grau de importância, é de todos os cidadãos e, por evidente, do próprio Estado (VICTOR, 2016, p. 121).

A estrutura tributária brasileira conta com a descentralização na arrecadação, atribuindo competências à União, Estados, Distrito Federal e Municípios, devendo cada um destes entes federativos, respeitando a legalidade, utilizar todas as ferramentas necessárias à concretização da arrecadação com o intuito de viabilizar o desenvolvimento das atividades estatais (DUARTE, 2015, on-line). É neste sentido que Amaro (2006, p. 93) preceitua que todos os entes da federação possuem aptidão para instituir tributos e também fixar-lhes seu alcance, segundo os parâmetros constantes no Capítulo I, Título VI, da Constituição Federal, que traça a forma de organização e preceitos basilares do sistema tributário nacional.

Compreende-se que, para a definição da competência tributária a cada entidade que compõe a Federação, há quatro conceitos importantes que possibilitam a sua classificação, quais sejam, competência privativa, cumulativa, residual e comum. A primeira delas se refere à competência de estabelecer tributos e todas as suas demais particularidades de forma privativa, de maneira que o texto constitucional reserva a um único ente a capacidade para legislar sobre determinado tributo. Isto posto, a competência cumulativa é aquela que possibilita a instituição de tributos para mais de um nível da federação, e a competência residual possibilita que a União crie impostos para situações não especificadas nas matérias presentes na Constituição Federal como atribuição das demais unidades, desde que observados os requisitos do art. 154, I, da CF. De forma diversa, a competência comum concede tanto à União, Estados, Distrito Federal e Municípios a possibilidade de editar tributos, no que concerne a taxas e contribuições de melhoria (JESUS, 2014, on-line).

A competência comum, portanto, relaciona-se ao ente federativo que está envolvido com a criação do fato gerador, de maneira que, se o fato gerador foi proporcionado pela União, a esta compete estabelecer a taxa ou a contribuição de melhoria correspondente (SEEFELDER; CAMPOS, 2020, on-line). Assim, entende-se que a competência é variante conforme a entidade que proporcionou a tributação, de maneira a se obedecer a competência material delimitada pelo texto constitucional. Essa competência significa que não haverá duas ou mais entidades tributando o mesmo fato gerador, mas sim a possibilidade de que todos os entes possam editar taxas e contribuições de melhoria (BARROSO, 2016, on-line).

Entende-se que as competências delimitadas a cada entidade da federação buscam atender as suas realidades mais próximas, razão pela qual as matérias de necessidades locais são destinadas aos Municípios, segundo a maior facilidade e necessidade de implementação de tributos em vista de sua receita (JESUS, 2014, on-line).

O texto constitucional dedica artigos próprios para a competência tributária privativa de cada unidade federativa, de modo que a competência da União encontra-se descrita nos dispositivos 153 e 154, as prerrogativas concernentes aos Estados e Distrito Federal se encontram no art. 155, e a aptidão dos Municípios para instituir tributos está localizada no art. 156. A título exemplificativo, apenas os Municípios podem estabelecer impostos sobre a propriedade predial e territorial urbana e transmissão “inter vivos” de bens imóveis (art. 156, I e II, da CF), enquanto que apenas os Estados podem estatuir impostos sobre a transmissão *causa mortis*, operações concernentes à circulação de mercadorias e serviços interestadual e intermunicipal e sobre a propriedade de veículos automotores (art. 155, I, II e III, da CF). Acerca da competência privativa da União, ressalta-se a formação de tributos em relação à importação, exportação, renda e seus proventos, produtos industrializados e propriedade territorial rural (art. 153, I, II, III, IV e VI, da CF).

Sabe-se que a criação de um tributo apenas deverá ocorrer por lei ordinária, como regra, de modo que alterações em sua previsão e até mesmo a eliminação do tributo também ensejam a utilização deste mesmo meio. Isto ocorre porque o tributo é decorrência de uma atividade política, razão pela qual, necessariamente, deve ser criado pelo Poder Legislativo de cada unidade da federação (DUARTE, 2015, on-line).

A Constituição Federal pré-determinou os fatos que ocorrem no cotidiano da vida das pessoas e que devem ser tributados, assim como a quem compete criar o tributo, estabelecer as formas de recolhimento e igualmente estabelece quem possui competência para fiscalizar a sua arrecadação (CALMON *et al.*, 2017, on-line). Assim, a Constituição Federal organizou toda a forma de arrecadação de tributos e considerou permitir esta prerrogativa a todos os organismos públicos que compõem a Federação brasileira.

O art. 11 da Lei de Execuções Fiscais impõe a cada unidade federativa o dever de instituir, cobrar e fiscalizar os tributos que lhe são devidos pelo texto constitucional. Ademais, o art. 142 do Código Tributário Nacional estabelece que o lançamento tributário é atividade vinculada e obrigatória, estando a autoridade

administrativa sujeita à responsabilidade funcional caso deixe de realizar a constituição de créditos tributários. Assim, não há facultatividade para o lançamento e cobrança de tributos, considerando tratar-se de uma receita pública em potencial que serve para o financiamento das atividades de interesse público (SEIXAS, 2015, p. 288).

O princípio da irrenunciabilidade é importante notável no direito tributário, por meio do qual o responsável pela sua criação não pode abrir mão de sua competência constitucional de criar, arrecadar e fiscalizar a implementação dos tributos (CALMON *et al.*, 2017, on-line). Dessa maneira, entende-se que a renúncia de um tributo no direito brasileiro é uma exceção e apenas pode ocorrer mediante expressa autorização legal. As circunstâncias que ensejam a remissão encontram-se no art. 172 do Código Tributário Nacional. Entre elas, identificam-se a situação econômica do contribuinte, o irrisório valor do crédito tributário e as condições características do local em que se situa o contribuidor.

À vista da divisão de competência entre os entes federativos, aliado à responsabilidade fiscal que, ressalvadas exceções expressas em lei, não permite qualquer ato de renúncia de receita, todos os órgãos vinculados ao Estado devem zelar pela arrecadação tributária, em respeito às disposições constitucionais.

A renúncia de receitas está prevista de forma minuciosa no art. 14 da Lei nº 101/2000, conhecida como Lei de Execuções Fiscais, de modo a trazer a disciplina da compensação financeira quando ocorre renúncia na arrecadação de tributos, mediante o princípio da neutralidade orçamentária. O diploma legal determina que quando houver redução do recolhimento de tributos, proporcionalmente deve-se estabelecer redução de despesas e/ou o aumento de receitas (art. 14, I e II). Quando a renúncia é concedida, objetiva a atender algum fim constitucional ou infraconstitucional, como a promoção de empregos e desenvolvimento industrial (FARIA; LIMA, 2018, p. 175-176).

Na medida em que um órgão vinculado ao Estado não observa as suas competências para a arrecadação de tributos e deixa de considerar um determinado fato gerador como passível de arrecadação, promove-se prejuízo para a receita daquela entidade, haja vista esses valores são necessários para financiar uma série de atividades em proveito do bem comum (SILVA, 2005, p. 149-160).

Dessa forma, permitir que a entidade federativa consiga atingir o seu papel é necessário para que o Estado possa resguardar a sua finalidade, decorrente de sua

própria instituição quando da outorga, pelo povo, de parte de sua soberania, para que o poder instituído pudesse promover uma série de atividades em benefício das pessoas que lhe cederam referido poder (SILVA; SILVA, 2021, p. 266). Entretanto, as necessidades sociais se transformam de acordo com o momento que uma sociedade atravessa, de forma que as despesas tendem a se diversificar e a crescer com o passar dos anos (NALINI; SILVA, 2018, p. 2384). Assim, “fatores como o aumento populacional, a expectativa de vida, dentre outros fatores acarretam maiores gastos da Administração Pública para manter a satisfação das necessidades públicas” (BARROSO, 2016, on-line).

Assim, quando os membros do Poder Judiciário utilizam a Súmula 392, do Superior Tribunal de Justiça, para impossibilitar a correção da pessoa física ou jurídica que se encontra no polo passivo da execução fiscal, obstaculiza que a Administração Pública consiga satisfazer seus créditos tributários, o que acaba por impactar na quantidade de recursos à disposição do erário público e nos investimentos que podem ser realizados a partir de então (BARBOSA, 2016, p. 290).

Dessa forma, quando o Poder Judiciário impossibilita a substituição do executado em execuções fiscais, surge a necessidade da Procuradoria das diferentes unidades administrativas apresentarem novo procedimento, movido diretamente em face daquele que o magistrado negou a substituição. Trata-se de um retrabalho por parte das Procuradorias, além de aumentar tanto o prazo necessário para que a controvérsia seja solucionada como a quantidade de trabalho do sistema de justiça, que deve distribuir, receber e processar diferentes ações judiciais.

Sabe-se que a regra jurídica que aprova o orçamento público o faz consoante os fatores econômicos e sociais de uma determinada sociedade, com prospecções para o futuro. Desta feita, a formulação do orçamento público e a destinação dos valores recolhidos derivam de um prévio orçamento, de forma que os valores são esperados para que o Estado possa realizar a sua função constitucional (LEITE, 2011, p. 77).

Por conseguinte, o Poder Judiciário interfere com a quantidade de arrecadação alcançada pela Administração Pública, de maneira que as manifestações judiciais devem ser sopesadas, de forma a se possibilitar a cobrança de créditos tributários, pois integram sobremaneira as receitas dos entes federados. Portanto, ao ponderar a respeito de determinada matéria e, principalmente, sumular sobre ela, conceder perdão de multas ou redução de juros, é necessário que os julgadores

analisem a necessidade de receita pública e a exigência da população brasileira em busca de políticas públicas (MARTINS; CAVALCANTI, 2020, p. 269).

O Poder Judiciário, pela Constituição Federal de 1988, passou a exercer a sua função com maior caráter político, impactando cada vez mais a sociedade com as suas decisões e até mesmo os planejamentos e estratégias fixadas pelos governos instituídos nos diferentes níveis da federação (DONATO, 2006, p. 36). Nesse ínterim, além de o juiz servir como terceiro estranho ao conflito de interesses com conhecimentos para resolvê-lo consoante o ordenamento jurídico, a forma como suas decisões repercutem na sociedade estão impactando cada vez mais a maneira como esta vem sendo construída e no bem-estar de seus cidadãos.

A influência das decisões judiciais na sociedade afeta diversas áreas. Não diferente ocorre quando o tema é direito tributário, que representa um grande quantitativo de processos em trâmite no Poder Judiciário e, conseqüentemente, representa um grande impacto econômico (BASTOS, 2019, p.4).

Entende-se que o Poder Judiciário, sobretudo nos tribunais que emanam a última palavra sobre matéria constitucional ou infraconstitucional, como o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça, respectivamente, pode cometer erros ao indicar o direito incidente e a correspondente solução ao litígio apresentado. Como seres humanos, os julgadores estão fadados a cometer erros, inclusive durante o estudo do caso concreto e a aplicação do direito existente, podendo suas faltas envolverem conteúdo formal ou material. Entretanto, para a integralidade da ordem jurídica e a assertividade das decisões judiciais, os magistrados não possuem o direito de errar por último, de modo que não pode invocá-lo para justificar suas falhas (MATTIETTO, 2020, p. 378).

A noção de que ao Poder Judiciário é outorgada a ideia de errar por último é extraída da fala do Senador Rui Barbosa, durante discurso proferido em 1914 no Senado Federal. O Senador reconheceu que os magistrados possuem julgamentos falíveis, porém sempre se admite a correção e reversibilidade de seus equívocos, de modo que somente o Supremo Tribunal Federal detém a capacidade de errar por último. O trecho foi proferido novamente no discurso realizado pelo ministro Celso de Mello, no Plenário do Supremo Tribunal Federal, em comemoração ao vigésimo oitavo aniversário da Constituição Federal de 1988 (MELLO, 2016, p. 4).

Tal fato se mostra ainda mais relevante quando ponderado a respeito da incongruência de seu entendimento anterior, uma vez que, caso incorra em erro por

não ter sido a decisão correta a ser proferida segundo as situações fáticas apresentadas e o direito incidente, o prejuízo provocado aos cofres públicos irá se acentuar, haja vista que, indevidamente, sofreu restrição em sua competência de arrecadação. Assim, sem orçamento, a qualidade e a abrangência dos serviços públicos podem cair, para até mesmo chegar à sua extinção (SILVA, 2005, p. 154).

Assim, é necessário que o magistrado possa corrigir o seu erro para que não aumente os prejuízos gerados para a Administração Pública e para a sociedade em geral, mediante o acesso das partes aos tribunais superiores por intermédio de ferramentas de objeções ou, se tratando de precedente ou outro entendimento consolidado, a mudança da tese existente nestes tribunais (BRASIL, 2015a, p. 103).

Conforme ressaltado por Hable (2018, p. 23), ao analisar os trintas anos de vigência da Constituição Federal de 1988, e, conseqüentemente, da ordem tributária, constatou que o Poder Judiciário, mediante a emissão de diferentes posicionamentos, sobretudo do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, conseguiu transformar e adaptar o regime originalmente instituído, especialmente em vista de maior justiça fiscal e modernização legislativa. Entretanto, os julgamentos também detiveram vícios e acabaram por interferir na forma de arrecadação e disposição do dinheiro público.

Outrossim, sabe-se que a Súmula 392 do Superior Tribunal de Justiça consagra uma oportunidade para o esvaziamento dos cofres públicos diante da impossibilidade de correção de vícios processuais no mesmo procedimento da execução fiscal, aproveitando-se do rito já instaurado. Conforme ficou demonstrado no subcapítulo 2.1, a não alteração do polo passivo da execução, por não ser considerado vício de natureza material ou formal constante na Certidão de Dívida Ativa, deixa de estar correta, sobretudo diante da disciplina expressa de sub-rogação de dívidas tributárias em certas questões.

Portanto, a incoerência do entendimento acarreta prejuízos para a Administração Pública ao não se aproveitar da arrecadação de referido montante, sobretudo quando a privação de receita ocorre por equívoco da indicação do contribuinte devedor na constituição do crédito tributário. Os julgadores, portanto, aderiram às questões processuais e à formalidade dos atos administrativos para impedir o recolhimento de valores dos cofres públicos, ainda que a dívida tenha sido sub-rogada a terceiros.

A importância da arrecadação dos cofres públicos é essencial para o custeio das atividades desenvolvidas em proveito da assistência e persecução dos direitos sociais de todos os indivíduos, mediante o financiamento de prestações positivas do Estado (ARAÚJO; LIMA; RODRIGUES, 2016, p. 63). Assegurar a dignidade da pessoa humana e o desenvolvimento de todos os indivíduos de seu território constituem-se fundamentos (art. 1º, III, da CF) e objetivos (art. 3º, II, da CF) da República Federativa do Brasil, de modo que os magistrados devem sopesar acerca das possibilidades de execução desses ideais ao criarem posicionamentos judiciais que interferem em sua arrecadação, pois os poderes são unos e igualmente decorrentes da soberania nacional.

3 A SÚMULA 392 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E A ALTERAÇÃO DO POLO PASSIVO

A substituição do polo passivo da Ação de Execução Fiscal está vedada na parte final da ementa da Súmula 392 do Superior Tribunal de Justiça e, em razão disso, o objeto de estudo está direcionado apenas a este trecho, com a finalidade do estudo dos precedentes e identificação dos fundamentos jurídicos utilizados para se chegar a tal conclusão.

Com a análise de tais precedentes, é possível constatar que muitas das decisões proferidas com a aplicação da Súmula 392 do STJ não se aplicam às técnicas de distinção, também conhecidas doutrinariamente como *distinguishing*.

O legislador ordinário do Código de Processo Civil de 2015 previu a possibilidade de a parte processual que entender prejudicada pela interpretação equivocada de Súmula, apresentar manifestação que indique a distinção, conforme se extrai do art. 1.037, §§9º a 13º daquele diploma processual (TASQUES, 2019, p. 333-353).

Para que se apresente a distinção, há necessidade de conhecer exatamente os fundamentos que foram utilizados para a formação da Súmula 392 do Superior Tribunal de Justiça e compará-la com os fundamentos utilizados em cada uma das ações cuja súmula for aplicada.

Ao observar a aplicação da Súmula 392 do STJ no que tange à substituição do polo passivo, é fácil constatar que não há unanimidade quanto à sua interpretação, pois em algumas decisões oriundas do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo há impedimento da substituição do polo passivo em situações distintas da indicada na súmula objeto desta pesquisa.

Algumas das decisões proferidas pelo Tribunal de Justiça de São Paulo defendem que, caso o falecimento do executado ocorrer em momento anterior ao ajuizamento do processo, este deverá ser extinto, conforme se constata no julgamento da Apelação Cível nº 1502324-33.2017.8.26.0408, em 12 de fevereiro de 2020 (BRASIL, 2021e), enquanto outros juízes entendem que o marco acerca da possibilidade de substituição do polo passivo é a citação, tal como se constatou na Apelação Cível nº 0010616-79.2011.8.26.0024 (SÃO PAULO, 2020e), julgada em 24 de novembro de 2020. Esta última interpretação é, inclusive, a de alguns Ministros do

Superior Tribunal de Justiça, como se constatou no Recurso Especial nº 1655422/PR, apreciado em 08 de maio de 2017 (BRASIL, 2017).

Diversas são as interpretações quanto à possibilidade ou não de alteração do polo passivo em uma Ação de Execução Fiscal, de acordo com quem figura no polo passivo e da situação específica de tal ação, tal qual falência empresarial, encerramento da atividade empresarial, óbito do executado, entre outros casos que merecem abordagem específica e individual.

3.1 NOS CASOS DE TRIBUTOS DECORRENTES DA PROPRIEDADE

O Brasil conta com três tributos decorrentes da propriedade: Imposto sobre a Propriedade Territorial Urbana (IPTU), Imposto sobre a Propriedade Rural (ITR) e o Imposto sobre a Propriedade de Veículo Automotor (IPVA), que incide sobre qualquer veículo automotor.

Sob o prisma constitucional, o IPTU tem sua previsão no art. 156, inciso I da Constituição Federativa do Brasil, como sendo um tributo de competência do Município e, seguindo o mesmo diploma constitucional, há o ITR, que encontra-se gravado no art. 153, inciso VI, como um tributo de competência da União e, por fim, o IPVA, com previsão no artigo 155, inciso III, também da Constituição Federativa do Brasil de 1988.

Após a definição constitucional, há ainda as definições legais de ordem geral estampadas no Código Tributário Nacional, especificamente nos seus artigos 32 a 34 (IPTU) e 85 (ITR). Quanto ao IPVA, não há norma regulamentadora geral (lei complementar) em razão da inexistência de tal tributo quando da edição do Código Tributário Nacional (CIRELLI; SANTIN, 2020, p. 9).

Assim, o IPVA é regulamentado diretamente em cada um dos Estados membros e Distrito Federal e, por não existir uma norma geral regulamentar, cada Estado e Distrito Federal regulamenta sua cobrança, inclusive sua incidência sobre os veículos automotores. Com isso, cabe registrar que, embora o Anexo I do Código de Trânsito Brasileiro defina como veículo automotor qualquer veículo aéreo, terrestre ou aquático, na prática, apenas os veículos terrestres são tributados (SILVA, 2014a, p. 68; 88).

Todos estes tributos, decorrentes da propriedade, são identificados pela doutrina como tributo *propter rem* e, muito embora haja esforços de entidades visando

a conscientização dos operadores do Direito para utilização de uma linguagem mais acessível a todos, de modo a aproximar o leigo das questões jurídicas (MELO, 2013, p. 226), ainda há influência do latim na expressão jurídica. Tal expressão aponta, na verdade, uma dicotomia entre “direito real e direito pessoal” (MAIA, 1962, p. 152).

A classificação doutrinária qualifica o IPTU como um tributo real, pois considera apenas a propriedade imóvel, sem levar em consideração características subjetivas, ou seja, não se considera a capacidade econômica do contribuinte, interessando a tal tributo apenas a existência do imóvel e, para identificar a sujeição passiva, apenas a relação do sujeito para com ele, seja a posse, propriedade ou domínio útil (MATOS, 2016, p. 286).

Além do IPTU, são também tributos reais os já mencionados ITR e IPVA (BUZANAR, 2012, p. 139) e, por interpretação lógica, todo o raciocínio aplicável ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Urbana também se aplica aos demais que possuem a característica de tributo real.

Com isso, resta compreender qual a interpretação aplicável quando ocorrem eventuais circunstâncias que colocam em discussão quem se torna responsável pelo pagamento de tributo que fora constituído enquanto determinada pessoa era proprietária de determinado bem, mas, em momento superveniente, ocorre a modificação da propriedade por qualquer dos institutos que assim o permita.

Conforme o art. 34 do Código Tributário Nacional, o imposto que recai sobre bem imóvel deve ser adimplido pelo seu contribuinte, podendo este figurar como titular ou possuidor. Os responsáveis podem ser encarregados de adimplir os créditos tributários quando não forem arcados inicialmente pelo seu contribuinte, cuja obrigação deriva da lei, consoante art. 121, do CTN.

A iniciar pela propriedade imóvel, pode-se apontar, dentre as possibilidades de transmissão da coisa, a alienação, compreendendo um negócio jurídico por ato entre vivos registrado no Cartório de Registro de Imóveis, como determina o art. 1.227 e 1.245 do Código Civil (GONÇALVES, 2020, on-line). No entanto, existem outras formas que ensejam a transmissão de bens imóveis, como a sucessão hereditária, usucapião ou acessão (MICHEL ITO; LILIAN ITO, 2018, on-line).

As mesmas formas de transmissão da propriedade imóvel também se aplicam à propriedade móvel, com algumas diferenças, das quais se destaca a forma de se aperfeiçoar a transmissão por ato entre vivos, pois para bens móveis basta a entrega da coisa, também chamada de tradição. Também não se aplica a acessão para bens

móveis. Tem-se, portanto, como forma de aquisição de bens móveis, usucapião, ocupação, achado do tesouro, tradição, especificação, confusão, comistão e adjunção (LÔBO, 2015, on-line).

A iniciar pela alienação por ato entre vivos, no Código de Processo Civil de 2015 há indicação expressa de possibilidade da alteração do polo nos casos em que a lei expressamente assim permita. Contudo, existe a necessidade de se observar o verbo que define esta alteração da legitimidade processual, pois com a reforma do Código de Processo Civil de 2015, foi suprimida a possibilidade de “substituição” do polo passivo para, em seu lugar, dar espaço à “sucessão” (SILVEIRA, 2018, on-line).

Tais previsões estão bem desenhadas no Código de Processo Civil para garantir a estabilidade subjetiva da lide, também definida pelo termo latim *perpetuatio legitimationis* e, em razão disso, não é permitida a alteração das partes processuais, salvo em casos expressamente previstos em lei, a exemplo da anuência dos sujeitos do processo (CORREIA *et al.*, 2018, on-line).

Tais disposições oriundas do Código de Processo Civil de 2015 estão inseridas no Capítulo IV, do Título I, do Livro III, e abordam especificamente a sucessão das partes e dos procuradores nos processos, isto é, representam previsões do legislador ordinário quanto à possibilidade de alteração do polo passivo e, portanto, a afirmação de que tal situação é vedada, torna-se falsa.

Contudo, não há como abordar o conteúdo material e processual do Direito Tributário sem adentrar às disposições do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966) e Lei de Execução Fiscal (Lei nº 6.830 de 22 de setembro de 1980), sobretudo quando se tratar de ações de execução fiscal.

A regra processual aplicável aos processos judiciais que visam a cobrança de tributos é a Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980 e, subsidiariamente pelo Código de Processo Civil (CUNHA, 2018, p. 433). Em razão disso, as disposições indicadas no Código de Processo Civil são relevadas a segundo plano. Igualmente, em razão do princípio da especialidade, necessário observar as disposições do Código Tributário Nacional (PAULSEN, 2020, on-line).

Com isso, as regras de sucessão indicadas no Código de Processo Civil deixam de ter sua força em razão de existirem regras próprias de sucessão no Código Tributário Nacional que definem as regras de responsabilidade tributária dos sucessores (art. 129 a 133 do CTN).

Conforme o entendimento adotado pelo Código Tributário Nacional, sabe-se que a sucessão ocorre com o objetivo de alterar a pessoa a quem se atribuía a responsabilidade de pagamento de tributos e seus acessórios. Frente à Fazenda Pública, o sucessor é aquele que passa a assumir a mesma condição do anterior devedor, até então proprietário do bem móvel ou imóvel.

À vista disso, Jesus (2014, on-line) contribui dizendo que “a responsabilidade por sucessão surge no momento que o legítimo devedor desaparece e outro assume o seu lugar”, que pode decorrer de morte física, finalização das atividades de uma pessoa jurídica ou ainda pela venda de algum bem. A sucessão transfere a obrigação que recaía sobre o contribuinte direto do bem, que estava vinculado a ele na época da geração do tributo, para o contribuinte indireto, que recebeu a coisa com os débitos que lhe aproveitavam.

Dessa forma, trata-se de obrigação que passa a incidir ao novo proprietário do bem, móvel ou imóvel, ainda que gerada em período anterior à sua aquisição. Igualmente, não possui relevância se o débito já se encontra constituído ou ainda em fase de constituição na data da alteração da propriedade. O adquirente do bem passa a receber todos os débitos tributários referentes, mesmo os que ainda encontram-se sujeitos a ações do sujeito ativo para a sua constituição, pois o que conta é a data da ocorrência do fato gerador (ALEXANDRE, 2011, p. 334).

A sucessão faz eliminar totalmente a presença do devedor original, a quem o bem pertencia, na condição de responsável ao pagamento dos tributos decorrentes à época, de maneira que não está encarregado ao seu pagamento de forma supletiva, subsidiária ou solidária. O antigo devedor se libera, integralmente, de estar encarregado pelo pagamento dos tributos que decorreram da coisa durante o período em que exercia seu domínio (AMARO, 2019, on-line).

Uma importante consideração deve ser feita sobre a disposição da substituição por sucessão de bens, situada no art. 130 do Código Tributário Nacional, que concede à disciplina referente a sucessão tributária de bens imóveis, ao passo que o art. 131, I, fornece a regularização das hipóteses referentes a bens móveis e/ou imóveis, em geral, envolvendo a responsabilidade em relação à aquisição e a remição. Desta feita, envolve o pagamento dos tributos referentes a qualquer bem, por exemplo, automóveis (AMARO, 2019, on-line).

O art. 130 do CTN dispõe que os créditos tributários decorrentes de fatos geradores que constituem a propriedade, posse ou domínio de bens imóveis passam

a ser transferidos para aqueles que assumem a posição de possuidor ou proprietário, sempre quando ocorre mudança de sua titularidade, posse ou domínio. A transferência das obrigações tributárias abrange as taxas supervenientes da realização de atividades em prol de referidos bens e as contribuições de melhoria.

Portanto, os tributos decorrentes anteriormente à aquisição ou outra forma de transmissão, passam a ser de responsabilidade daquele que recebeu o bem (OLIVA, 2017, p. 588). A substituição dos encargos tributários apenas não ocorre para as dívidas que se encontram adimplidas e quando houver comprovante da inexistência de dívidas tributárias junto ao fisco. Portanto, “por ocasião a lavratura das escrituras que digam respeito à transferência imobiliárias, é fundamental a apresentação das certidões negativas expedidas pelos fiscos municipais, estaduais e federais” (BORGES, 2016, p. 21).

Neste sentido, a sub-rogação ocorre de forma pessoal, pois se altera o sujeito passivo da relação mantida entre o fisco e o proprietário do imóvel, haja vista que este passa a arcar com todos os débitos tributários incidentes sobre o bem, ainda que o valor seja superior ao próprio imóvel (ALEXANDRE, 2011, p. 334). Tal consequência é decorrente da natureza *propter rem* dos tributos de propriedade, ao se unirem a coisa, podem ser cobrados de seu atual titular.

Desta feita, o dispositivo compreende o pagamento de tributo aplicável sobre bem imóvel, seja ele imposto, como o IPTU e o ITR, taxas incidentes sobre serviços relacionados ao imóvel, como serviços de esgoto e água, e contribuições de melhoria, a exemplo de asfaltamento realizado na via pública limítrofe (SABBAG, 2016, on-line). Assim, aquele que adquire ou contém o domínio ou a posse do imóvel recebe responsabilidade subjetiva de pagamento dos tributos que decorreram da sua existência desde então, não estando limitada ao valor do bem imóvel, a qual recai os tributos (MIGUEL NETO, 2007, p. 49).

No que compreende a arrematação em hasta pública, o parágrafo único do art. 130, do respectivo Código, compreende que a sub-rogação ocorre sobre o seu preço. A limitação corresponde a não responsabilidade do arrematante do bem a qualquer tributo que recai sobre o imóvel, de maneira que passa a inseri-lo em sua propriedade, livre de qualquer responsabilidade sobre débitos junto à Fazenda Pública (BARBOSA, 2016, p. 275). Desse modo, o valor fruto da arrematação será destinado, também, para adimplir os débitos de natureza tributária que refletem sobre este, até aquele momento (OLIVEIRA JÚNIOR, 2005, p. 13).

A regra ainda se refere ao instituto da remição, ao constar que o remitente igualmente deve arcar com os tributos que recaem sobre os bens remidos. A remição ocorre quando o cônjuge, o ascendente ou o descendente exercem o direito de preferência na adjudicação de bens do devedor expropriado (art. 826, do Código de Processo Civil) (ALEXANDRE, 2011, p. 337). Assim, compreende-se que o remitente passa a ser responsável por realizar o pagamento dos débitos tributários dos fatos geradores ocorridos anteriormente à adjudicação.

No que concerne à parte final da redação do art. 130, do Código Tributário Nacional, a norma faz referência à apresentação da certidão negativa de tributos, consoante art. 205, a qual é utilizada para declarar a inexistência de débitos em relação a um imóvel ou pessoa.

Já o art. 131, I do CTN dispõe a responsabilidade pessoal do adquirente ou remitente dos bens que passou a exercer tal poder sobre a coisa, envolvendo tanto bem móvel como imóvel. A transferência da propriedade de bens móveis acontece com a entrega da coisa ao adquirente, ou seja, com a tradição. No entanto, entende-se que este dispositivo, apesar de se referir tanto a bens móveis como imóveis, deve se destinar unicamente a bens móveis, haja vista a disposição específica para bens imóveis no art. 130 do CTN.

Considerando-se os preceitos acima na aplicação da Súmula 392 do Superior Tribunal de Justiça, devem ser analisados o momento do lançamento do crédito tributário e o ajuizamento da execução fiscal. Assim, caso a alteração da propriedade, domínio útil ou posse do imóvel ocorrer depois do lançamento do crédito tributário, deve a execução fiscal ser movida ante seu novo proprietário ou possuidor, haja vista recair o instituto da responsabilidade por sucessão, estabelecido no art. 130 do Código Tributário Nacional.

Dessa forma, considerando que a alteração da propriedade ocorra depois ao lançamento do crédito tributário, seu adquirente passa a ser responsável pelo pagamento dos tributos não adimplidos que afligem o bem, em alusão à responsabilidade por sucessão. Caso ocorra anteriormente ao lançamento, aplica-se a Súmula 392, do STJ, de modo que deve figurar no processo de execução fiscal o atual proprietário da coisa, o qual também deve constar no título, de maneira que, se a execução for proposta em face do anterior proprietário, não há permissão para a alteração do polo passivo dentro do mesmo processo de execução (BARBOSA, 2016, p. 283).

Neste sentido, os julgados a seguir apontam a devida interpretação a ser concedida ao verbete sumular, a saber:

Apelação - Execução Fiscal - Extinção ante a impossibilidade de substituição do polo passivo, nos termos da Súmula 392 (MIX\2010\1640) do STJ - Descabimento - Acolhimento da pretensão recursal para fins de substituição do polo passivo - **É legal a cobrança dos créditos tributários relativos ao IPTU em face do adquirente (possuidor), sendo este responsável pelo pagamento dos tributos decorrentes do imóvel, sobretudo quando verificada a alteração da propriedade ou posse no curso da execução fiscal. Inteligência do art. 130 do CTN (LGL\1966\26). Dessa forma, impõe-se o redirecionamento do feito contra o atual proprietário ou possuidor, em atenção ao princípio constitucional da efetividade do processo, aliado aos princípios da economia processual e da celeridade, sendo desnecessário o ajuizamento de nova execução.** Decisão reformada. Recurso ao qual se dá provimento" (TJSP, Ap 0501587-68.2011.8.26.0566, 14.^a Câm. de Direito Público, j. 24.04.2014, rel. Des. Henrique Harris Júnior) (SÃO PAULO, 2014b, p. 2, grifos nossos).

Execução Fiscal. IPTU dos exercícios de 2005 a 2008. Decisão que indeferiu o pedido de substituição do polo passivo da ação, diante do que prescreve a Súmula 392 do STJ. Pretensão à reforma. Acolhimento. **Contrato particular cessão de direitos reais e de compromisso de venda e compra firmado após o lançamento tributário e a inscrição do débito em dívida ativa. Alteração do polo passivo para direcionar a ação de execução fiscal contra o promitente comprador do imóvel. Fato superveniente. Possibilidade. Hipótese que configura subrogação, nos termos do art. 130 do CTN.** Inaplicabilidade da Súmula 392 do STJ ao caso concreto. Decisão reformada. Recurso provido (TJSP; Agravo de Instrumento 2076803-29.2019.8.26.0000; Relator (a): Ricardo Chimenti; Órgão Julgador: 18^a Câmara de Direito Público; Foro de Taubaté - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 24/06/2019; Data de Registro: 24/06/2019) (SÃO PAULO, 2019a, p. 1, grifos nossos).

É necessária a correta observância da utilização do enunciado, de modo a se realizar o *distinguishing* para os casos de alienação ou alteração da posse ou domínio útil quando esta transcorreu antes do lançamento do crédito tributário ou da execução fiscal. Torna-se incorreta a aplicação do entendimento sumular quando a alienação ocorreu posteriormente ao lançamento, pois nessa hipótese trata-se de sucessão tributária, portanto, hipótese autorizadora da alteração do polo passivo da execução fiscal sem necessidade de mudança do lançamento do débito.

Portanto, não pode ser empregada a Súmula 392, do STJ, no julgamento de execuções fiscais sem o estudo detalhado dos institutos da sucessão do crédito tributário, vez que a mesma incide somente quando a alteração da propriedade tenha ocorrido antes de seu lançamento e da execução fiscal. Dessa forma, quando a mudança de propriedade ocorre posteriormente ao lançamento, não é necessária

qualquer alteração do título executivo para ensejar o redirecionamento da execução fiscal, pois se encontra fundado no art. 130, do CTN (COSTA, 2013, p. 51).

Por conseguinte, a Súmula 392 teria cabimento, por exemplo, nos casos de nulidade do lançamento ou se caso haja algum equívoco na indicação da pessoa que afigura como contribuinte, por exemplo. Assim, a alteração que se encontra vedada se trata do devedor constante no título que gera a obrigação tributária, não abarcando os casos em que há sucessão.

Igual entendimento novamente foi consagrado no julgamento do Agravo de Instrumento nº 2242783-28.2019.8.26.0000, apreciado pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em 12 de novembro de 2019, pois a relação jurídica mantida entre as partes demonstra que os débitos relativos ao IPTU incidentes sobre o imóvel foram lançados em 2007, a execução judicial sobreveio em 2011, e o registro da matrícula do novo proprietário do bem ocorreu em 2018. Assim, constata-se que o novo titular do imóvel figura como o seu sucessor, de maneira a fazer com que pague todas as despesas tributárias que recaem sobre ele (SÃO PAULO, 2019b, p. 2-3).

Sabe-se que o IPTU é um tributo de natureza real, razão pela qual surge a sua natureza *propter rem* e, por este motivo, todos aqueles que se afiguram como titulares do imóvel devem ser responsabilizados pelos valores decorrentes de débitos tributários. Desta feita, os débitos que recaem sobre o bem seguem a coisa e seus diferentes titulares, mesmo que o fato gerador tenha ocorrido no período em que o bem não estava no patrimônio do atual titular (MATOS, 2016, p. 289).

Entende-se que aquele que atua como sucessor do débito tributário passará a ser responsável por todas as despesas que afligem o imóvel, ainda que não soubesse de sua ocorrência sobre a coisa. Assim, os débitos passados devem ser adimplidos pelo atual proprietário, em razão de se encontrarem vinculados ao bem (MAIA, 1962, p. 158).

Entretanto, não se exclui a importância de o contribuinte manter o seu cadastro atualizado junto aos arquivos governamentais, de maneira a comunicar qualquer modificação sobre o imóvel, como venda, reforma ou qualquer outra mudança na sua situação jurídica. Assim, a alteração é importante para que haja a cobrança do débito tributário ao atual proprietário do imóvel, fazendo com que a obrigação *propter rem* se manifeste sobre a coisa (SOUZA, 2015, p. 43).

A obrigação *propter rem* possui natureza híbrida ou intermediária, perseguindo a coisa para qualquer direção que tomar (TARTUCE, 2015, on-line).

Trata-se de obrigação que está localizada entre as obrigações reais e pessoais, e que consiste na obrigação do titular de direito real de satisfazer determinada prestação em decorrência da sua condição de proprietário do bem. Como exemplos de obrigações *propter rem*, encontram-se a obrigação do condômino de cuidar e realizar a manutenção das áreas comuns do condomínio, a obrigação daquele que recebeu o bem imóvel em servidão de realizar obras e investimentos a fim de conservá-lo, e outros (DINIZ, 2013, p. 29).

É uma obrigação que recai sobre uma pessoa em decorrência de um direito real, originária da situação jurídica de proprietário de um bem imóvel. Não se confundem com os próprios direitos reais, apesar de estar vinculados a eles, porque se tratam de direitos que surgem por causa da coisa, referenciando-se em uma obrigação, que deve ser realizada por determinada pessoa (GONÇALVES, 2012, on-line).

A obrigação de pagamento dos tributos que incidem sobre o bem imóvel é decorrente, portanto, de sua natureza *propter rem*, haja vista que acompanham a coisa independentemente de quem seja o seu proprietário, ainda que não decorrentes do exercício dos poderes de propriedade do atual titular. Nesse diapasão, “trata-se de uma obrigação *propter rem*, ou seja, a dívida segue o imóvel e não o seu proprietário” (BARROSO, 2016, on-line).

Por conseguinte, o IPTU, o IPVA e o ITR são tributos de natureza real e, ao mesmo tempo, implicam em uma obrigação *propter rem*, porque irão perseguir a coisa independentemente de quem seja o seu proprietário, de modo que a responsabilidade para o pagamento da dívida tributária recai sobre qualquer pessoa que estiver com a titularidade da coisa, ainda que se refira ao pagamento de débitos tributários anteriores (VIEIRA; LIPPMANN, 2018, p. 299).

Portanto, os tributos que recaem sobre a propriedade, sejam de bens móveis ou imóveis, os perseguem por quem quer que assuma a sua titularidade. Assim, compete àquele que se encontra com a coisa adimplir com os débitos tributários oriundos da propriedade, em vista de sua característica híbrida, isto é, nem de direito obrigacional nem de direito real.

Em vista desta peculiaridade, o sucessor deve arcar com o pagamento de tributos correspondentes ao bem, como consequência natural das obrigações *propter rem*. Dessa forma, deve-se realizar o *distinguishing* da utilização da Súmula 392, do STJ, pois não deve contemplar as situações em que a alienação da propriedade

ocorreu após o lançamento, considerando que a vinculação ao pagamento decorre da essência dos tributos sobre a propriedade, a qual justifica a sucessão.

3.2 NOS CASOS DE ÓBITO DO RESPONSÁVEL TRIBUTÁRIO

Caso o Estado opte pela judicialização em busca da recomposição do erário, deverá ajuizar uma ação de Execução Fiscal, como regula a Lei Federal 6830/80. No entanto, como esclarece Theodoro Júnior (2016, on-line), “para haver qualquer execução é necessário, primeiro, que exista o título executivo (BRASIL, L. 13.105, 2015, art. 771) e, depois, que esse título corresponda a uma obrigação líquida, certa e exigível (BRASIL, L.13.105, 2015, art. 783)”.

No caso da Fazenda Pública, a Certidão de Dívida Ativa confere a força executiva e torna o ente público apto ao ingresso da Ação de Execução Fiscal (AMARO, 2019, on-line). Tal documento deve apresentar os mesmos elementos do Termo de Inscrição em Dívida Ativa (Lei 6830/80, art. 2º, §6º). Isto significa que não cabe inovação da CDA, mas sim a certificação por servidor público, atestando que aquelas informações estão presentes no Termo de Inscrição.

A emissão da Certidão de Dívida Ativa permitirá o ajuizamento da Ação de Execução Fiscal, uma vez que este é o documento que funda a execução forçada (AMARO, 2019, on-line). Na referida ação, caberá a indicação no polo passivo aquela pessoa indicada no título executivo ou, se for o caso, muito embora seja possível a apresentação de petição inicial simplificada (Lei Federal 6830/80, art. 6º), poderá a Fazenda Pública apresentar a fundamentação jurídica que justifique o direcionamento da ação a pessoa que não consta no título (Lei Federal 6830/80, art. 1º c.c CPC, art. 319, inciso III).

Em outras palavras, a própria legislação exige condutas da Administração Pública que veda a apresentação de pessoa diversa da qual efetuou o lançamento tributário, já que todos os atos posteriores devem respeitar as informações lá contidas. Daí que tais atos não podem ser tratados como se fossem irregulares, tornando-se apenas necessária a exposição dos fatos que justificam a aposição de pessoa diversa da constante do título, se juridicamente justificável, como nas hipóteses de responsabilidade dos sucessores tributários (Lei Federal 5172/66, Capítulo V, Seção II).

Neste ponto, torna-se mais simples a compreensão acerca das razões que motivaram a edição da ementa da Súmula 392 pelo STJ, pois em todos os julgados que serviram como base ao trecho final da Súmula, que veda a substituição do sujeito passivo, resta claro que tal ato não pode ser realizado em razão de não ser “admissível pedido de alteração do sujeito passivo da obrigação tributária, por se tratar de modificação do próprio lançamento” (BRASIL, 2013c, p. 254).

Isto é, se ao tempo do lançamento não é justificável a identificação daquele sujeito passivo, a substituição da Certidão de Dívida Ativa representaria alteração do próprio lançamento, conduta esta vedada pela disposição do art. 145 do Código Tributário Nacional. No entanto, se ao tempo do lançamento a identificação do sujeito passivo foi correta, determinado ato processual superveniente pode suprir o prosseguimento da demanda sem que seja necessária a substituição da Certidão, já que a responsabilidade decorre de disposição expressa em lei.

A possibilidade do direcionamento da obrigação tributária já constituída ao sucessor, sem que isso implique em qualquer providência por parte do sujeito ativo, é apresentada por Amaro (2019, on-line), quando afirma a obviedade das normas de sucessão estabelecidas no art. 129 do Código Tributário Nacional, uma vez que aplicáveis às obrigações tributárias surgidas até o a evento que implica a sucessão. Tal afirmação decorre do texto legal, expresso no artigo supracitado, que afirma ser a sucessão aplicável “aos créditos tributários definitivamente constituídos ou em curso de constituição”.

Importante registrar que esta cadeia de atividades estatais, visando a constituição do crédito tributário e a cobrança administrativa ou judicial de tais valores, não são atos que levam em consideração apenas o esforço da Fazenda Pública. Isso porque a obrigação tributária não se resume no pagamento do tributo.

Com a interpretação da Súmula 392, o próprio Superior Tribunal de Justiça tem aplicado a interpretação de que a ação que visa a cobrança de determinado tributo deve ser extinta, por exemplo, se a Fazenda Pública não lograr êxito na citação do sujeito passivo antes de seu óbito. Isto significa que, ainda que todos os atos administrativos tenham sido realizados adequadamente e, conforme a lei, se no curso do processo e antes de formada a relação processual com a citação válida, o executado falece, a Fazenda perde o direito de prosseguir com a ação. Veja-se os julgados:

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AJUIZAMENTO DA AÇÃO APÓS O FALECIMENTO DO CONTRIBUINTE. REDIRECIONAMENTO AO ESPÓLIO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 392/STJ. 1. **A jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que o ajuizamento de execução fiscal contra pessoa já falecida não autoriza o redirecionamento ao espólio, haja vista que não chegou a angularizar a relação processual, faltando, pois, uma das condições da ação: a legitimidade passiva.** Precedentes: AgRg AREsp 555.204/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 23/10/2014, DJe 5/11/2014; AgRg no AREsp 522.268/RJ, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 2/10/2014, DJe 17/10/2014; REsp 1410253/SE, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 12/11/2013, DJe 20/11/2013. 2. Nos termos da Súmula 392/STJ: “A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução”. 3. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no REsp 2014/0121500-6 SC 2014/0121500-6, T1 – Primeira Turma, Min. Relator Sérgio Kukina, julgamento 19 de março de 2015, publicação 26 março de 2015). (BRASIL, 2015b, p.1, grifos nossos).

É possível observar referido entendimento em diferentes decisões, como no Recurso Especial nº 1767177/SP, ao sustentar que “o devedor apontado pela Fazenda Pública faleceu durante o andamento da execução fiscal, sem, contudo, a efetiva citação pessoal para responder pelos créditos tributários, o que impede o redirecionamento ao espólio” (BRASIL, 2018b, p. 1). De outro lado, há necessidade de se apurar se tal afirmativa é compatível com a Súmula 392 do STJ ou se representa uma interpretação mais restritiva sem que, contudo, tenha sido objeto de aprofundamento no tema.

O entendimento acima assinalado considera que, caso o contribuinte venha a falecer durante o transcurso temporal da data do fato gerador e a citação da execução fiscal, não é possível que a ação prossiga com a substituição do espólio, pois todos os atos realizados até então no procedimento não poderão ser aproveitados, de maneira que é necessário que o processo seja novamente instaurado com a indicação do espólio em seu polo passivo (MATOS, 2016, p. 288). Desta feita, para que seja possível a mudança daquele que se afigura no polo passivo, torna-se imprescindível que o óbito ocorra após a citação.

O questionamento que precisa ser feito é se há possibilidade de alterar o sujeito passivo daquele lançamento em decorrência de algum fato jurídico superveniente que justifique a não manutenção do lançamento naquele estado inicial, como nos casos de sucessão na responsabilidade por morte do sujeito passivo tributário. O Espólio, por exemplo, seria um dos sucessores na responsabilidade, por força do artigo 131, inciso III do Código Tributário Nacional.

Portanto, a lógica utilizada para gerar a sucessão do espólio sobre os tributos decorrentes do conjunto de bens, direitos e dívidas, e outras situações deixadas pelo *de cuius*, é o instituto da sucessão tributária do art. 131, III, do CTN. Assim, a ideia de redirecionamento do sujeito que compõe o polo passivo deriva da previsão contida neste código, estabelecendo a oportunidade de considerar como encarregado em pagar o tributo o seu espólio, o que é corroborado pela legislação processual (FARIA, 2003, p. 142). Ademais, o art. 75, VII, do Código de Processo Civil estabelece que o espólio atuará em juízo mediante o inventariante, seja para figurar no polo ativo ou passivo.

Outros dispositivos do Código de Processo Civil também podem ser apresentados para embasar a sucessão tributária do espólio, tais como o art. 110, ao disciplinar que na ocorrência de morte de qualquer uma das partes, o processo prosseguirá tendo como parte legítima o seu espólio ou sucessores; o art. 313, § 2º, I, determina que o magistrado deverá suspender o processo no período de 2 a 6 meses para que o autor promova a citação do espólio ou de seu sucessor; e o art. 619, o qual estabelece o inventariante como responsável pelo pagamento de dívidas decorrentes do espólio.

Portanto, se lançado corretamente contra quem de fato era responsável e, após eventual inscrição em dívida ativa, ocorre seu falecimento, quando pessoa física, ou até mesmo a incorporação empresarial, se pessoa jurídica, cabe ao Estado tomar as providências necessárias para direcionar a obrigação tributária ao Espólio ou Incorporadora, em razão de sua responsabilidade pela dívida que se deu no plano da sucessão da obrigação (AMARO, 2019, on-line).

Ademais, o art. 131, II, do Código Tributário Nacional da mesma forma apresenta a situação em que haverá também responsabilidade pessoal para os casos do sucessor em qualquer situação, e do cônjuge meeiro em relação aos tributos incidentes sobre a coisa de titularidade do *de cuius*, até o momento da partilha ou adjudicação, respeitando o montante que compete a cada um. Trata-se de mais uma oportunidade estabelecida em lei para responsabilidade por sucessão, ainda que não conste o seu nome no título representativo da dívida, respeitando o montante cabível segundo a sua cota-parte (BARROSO, 2016, on-line).

Importante considerar o fato de que os sucessores são responsáveis pelas dívidas do falecido em equivalência ao montante de seu direito sobre a herança por ele deixada, de maneira que todos os sucessores passam a responder solidariamente

pelo débito tributário, ou seja, podem assumir a dívida em sua totalidade até o quinhão que lhe é devido (DUARTE, 2015, on-line).

Os incisos II e III do art. 131 do Código Tributário Nacional referem-se a ocasiões em que ocorre a sucessão *mortis causa*, isto é, em decorrência da perda da vida do contribuinte, passando os débitos tributários a ser arcados por outras pessoas. Neste ínterim, o espólio passará a responder pelas despesas junto ao fisco até a abertura da sucessão, ao passo em que após a sentença de partilha, os sucessores e o cônjuge meeiro irão assumir os débitos tributários deixados pelo falecido (NOLASCO; GARCIA, 2014, p. 87).

Isto posto, é necessário que a execução fiscal seja ajuizada frente ao espólio quando o fato gerador ocorrer depois de sua morte, pois, caso contrário, esta foi proposta em razão de quem não aproveitava de capacidade processual para compor referido campo, isto é, a pessoa falecida (COSTA, 2013, p. 47-60). Essa não se trata da hipótese prevista no art. 131, II e III do Código Tributário Nacional, ou seja, a responsabilidade por sucessão, pois neste caso o espólio e os sucessores são contribuintes diretos e devem assim figurar no lançamento.

A responsabilidade do espólio abrange os débitos tributários não cumpridos pelo falecido até a data de sua morte, vez que ocorre, portanto, a sucessão destes, e também aqueles oriundos após o falecimento e até a partilha, porém, nesta última situação, responderá como contribuinte. No que tange aos sucessores, os mesmos recebem o encargo de adimplir os débitos tributários do espólio até o momento da partilha (SEEFELDER; CAMPOS, 2020, on-line). Percebe-se que a responsabilidade por sucessão abrange os tributos não pagos pelo contribuinte em vida, e não os gerados depois de sua morte, pois neste caso o espólio se torna contribuinte.

Portanto, compreende-se que, se o lançamento ocorreu na pessoa do contribuinte, a ação de execução fiscal deve conter em seu polo passivo o espólio, quando o fato gerador ocorreu antes do óbito, haja vista a sucessão havida entre os bens, direitos e deveres do *de cujus*. Neste mesmo fundamento se assenta a impossibilidade de admissão da recusa de alteração do polo passivo para integrar o espólio quando o executado não foi encontrado no processo de execução, justamente por ter vindo a óbito.

Para corroborar a afirmação acima, Marins (2016, on-line) elucida que “fora dos casos expressamente previstos em lei de substituição do responsável, como espólio no caso de morte, deve haver necessariamente o acertamento do crédito

tributário para ser válida a cobrança”. O autor deixa claro que, tratando-se de lançamento tributário em nome do *de cujus*, é possível a cobrança em face de seu espólio, em razão da sucessão do débito tributário, sem necessidade de modificação no lançamento.

O objetivo da Súmula 392 é a uniformização da interpretação perante o STJ e suas consequências perante as instâncias inferiores quanto à possibilidade ou não de substituição da Certidão de Dívida Ativa e substituição do polo passivo. Tal aplicação se dá em ação de Execução Fiscal que promove a cobrança da obrigação tributária principal até então não adimplida, ou seja, cobra-se o valor do tributo. No entanto, o verbete não contempla diferentes nuances acerca de sua aplicação, gerando o seu cabimento indevido e o não recolhimento dos tributos aos cofres públicos.

A correta incidência da Súmula 392 do Superior Tribunal de Justiça se dá quando o óbito ocorre antes de acontecer o fato gerador e o lançamento foi realizado em nome do contribuinte falecido. Neste sentido, se a execução fiscal for aforada em relação ao *de cujus*, há um vício de legitimidade processual, de modo que um novo processo deve ser ajuizado para se corrigir o equívoco constante no título. Entende-se que o lançamento foi realizado em nome de quem não mais existia, razão pela qual é necessária a invalidação do título, a fim de que seja inserido o espólio, o que é vedado pela Súmula 392 do Superior Tribunal de Justiça.

Pelo entendimento sumulado, o título não pode ser corrigido, mesmo antes da sentença dos embargos, quando for eivado de vício material ou formal, na ocasião em que o lançamento deveria ter ocorrido ante os de sujeitos distintos, neste caso diretamente frente ao espólio, porque este era, na época do fato gerador, quem deveria ser inserido no título como contribuinte (DUARTE, 2015, on-line).

Contrariamente, quando o óbito tiver ocorrido posteriormente ao lançamento, isto é, o contribuinte ainda estava vivo na época da sua constituição, é possível a sucessão pelo seu espólio, pois o lançamento foi realizado em face da pessoa indicada por lei para afigurar naquela posição. Portanto, a substituição processual torna-se possível, considerando a ocorrência da hipótese prevista no art. 131, II e III, do Código Tributário Nacional, e afastando a incidência da Súmula 392 do STJ. É neste sentido que Barroso (2016, on-line) preceitua que “até a data da morte, a responsabilidade tributária existente recairá sobre os bens deixados pelo falecido”.

Compartilha dessa interpretação o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 0038472-59.2017.8.16.0000, de Tema 009/TJPR, fixado em 14 de agosto de 2020, segundo o estabelecimento da seguinte tese: “É permitida a alteração do polo passivo de execução fiscal, pela morte do sujeito tributário passivo ocorrida após o lançamento e antes da propositura daquela, mediante redirecionamento contra o respectivo espólio” (SÃO PAULO, 2020c, p. 8).

A transmissão da responsabilidade de arcar com o pagamento dos tributos ocorre de forma direta, sem necessidade de alteração do título, visto que o espólio ou o sucessor tornam-se os responsáveis pelo pagamento de referido débito tributário (Código Tributário Nacional, art. 121, parágrafo único, II c/c art. 131, III). Desta feita, Costa (2017, p. 57) explana que a Certidão de Dívida Ativa igualmente poderia ser elaborada em face do espólio, pois o fato gerador transcorreu após o falecimento, porém, normalmente, o fisco não detém de referidas informações e acaba por inserir o nome do *de cuius* no documento.

A situação verificada acima foi constatada nos fatos que transcorreram a ação de execução fiscal que ensejou a Apelação nº 0001526-06.2007.8.26.0083, do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que considerou pela possibilidade da substituição do polo passivo da execução fiscal pelo espólio, dado que o fato gerador do tributo ocorreu antes da morte de seu até então proprietário, de modo que se operou uma das hipóteses de sucessão do débito tributário, a saber:

APELAÇÃO CÍVEL - Imposto Predial e “Água Extra” do exercício de 2005 - Extinção do feito à vista de ajuizamento em face de pessoa falecida - Inadmissibilidade - Hipótese de sucessão tributária - Sujeição passiva do Espólio ou dos sucessores - Inexistência de ofensa à Súmula nº 392 do C. STJ - Descumprimento de obrigação acessória de atualização cadastral pelos sucessores do falecido (art. 113, § 2º, do Código Tributário Nacional) - Possibilidade de substituição da CDA, nos termos do art. 2º, § 8º, da LEF, e da parte corrigir eventual vício antes de decisão sem resolução do mérito, a teor do art. 317 do CPC/2015 - Prosseguimento da demanda que se impõe - Recurso da Municipalidade provido, com determinação. (TJSP; Apelação Cível 0001526-06.2007.8.26.0083; Relator (a): Silvana Malandrino Mollo; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Público; Foro de Aguaí - Vara Única; Data do Julgamento: 12/11/2020; Data de Registro: 09/12/2020) (SÃO PAULO, 2020c, p. 1).

Outrossim, em consonância com o entendimento compartilhado nesse trabalho, entende-se que, ainda que o processo de execução não esteja em trâmite, e, portanto, sem haver a citação do contribuinte, e o fato gerador ocorreu antes de sua

morte, é possível que o espólio assuma o polo passivo, por se tratar de uma hipótese de responsabilidade por sucessão. O julgado a seguir também compartilha deste posicionamento, ao afastar a aplicação da Súmula 392 do Superior Tribunal de Justiça:

APELAÇÃO EXECUÇÃO FISCAL. Óbito do contribuinte antes do ajuizamento da ação. Legitimidade de parte. Redirecionamento da ação contra o espólio. Sucessão causa mortis. **Por força do princípio da patrimonialidade é o patrimônio do executado que responde pelos seus débitos de modo que a execução ajuizada contra o falecido quando a Fazenda desconhece a sua morte não impede o prosseguimento contra o espólio e isso não exige a modificação ou substituição do título executivo. Inaplicabilidade da Súmula 392 do STJ.** Recurso provido, para anular a sentença, com determinação do prosseguimento da ação de execução. (TJSP; Apelação Cível 0008336-39.2005.8.26.0318; Relator (a): Nuncio Theophilo Neto; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Público; Foro de Leme - Setor das Execuções Fiscais; Data do Julgamento: 24/04/2014; Data de Registro: 26/05/2014) (SÃO PAULO, 2014a, p.2, grifos nossos).

O julgado apresenta como fundamento o fato de que o patrimônio do executado deve ser utilizado para adimplir os débitos tributários, de modo que, como o espólio corresponde ao conjunto de todos os bens do contribuinte, o mesmo deve figurar no polo passivo da execução. Logo, como este morreu, o espólio passa a existir, sendo esta uma ficção jurídica com legitimidade processual, e a ele incumbe o pagamento da dívida como uma hipótese de sucessão da responsabilidade tributária suficiente para gerar a sua admissão no polo passivo (LUZ *et al.*, 2017, p. 5).

De igual modo, caso a execução fiscal fosse movida em face do espólio, e durante o processo de execução fosse realizada a partilha dos bens, a execução deve ser redirecionada para os sucessores, de maneira que se permita a sucessão do polo passivo dos autos de execução fiscal, pois não importa em alteração da Certidão de Dívida Ativa, mas, sim, uma hipótese de transferência do encargo de pagamento dos débitos tributários (Código Tributário Nacional, art. 131, II). Igualmente, pode-se aproveitar o feito quando a execução fiscal foi proposta contra o espólio, quando o inventário estiver finalizado, assim como a partilha dos bens.

Entretanto, o julgado a seguir compreende de forma diversa, ao entender pela impossibilidade de aproveitamento do processo de execução fiscal a fim de que seja redirecionado em face dos sucessores do contribuinte, em aplicação do entendimento sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça, o que não pode se sustentar, por se tratar de hipótese de sucessão do débito tributário:

APELAÇÃO - EXECUÇÃO FISCAL – Ilegitimidade passiva – Cobrança ajuizada contra o espólio, mas após a formalização da partilha – Violação do art. 131 e art. 142 do CTN – Mácula que atinge a Certidão de Dívida Ativa e a certeza do crédito tributário – Vício insanável pela mera substituição do título executivo ou redirecionamento da execução em face dos eventuais herdeiros – Necessidade de novo lançamento – Descumprimento de obrigação acessória (atualização do cadastro municipal) que não tem o condão de convalidar lançamento nulo – Sentença mantida – RECURSO DESPROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1502606-88.2019.8.26.0024; Relator (a): Mônica Serrano; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Público; Foro de Andradina - SAF - Serviço de Anexo Fiscal; Data do Julgamento: 13/05/2021; Data de Registro: 13/05/2021). (BRASIL, 2021b, p. 2, grifos nossos).

Dessa forma, é importante consignar que a sucessão processual ocorre no processo de execução fiscal sem necessidade de elaborar novo título representativo do débito tributário, como forma, até mesmo, de evitar a ocorrência de fraude e má-fé do espólio e sucessores que não informam o óbito ao fisco a fim de não participar dos autos de execução e responder pelo pagamento da dívida.

A matéria consagrada na Súmula 392, do Superior Tribunal de Justiça, reforça a necessidade de que as partes ajam com boa-fé e informem o fisco de qualquer mudança a respeito de sua constituição ou óbito da pessoa física, com o objetivo de possibilitar a arrecadação de seus créditos (VELLOSO, 2013, p. 167). Desta feita, é necessário que as partes realizem as comunicações devidas e facilitem a atividade arrecadatória da Administração Pública. Nessa esteira, o art. 127 do Código Tributário Nacional exhibe a obrigação acessória do contribuinte em comunicar a Administração Pública o seu domicílio fiscal, devendo mantê-lo atualizado segundo qualquer mudança.

Torna-se relevante que a Súmula 392 do Superior Tribunal de Justiça não seja utilizada como forma de permitir que aqueles que devem arcar pelos débitos tributários de pessoas falecidas consigam se esquivar de sua obrigação. Desta feita, o espólio e seus sucessores não podem tirar proveito do fato praticado em prejuízo dos órgãos responsáveis pelo recolhimento e cobrança de tributos ao se beneficiar de comportamentos contrários ao ordenamento jurídico.

O art. 60 do Decreto nº 70.235/1972, que regulamenta o processo administrativo fiscal, estabelece que não se possa incidir nulidades que aproveitem o sujeito passivo que gerou a irregularidade, incorreção e/ou omissão e, se acaso não teve vinculação com a incongruência, poderão ser corrigidos caso lhe causar dano.

Dessa maneira, o dispositivo estabelece que o sujeito que realizou ações em desconformidade ao estabelecido em lei não pode alcançar qualquer vantagem, devendo igualmente suportar os danos decorrentes.

Dessa forma, ambas as partes da relação jurídica tributária são obrigadas a atuar com previsibilidade, estabilidade, clareza, transparência, fiabilidade e racionalidade, de maneira que a Fazenda Pública também deve esperar que o contribuinte apresente as declarações e comportamentos necessários, e não realize atos em abuso de direito e com incoerência (FONSECA, 2012, p. 283).

À vista disso, compreende-se que, se o responsável do espólio não repassar para o fisco as informações atinentes às situações dos bens, e a notificação não puder ser realizada em sua pessoa, não poderá ser reconhecida a nulidade da execução fiscal, porque o executado não pode se beneficiar das ações que praticou buscando tirar proveitos indevidos frente à Fazenda Pública (NOLASCO; GARCIA, 2014, p. 104).

O princípio do *venire contra factum proprium nulli conceditur* ou *nemo poteste venire contra factum proprium*, também conhecido como vedação de comportamentos contraditórios, se refere a prática de ações que não coincidem entre si entre os mesmos sujeitos, mesmo que se figurem lícitos. A combinação desses comportamentos, dessa forma, os torna inconcebíveis (FRAGA, 2015, p. 1). Portanto, o espólio não pode deixar de comunicar o falecimento do contribuinte e, ainda, não se responsabilizar pelo pagamento do tributo devido, em razão do fisco não conhecer de tal fato.

Impossibilitar a continuidade do processamento da execução fiscal em razão do reconhecimento de nulidade quando a morte ocorreu após o fato gerador do tributo importa em violação aos ideais de tutela jurisdicional efetiva, pois demonstra estreito apego ao formalismo e, ainda, acompanhado de ausência de fundamento de direito material, porque é contrário ao Código Tributário Nacional e a Lei de Execuções Fiscais. Além disso, identifica-se a afronta, igualmente, a outros princípios, como da economia e da razoável duração do processo, porque a propositura de novo processo de execução gera a repetição de atos processuais já realizados anteriormente e a perda do tempo dispendido para a sua consecução.

3.3 OUTROS CASOS QUE NECESSITAM DE ALTERAÇÃO DO POLO PASSIVO

A seguir, serão abordadas outras situações em que ocorre a responsabilidade por sucessão, de modo que não podem receber a aplicação da Súmula 392 do Superior Tribunal de Justiça, e não ensejam a modificação do lançamento. É possível que uma pessoa que possui responsabilidade por sucessão possa responder pelo pagamento do débito tributário mesmo sem estar inserida na Certidão da Dívida Ativa, nos casos descritos pormenorizadamente nos subcapítulos anteriores e nos seguintes.

A primeira situação é a hipótese estampada no art. 132 do Código Tributário Nacional, que elucida a respeito da fusão, transformação ou incorporação de pessoas jurídicas de direito privado, as quais ficam responsáveis pelos débitos tributários da organização que sofreu as modificações em sua constituição, mencionadas anteriormente. Seu parágrafo único estende a mesma responsabilidade para os casos de extinção da pessoa jurídica e a continuação do desenvolvimento das atividades empresariais pelo sócio remanescente ou espólio.

Para compreender melhor a redação do artigo, importante desmistificar a concepção jurídica existente acerca de fusão, transformação e incorporação. Na fusão ocorre ligação entre duas ou mais empresas a fim de originar outra pessoa jurídica, e esta nova organização encontra-se responsável pelos débitos tributários daquelas que foram extintas. A incorporação transcorre quando uma empresa passa a integrar uma outra organização, sendo que deixa de existir para compor o patrimônio da empresa incorporadora, razão pela qual os débitos da empresa que foi “absorvida” passam a ser de sua responsabilidade. Na transformação, passa a ocorrer a mudança do tipo societário que disciplinava o funcionamento e a constituição da organização, embora não haja qualquer alteração da pessoa jurídica, porém os débitos tributários continuam sendo de sua responsabilidade, independentemente do tipo societário escolhido (BARROSO, 2016, on-line).

Entende-se que a responsabilidade compete ao valor do tributo e também das multas incidentes em relação do seu não pagamento ao tempo devido. Portanto, as responsabilidades dos sucessores também se estendem às penalidades advindas pelo não pagamento do débito principal. Assim, o art. 132 do Código Tributário Nacional abrange a responsabilidade por sucessão, inclusive, dos acessórios da

dívida, consoante o atual posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, estampado na Súmula 554.

Cabe ainda ressaltar que a regra constante no art. 132 do Código Tributário Nacional pode ser aplicada igualmente na cisão, de acordo com o Recurso Especial nº 852.972/PR, por também se tratar de operação societária. Assim, a cisão se refere à extinção da pessoa jurídica de direito privado, e o seu patrimônio é dividido para a formação de duas ou mais empresas, ou, ainda, quando parte do patrimônio de uma sociedade passa a compor o patrimônio de outra pessoa jurídica existente ou ocorre a criação de uma nova pessoa jurídica (COSTA, 2012, p. 85).

Acerca desta matéria, compete destacar a respeito do posicionamento da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial nº 1.702.084/SP, que preceitua que não há aplicação da Súmula 392 quando o tributo for lançado contra a empresa incorporada, uma vez que a incorporadora não fez as comunicações devidas ao fisco a respeito da incorporação antes de ocorrido o lançamento tributário. Assim, a empresa incorporadora passa a suceder automaticamente à incorporada, sem necessidade de alteração do lançamento e da extinção do processo de execução por vício de legitimidade passiva. A seguir, segue o teor da ementa do Recurso Especial nº 1702084/SP:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. INCORPORAÇÃO DE EMPRESAS. AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO AOS ÓRGÃOS CADASTRais COMPETENTES. RETIFICAÇÃO DO POLO PASSIVO. DESNECESSIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DA CDA. HIPÓTESE QUE NÃO COMPORTA A APLICAÇÃO DA SÚMULA 392/STF. MATÉRIA UNIFORMIZADA. NA SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO DO STJ. 1. **A controvérsia sub examine versa sobre Execução Fiscal ajuizada contra empresa incorporada, sem que tal evento societário tenha sido regular e devidamente comunicado aos órgãos cadastrais específicos.** 2. O Tribunal a quo afastou a aplicação da Súmula 392/STJ ao caso, por entender que a incidência do referido verbete sumular somente se justifica nas hipóteses de erro ou equívoco do Fisco, à luz do princípio da causalidade, o que não se verifica na situação dos autos, em que, em razão da ausência de comunicação, no momento adequado, dos dados cadastrais do veículo no Detran, a Fazenda foi levada a erro e propôs a ação contra a empresa incorporada. Concluiu o acórdão recorrido ser permitido o processamento da demanda contra a sucessora da empresa incorporada, nos termos do art. 132 do CTN, sendo descabida a extinção do feito por ilegitimidade de parte. 3. A recorrente defende que o feito deveria ter sido extinto porque, em tais casos, seria necessária a substituição da CDA, com a retificação do sujeito passivo; acrescentou que tal procedimento esbarraria na orientação de que não é possível promover tal tipo de alteração, à luz da Súmula 392/STJ - "A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução". 4. A jurisprudência das Turmas

que compõem a Seção de Direito Público era controvertida, no que tange à incidência da Súmula 392/STJ na situação em análise. **Todavia, por ocasião do julgamento dos EREsp 1.695.790/SP (Rel. Ministro Gurgel de Faria, DJe 26/3/2019), consagrou-se a orientação de que a sucessão empresarial não se equipara à hipótese de identificação errônea do sujeito passivo, pois a empresa sucessora assume todo o patrimônio da empresa sucedida, respondendo em nome próprio pela dívida desta última. Inexistindo comunicação aos órgãos cadastrais competentes, antes da notificação do lançamento, a hipótese enseja responsabilidade tributária automática da empresa incorporadora, independentemente de qualquer outra diligência do ente público credor.** 5. Recurso Especial não provido. (REsp 1702084/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/10/2019, DJe 16/10/2019). (BRASIL, 2019b, p. 1-2, grifos nossos).

Dessa maneira, a jurisprudência supramencionada realiza importante ressalva a respeito da regra de sucessão dos débitos tributários. Isso, porque a ausência de notificação à Fazenda Pública faz com que a empresa que absorveu a pessoa jurídica que foi extinta, passe a arcar pelos débitos tributários desta, ainda que não esteja na Certidão de Dívida Ativa. O julgado também reforça a desnecessidade de mudança do lançamento, diante da incidência clara da regra disposta no art. 132 do Código Tributário Nacional. Nessa esteira, Seefelder e Campos (2020, on-line) preceituam que “ainda que haja a alteração do sujeito passivo por força da operação de incorporação, se esta não for precedida de regular notificação ao fisco pelos interessados, a execução fiscal poderá ser redirecionada para o sucessor”.

Outra situação que pode ser ilustrada é a constante no art. 133 do Código Tributário Nacional, que se refere à aquisição do fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, por pessoa física ou jurídica, de maneira a continuar com a prática das atividades produtivas já exercidas anteriormente, seja com a mesma razão social ou outra. Os débitos tributários a serem arcados correspondem a todos os valores inadimplidos, se o alienante não prosseguir com o desempenho da atividade a que o fundo comercial ou estabelecimento era utilizado ou outra, ou apenas sobre parte dos montantes não pagos, quando o alienante continuar com as práticas empresariais ou iniciar outra em 6 (seis) meses.

Desta feita, o passivo dos débitos tributários do patrimônio adquirido deve ser arcado pelo seu adquirente, de maneira integral ou subsidiária. A responsabilidade pelo pagamento deverá ser pessoal, ensejando a assunção do comprador de todos os valores não adimplidos pelo seu anterior titular até a realização do negócio jurídico, quando o alienante não prosseguir com a prática da mesma atividade empresarial ou outra nos seis meses seguintes à data do negócio jurídico. Diversamente, quando

houver a continuação das práticas produtivas pelo alienante, a responsabilidade de seu comprador será subsidiária (SEEFELDER; CAMPOS, 2020, on-line). Neste último caso, o comprador se aproveita do benefício de ordem, haja vista que, primeiramente, a cobrança deve ser direcionada ao alienante e, na impossibilidade de pagamento, esta deve se voltar contra ele (CHAVES, 2014, p. 1057).

Outrossim, “há, em regra, responsabilidade tributária por sucessão quando uma pessoa adquire de outra fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, dando continuidade à exploração” (FREITAS, 2020, on-line). Torres (2019, on-line) determina que na sucessão ocorre a alteração de posições jurídicas, pois proporciona a mudança do agente que se afigura como dono da situação jurídica.

O dispositivo trata da aquisição de todos os bens corpóreos e incorpóreos utilizados pelo empresário individual ou sociedade empresária e que são empregados para o desenvolvimento de sua atividade produtiva até então. Gouveia (2014, p. 1175) expressa que o fundo de comércio ou o estabelecimento comercial parecem ter sido utilizados pelo legislador como expressões sinônimas, podendo repassar a impressão de que se trata somente do estabelecimento físico da empresa utilizado para o exercício das ações empreendidas em seu negócio.

Torres (2019, on-line) expõe que o fundo de comércio representa a obtenção da própria pessoa jurídica, inclusive de sua propriedade imaterial, como marcas, patentes e outros valores que constituem a atividade negocial, como também materiais, representando bens, mercadorias e contratos em andamento, conforme o significado disposto no art. 1.142, do Código Civil. Lopes (2006, p. 351) entende ser indiferente à complexidade conceitual, pois deve-se considerar a reunião de todos os bens empregados para o exercício da atividade produtiva.

A regra emana a orientação de que ainda que o alienante não prossiga com suas atividades produtivas, as responsabilidades tributárias devem ser adimplidas por alguém, neste caso, o comprador do patrimônio da sociedade empresarial ou de parte dele. Ainda, caso o antigo proprietário do estabelecimento não consiga cumprir com todo o passivo tributário decorrente, o inciso II, do art. 133 do Código Tributário Nacional ordena que a cobrança seja encaminhada para o novo titular.

No entanto, o legislador permitiu a responsabilidade por sucessão somente quando ocorre a alienação do estabelecimento ou fundo de comércio, e não quando ocorre locação, arrendamento ou outro negócio jurídico que não proporcione a alteração de seu domínio (ALEXANDRE, 2011, p. 348). O julgado proferido no

Recurso Especial nº 1140655/PR reforça este posicionamento, ao consagrar que a responsabilidade pelos débitos tributários lançados antes da celebração do empreendimento somente se refere à alteração de todos os poderes do domínio sobre a coisa:

TRIBUTÁRIO - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - SUCESSÃO POR AQUISIÇÃO DE ESTABELECIMENTO EMPRESARIAL OU FUNDO DE COMÉRCIO - ART. 109 DO CTN - LOCAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE. 1. **A responsabilidade do art. 133 do CTN ocorre pela aquisição do fundo de comércio ou estabelecimento, ou seja, pressupõe a aquisição da propriedade com todos os poderes inerentes ao domínio, o que não se caracteriza pela celebração de contrato de locação, ainda que mantida a mesma atividade exercida pelo locador.** Precedente: REsp 108.873/SP, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/03/1999, DJ 12/04/1999 p. 111. 2. O Direito tributário utiliza-se dos institutos, conceitos e formas de Direito privado tal qual utilizados nos ramos jurídicos específicos, sendo-lhe vedado modificar-lhes o conteúdo, sentido e alcance. 3. Recurso especial não provido (REsp 1140655/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/12/2009, DJe 19/02/2010). (BRASIL, 2009b, p. 1, grifos nossos).

A ementa do acórdão do Superior Tribunal de Justiça, emitido no Recurso Especial nº 1766934/RJ, relata que a sucessão empresarial constante no art. 133, I, do Código Tributário Nacional é possível com meros indícios da alienação do fundo de comércio ou do estabelecimento, não sendo necessária a comprovação da sucessão. Assim, é possível que a sucessão se averigue de forma fática, por exemplo, na utilização da mesma sede física e nome empresarial, não alternância entre os sócios das pessoas jurídicas e outras características. Ademais, no julgamento em questão, o juízo *a quo* havia se manifestado a respeito da constatação da sucessão da empresa GDC ALIMENTOS S.A. em inúmeras execuções fiscais que tramitavam naquela instância judicial acerca dos débitos tributários da empresa Tuna One S/A.

O juízo de origem também reconheceu a possibilidade do redirecionamento do processo de execução fiscal diretamente para a empresa sucessora, sem haver qualquer óbice de inclusão no polo passivo, considerando a responsabilidade solidária prevista no art. 133, I, do Código Tributário Nacional. Assim, novamente a Súmula 392 do Superior Tribunal de Justiça não gerou óbice para o redirecionamento da execução fiscal, considerando o lançamento ter ocorrido diretamente contra a empresa sucedida. Em seguida, segue a transcrição de sua ementa:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC/2015 NÃO CONFIGURADA. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO

FISCAL. OCORRÊNCIA DE SUCESSÃO EMPRESARIAL. NECESSIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MAJORADOS. ART. 85, § 11, DO CPC/2015. 1. **Cuida-se, na origem, de Embargos à Execução Fiscal nos quais foi determinado o redirecionamento da execução para a empresa GDC Alimentos S/A, ora recorrente. As instâncias ordinárias reconheceram a responsabilidade solidária da referida empresa por dívidas tributárias lavradas inicialmente em desfavor da empresa Tuna One S/A. 2. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015. 3. O acórdão recorrido permitiu o redirecionamento da Execução Fiscal ante o reconhecimento da existência de sucessão empresarial de fato, firmando-se nos seguintes fundamentos (fls. 577-579, e-STJ): "(...) Nessa ordem de idéias, a conclusão de que houve sucessão empresarial de fato, nos exatos termos do parágrafo único, do art. 132 do CTN, mostra-se inafastável. (...) Percebe-se, pois, que restaram identificados a transferência do fundo de comércio entre a empresa sucedida e a sucessora por meio da prática de atos de comércio realizados entre comerciantes, admitindo a construção de uma presunção calcada em indícios para estabelecer a sucessão de empresas e da responsabilidade tributária. Assim, para que haja o redirecionamento da execução à empresa apontada como sucessora, não se faz necessária a prévia comprovação da responsabilidade tributária desta, bastando, neste momento, a presença de fortes indícios apontando para a sucessão comercial. No caso em tela, não obstante os argumentos apresentados nas razões recursais são muitos os indícios da sucessão empresarial trazidos aos autos. Não obstante, é de se ver que esta E. Corte já tem o entendimento firmado quanto o reconhecimento da empresa GDC ALIMENTOS S.A., na condição de sucessora. Ademais, convém recordar que essa matéria tratada nesses autos vem sendo analisada mais amiúde em vários processos nas quais a empresa está envolvida. (...) No caso concreto, o contexto fático examinado apresenta suficientes indícios a autorizar o redirecionamento da execução, eis que todos os elementos de prova coligidos nos autos e nas inúmeras execuções fiscais que tramitam perante o Juízo Federal da 5ª Vara/RJ, assim como nessa E. Corte, entre as referidas empresas, a outra conclusão não se chega, senão de que houve sim a cessação das atividades empresariais da empresa TUNA ONE S.A., a ensejar o reconhecimento da solidariedade prevista no art. 133, inciso I, do CTN, como bem reconhecido pelo r. decisum" [...]. 7. A Corte de origem, com fundamento no suporte fático-probatório dos autos, reconheceu a existência de sucessão empresarial e concluiu se tratar de hipótese de aplicação da responsabilidade solidária estabelecida no art. 133, I, do CTN, porquanto suficientemente provado nos autos que uma empresa adquiriu o fundo de comércio de outra, ainda que através de subterfúgios jurídicos, fato apto a atribuir a responsabilidade pelo débito executado solidariamente a ambas. Rever tal entendimento com o objetivo de acolher a pretensão recursal para fins de descaracterização da sucessão empresarial demanda revolvimento de matéria fática, o que é inviável em Recurso Especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial." 8. Recurso Especial conhecido parcialmente apenas em relação à preliminar violação do art. 1.022 do CPC e, nessa extensão, não provido (REsp 1766934/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/03/2019, DJe 02/08/2019). (BRASIL, 2019c, p. 1-3, grifos nossos).**

O art. 133, § 1º, do Código Tributário Nacional não estende a responsabilização ao adquirente quando a aquisição houver ocorrido em processo de falência ou recuperação judicial, como forma de incentivar a aquisição do patrimônio de pessoas

jurídicas em dificuldade financeira. Assim, a responsabilidade tributária por sucessão foi incentivada pelo legislador para que o seu patrimônio fosse mais atrativo para possíveis compradores (LOPES, 2006, p. 353).

O contexto acima está presente nos arts. 60 e 141, II da Lei nº 11.101/2005, conhecida como Lei de Falências, que estabelece hipóteses nas quais não ocorre sucessão tributária pelo comprador, ainda que haja a aquisição dos bens de empresas em falência e recuperação judicial, quando os negócios jurídicos abarcam filiais ou unidades produtivas isoladas. O pagamento de débitos tributários ocorre quando verificada uma das situações exaradas no art. 141, § 1º, que se referem à alienação fraudulenta do patrimônio para inviabilizar o pagamento das demais dívidas constituídas pelo momento de crise financeira e econômica, na qual o arrematante é o sócio, seu parente, em linha reta ou colateral até o 4º grau, consanguíneo ou afim, ou agente do falido que age para fraudar a execução.

Ademais, a Lei de Falências considera que o montante decorrente da alienação dos tributos deve ficar depositado em conta judicial pelo período de um ano, entretanto, o valor pode ser aproveitado para o pagamento de créditos extraconcursais e outros que possuem preferência aos créditos de natureza tributária (art. 133, § 3º, do CTN) (FREITAS, 2020, on-line).

Ainda, é importante ressaltar que não importam os acordos pactuados entre o alienante e o adquirente para dispor da responsabilidade por sucessão de forma diferente ao disciplinado pela legislação, porque o art. 123 do Código Tributário Nacional é taxativo ao estabelecer que tais regras só podem derivar de normas legais. Portanto, a responsabilidade não pode ser invertida entre as figuras que participaram da atividade de compra e venda do estabelecimento ou fundo comercial durante as negociações (ABRÃO, 1998, p. 78-79).

O art. 133 do Código Tributário Nacional representa um estímulo para que as pessoas e outras empresas adquiram e, deste modo, reconstruam a sociedade em processo de insolvência, com o propósito de reestabelecer o seu potencial econômico e possibilitar, novamente, a produção de benefícios sociais, ambientais e pessoais, para os seus sócios ou cotistas (ZANOTI; ZANOTI, 2006, p. 35).

Compreende-se que a sucessão, nestes casos, se refere aos tributos lançados antes da alienação, ou seja, quando a empresa ainda constituía a propriedade do alienante, à exceção das negociações de compra e venda realizadas com organizações em processo de falência ou recuperação judicial (COÊLHO, 2014, p.

1104). O adquirente sucede de todo o passivo tributário do alienante se este não prosseguiu com a mesma atividade empresarial ou qualquer outra. A Súmula 392 do Superior Tribunal de Justiça não incide neste caso, pois se trata de hipótese de sucessão da responsabilidade tributária, a qual pode ocorrer mesmo sem a modificação do lançamento. Este entendimento foi exarado no julgamento do Recurso Especial nº 330.683/SC abaixo:

TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - SUCESSÃO – RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - ART. 133, INC. I, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. Segundo o disposto no art. 133, inc. I, do Código Tributário Nacional, uma vez já ocorrido o lançamento definitivo na época da sucessão, o sucessor deverá responder integralmente pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até a data do ato, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade. Recurso especial improvido (REsp 330.683/SC, Rel. Ministro PAULO MEDINA, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/02/2002, DJ 08/04/2002, p. 191). (BRASIL, 2002, p. 1).

Nessa seara, a sucessão tributária passa a ocorrer quando o fato gerador do tributo e o seu lançamento ocorrem em data anterior à alienação. Caso estes eventos tenham se passado posteriormente, quem deve figurar como contribuinte no lançamento tributário é o adquirente, se pessoa física, ou a nova pessoa jurídica com a mesma ou nova razão social, mas de titularidade do comprador. Nesta situação, se houver qualquer equívoco no momento da indicação do contribuinte, pode ser invocada a Súmula 392 do Superior Tribunal de Justiça para impedir a alteração do lançamento.

Ademais, outra hipótese de responsabilidade por sucessão é a contida na Súmula 435 do Superior Tribunal de Justiça, ao estipular que o sócio-gerente pode ser responsabilizado pelos débitos tributários quando a empresa figurar no polo passivo de ação de execução fiscal e passar por processo de dissolução de forma irregular. Nesse sentido, a redação da Súmula 435 é clara ao anunciar que “presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente” (BRASIL, 2010a, p. 1).

Assim, a empresa que deixa de realizar suas funções no endereço informado para os órgãos oficiais, de modo a inviabilizar a cobrança de valores a eles devidos, não se libera do pagamento do débito tributário. Eles ainda podem ser cobrados pelo fisco, uma vez que o sócio-gerente foi eleito pela súmula para se incumbir da responsabilização tributária em decorrência do comportamento desleal da

organização (RIBEIRO, 2016, p. 100). Os indícios de ocorrência de extinção anormal, ou seja, sem a adoção dos procedimentos previstos em lei, pode ser observado pela dificuldade em identificar a empresa no espaço em que a empresa se encontrava (MADEIRA, 2018, p. 53).

Em referidas situações, torna-se desnecessária a comprovação do dolo ou fraude de seus administradores, isso porque o enunciado torna a questão pacífica quando houver a constatação da ausência da empresa no domicílio informado na Junta Comercial. Pelo entendimento ressaltado no verbete sumular, cessaria a responsabilidade da empresa, na posição de contribuinte, para surgir a do sócio administrador, de modo a se tornar, isoladamente, o encarregado pelo adimplemento da obrigação tributária (CALCINI; CRUZ, 2019, p. 340).

O acórdão prolatado no Agravo Regimental no Recurso Especial nº 1.158.759/RJ reforça a desnecessidade de constatação da intenção de fraudar a Fazenda Pública para o redirecionamento da execução, bastando a constatação, pelo Oficial de Justiça, por exemplo, de que a empresa não se encontra no endereço comunicado aos órgãos competentes:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO PARA O SÓCIO-GERENTE. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE. CERTIDÃO DE OFICIAL DE JUSTIÇA. POSSIBILIDADE. SUMULA N. 435 DO STJ. RECONSIDERAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO PARA DAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. 1. **Cinge-se a controvérsia em saber se a informação de que a empresa devedora não mais opera no local serve para caracterizar a dissolução irregular da empresa e, em consequência, para autorizar o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente.** 2. O Tribunal de origem consignou expressamente a respeito da existência de certidão do oficial de justiça atestando a inoperabilidade da empresa no local registrado. 3. Esta Corte consolidou entendimento no sentido de que a certidão emitida pelo Oficial de Justiça atestando que a empresa devedora não mais funciona no endereço constante dos assentamentos da junta comercial é indício de dissolução irregular, apto a ensejar o redirecionamento da execução para o sócio-gerente, a este competindo, se for de sua vontade, comprovar não ter agido com dolo, culpa, fraude ou excesso de poder, ou ainda, não ter havido a dissolução irregular da empresa. Inteligência da Súmula n. 435 do STJ. 4. Agravo regimental a que dá provimento (AgRg no REsp 1158759/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/09/2010, DJe 08/10/2010). (BRASIL, 2010a, p. 1, grifos nossos).

Acerca da falência de empresas, a pessoa jurídica perde a sua personalidade, fazendo com que a execução fiscal necessite ser movida em face da massa falida, consoante art. 75, V, do Código de Processo Civil e art. 4º, IV, da Lei de Execuções

Fiscais. Sabe-se ainda que em processos em que a massa falida figura-se nos polos ativos ou passivos de processos judiciais, ela deve ser representada judicialmente pelo administrador judicial (FELISBERTO, 2017, p. 27).

Pela utilização literal da Súmula 392 do Superior Tribunal de Justiça, conclui-se que não seria possível modificar a Certidão de Dívida Ativa para incluir a expressão “massa falida” quando a falência vier a ser decretada durante o processamento da execução fiscal, considerando a ilegitimidade passiva da massa falida em vista do crédito tributário ser lançado em face da empresa (KISZKA, 2015, p. 13).

Entretanto, entende-se que a massa falida se constitui na reunião dos bens, direitos e obrigações da pessoa jurídica em processo de falência, de modo que se responsabiliza pelo pagamento dos débitos tributários gerados por ela (RIBEIRO, 2020, p. 3). Portanto, ainda que o débito tributário tenha sido lançado em nome da empresa, e o título recaia sob o seu nome, considera-se que a massa falida assume o pagamento do débito tributário, sendo sob quem recai a responsabilidade de seu pagamento, igualmente como ocorre com o espólio de pessoa física.

Esta questão já encontra-se assentada no Recurso Especial nº 1.372.243/SE (BRASIL, 2013b), ao consignar que a hipótese trata-se de correção de erro formal ou material e não de modificação do sujeito que ocupa o polo passivo, ainda que tal ação implique automaticamente na alteração da CDA para a inclusão da massa falida. Ainda, constatou-se que o processo de execução fiscal deve prosseguir em vista da aplicação do princípio da celeridade e da economia processual, não ensejando a extinção da demanda por ilegitimidade passiva.

Ademais, o art. 134 do Código Tributário Nacional dispõe sobre a responsabilidade pelo pagamento dos tributos que não concernem aos contribuintes ou seus sucessores, haja vista que sob referidas pessoas refletem a obrigação de boa administração ou de fiscalização do pagamento dos tributos devidos ao fisco (PAULSEN, 2020, on-line). Portanto, o dispositivo realça uma série de outros sujeitos que devem realizar o seu adimplemento, como os pais, pelos tributos que se afiguram como contribuintes seus filhos menores; os tutores e curadores, pelo passivo tributário que compete aos tutelados ou curatelados; o inventariante, pelos tributos que devem ser pagos pelo espólio; os sócios, quando em fase de liquidação de sociedade de pessoas; e outros de situações dispostas.

Destaca-se que as situações elencadas no art. 134 no Código Tributário Nacional detêm natureza subsidiária, cuja responsabilidade surge apenas na

impossibilidade de adimplemento da obrigação principal por aquele que se considera contribuinte (CANTANHÊDE, 2016, p. 27). Portanto, a cobrança deve ser direcionada primeiramente para os contribuintes, a quem compete a obrigação de adimplemento inicial, e, não possuindo condições financeiras, as pessoas dispostas em seu rol devem realizar o pagamento.

É importante ressaltar que a responsabilidade gerada pelo art. 134 não opera em toda situação. Entende-se que, para que esta ocorra, é preciso a observância de dois requisitos: a impossibilidade do contribuinte em cumprir com a sua obrigação tributária; e a ação ou omissão do terceiro que originou o fato gerador e causou o lançamento do tributo (MACHADO, 2010, p. 167). Portanto, a obrigação não é gerada automaticamente com a inadimplência do contribuinte, conforme preceitua a Súmula 430 do Superior Tribunal de Justiça (BRASIL, 2010b).

O art. 135 do Código Tributário Nacional consigna a responsabilidade de terceiros decorrente de atos praticados com abuso de poder ou violação de lei. Assim, a redação do *caput* do dispositivo ressalta que, na impossibilidade financeira e patrimonial do contribuinte no pagamento de seu passivo tributário, os sócios devem arcar de forma pessoal e solidária nas ações que deram causa. Assim, Machado (2010, p. 167) destaca que “deixam de responder apenas na impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, e passam à posição de responsáveis solidários”.

Desse modo, outra pessoa deve figurar como sujeito passivo do crédito tributário, recaindo sobre ela a obrigação pessoal em realizar referidos pagamentos, pois se encontram vinculados ilicitamente com as circunstâncias que deram ensejo às obrigações tributárias. Dessa forma, a transgressão de normas jurídicas deve se referir às de natureza civil, financeira, comercial e tributária, de modo que, no desempenho das atividades de gerência da organização, se opera a infração da lei, a qual faz nascer o fato jurídico passível de tributação (CALCINI; CRUZ, 2019, p. 331-332).

O art. 135 do Código Tributário Nacional estabelece que devem responder pelos créditos tributários de forma pessoal as pessoas relacionadas no art. 134; os mandatários, prepostos e empregados; e diretores gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado quando seus atos importarem em lançamento de tributos mediante a prática de atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. Assim, não é qualquer sócio que passa a ser

responsabilizado, mas sim aquele que possui alguma ligação com a direção da sociedade.

Uma das situações mais comuns de incidência do art. 135, III, do Código Tributário Nacional, é a apropriação indébita, ou seja, quando a empresa não realiza o pagamento de tributos devidos, devido a seus sócios-gerentes não executarem o dever de pagamento do valor aos órgãos governamentais competentes (PAULSEN, 2020, on-line).

De qualquer forma, compreende-se que ainda que os sócios (art. 134, inciso VII, do Código Tributário Nacional), por exemplo, não constem no título representativo da obrigação, a execução fiscal pode ser movida contra os mesmos sem que se exija a alteração do lançamento, em decorrência da responsabilidade que deriva da própria legislação tributária para o pagamento do tributo.

Entretanto, Sabbag (2016, on-line) preleciona que as situações constantes no art. 134 e 135 do Código Tributário Nacional se referem a ocasiões em que a responsabilidade passa a ser pessoal, haja vista ocorrer substituição tributária, ao passo em que nos arts. 129 a 133 do mesmo *códex* transpassam eventos que permitem a transferência da responsabilidade tributária por sucessão.

Nas situações mais similares abrangidas pela responsabilidade por sucessão e substituição, constantes no art. 135, III, e no art. 132, parágrafo único, entende-se que a diferença consiste na amplitude da responsabilidade, uma vez que a primeira regra citada permite que o sócio com poderes de gerência e atuação abusiva ou afrontosa da lei, ou outra norma de constituição ou regulamentação da atividade empresarial, seja responsabilizado pelos débitos tributários referentes aos fatos geradores ocasionados por referidos atos, ao passo que o segundo dispositivo mencionado visa à responsabilização pelo pagamento dos tributos a qualquer sócio que prossiga com as atividades do negócio até então desenvolvidas pela pessoa jurídica que foi alvo de mudança de constituição (SABBAG, 2016, on-line).

É importante ainda ressaltar que a situação constante no art. 135, III, do Código Tributário Nacional, não abrange a hipótese descrita na Súmula 435 do Superior Tribunal de Justiça, considerando a circunstância específica descrita no enunciado sumular, que pode incidir mesmo sem dolo do sócio-gerente. O não cumprimento do dever de comunicação à Fazenda Pública acerca da mudança do domicílio empresarial por si só importa na presunção de que foi dissolvida irregularmente, razão

pela qual a cobrança recai sobre o sócio com poder de direção (MARTINS, 2015, p. 53).

É possível identificar diferentes situações que possibilitam o redirecionamento da execução em decorrência da responsabilidade por sucessão. Apesar de guardar similitude com as situações descritas no art. 134 e 135 do Código Tributário Nacional, por exemplo, com as situações da responsabilidade dos sócios, com elas não se confundem, como ficou demonstrado acima.

Desta feita, o sucessor se responsabiliza no pagamento do débito tributário, motivo este que enseja o seu ingresso na execução fiscal ou permite que o processo seja diretamente proposto contra este, como forma de garantir a arrecadação tributária. A Súmula 392 do Superior Tribunal de Justiça não pode ser empregada nestas situações, pois a inclusão no polo passivo da execução não exige a modificação do lançamento.

3.4 A TELEOLOGIA DO ART. 338 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

A regra processual aplicável aos processos judiciais que visam a cobrança de tributos está definida na Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980 e, subsidiariamente, no Código de Processo Civil (CUNHA, 2018, p. 433). Com isso, as regras de alteração do polo passivo não podem ser restritas apenas às interpretações de um diploma processual, mas sim fundamentadas em todo o arcabouço jurídico de direito material e processual.

Embora diversos sejam os casos já apresentados que permitam a alteração do polo passivo no curso de uma Execução Fiscal, há a necessidade de observar que o ordenamento jurídico autoriza a alteração do polo passivo de demandas regidas pelo Código de Processo Civil.

Historicamente, não se pode falar em novidade quanto à possibilidade de substituição do polo passivo de uma demanda civil, pois quando ainda vigente o Código de Processo Civil de 1973, ao identificar o ajuizamento de eventual processo em face de sujeito passivo incorreto, surgia a possibilidade de corrigir a demanda com a indicação do sujeito passivo que possuía legitimidade, fazendo uso, assim, do instituto denominado “nomeação à autoria”, como forma de intervenção de terceiros (RANGEL, 2016, p. 119).

Com o advento do Código de Processo Civil de 2015, o instituto processual “nomeação à autoria” deixou de existir, sem que, com isso, o réu perdesse a possibilidade de se defender com a indicação do legitimado passivo correto. O que ocorreu, em verdade, foi a ampliação das possibilidades de substituição do polo passivo (LOPES, 2018, on-line).

A intenção da modificação do sistema processual em 2015 foi de conferir maior efetividade ao processo civil, pois no sistema anterior, após a formação da relação processual que se dava com a citação, operava-se a “estabilização subjetiva da demanda”, impedindo a modificação das partes, exceto em casos específicos expressos na lei, como a nomeação a autoria (ARAÚJO, 2017, p. 259-260).

Com tais modificações processuais, passou-se a privilegiar o julgamento de mérito em detrimento do julgamento meramente formal, sem efetivamente buscar a solução do conflito e, por isso, tornando expresso na regra processual a possibilidade, e até mesmo o dever, de privilegiar a primazia do julgamento de mérito (art. 4º do CPC/15) enquanto norma fundamental e, com isso, passou-se a permitir a substituição ou inclusão de um demandado (art. 338 e 339 do CPC/15) em situações anteriormente não permitidas (ARAÚJO, 2017, p. 260).

Afirma-se pelo respeito à primazia do julgamento de mérito, em razão deste novo sistema processual exigir do réu, ao alegar sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da demanda, a indicação de quem ele considera legítimo para responder aos termos da ação, tornando-se responsável, inclusive, por despesas processuais e indenizações ao autor da demanda caso injustificadamente não indique quem deve figurar no polo passivo (LOPES, 2018, on-line).

Nesse sentido, o Enunciado 296 do Fórum Permanente de Processualistas Civis contribui com a interpretação a ser concedida ao dispositivo analisado ao preceituar que “quando conhecer liminarmente e de ofício a ilegitimidade passiva, o juiz facultará ao autor a alteração da petição inicial, para substituição do réu” (MINAS GERAIS, 2016, p. 62). Portanto, a matéria pode ser até mesmo levantada pelo magistrado ao tomar ciência da ilegitimidade daquele que se encontra no polo passivo, instando a parte para que se manifeste a respeito e requeira a sua modificação, se assim entender cabível.

A modificação neste instituto processual representa uma das mais importantes no campo da intervenção de terceiros, na medida em que afastou um procedimento

pouco prático, que dependia da aceitação de ambas as partes processuais e impedia sua efetividade (ARAÚJO, 2016, p. 19).

Essa alteração instrumental no instituto processual de intervenção de terceiros permite o questionamento das razões que motivaram a permissão de alteração da legitimidade passiva no curso do processo. Daí que a investigação sobre as razões desta alteração remete à resposta de que o novo sistema processual decidiu privilegiar a tutela da aparência, em homenagem ao princípio da boa-fé objetiva e segurança jurídica, dada a necessidade de proteger as relações jurídicas aparentes (ARAÚJO, 2016, p. 20).

Feita esta construção de raciocínio sobre a previsão expressa de possibilidade de alteração do polo passivo no curso de uma ação civil, tem-se que a proteção à boa-fé privilegia o autor da ação que, a princípio, pode ser compreendido como uma pessoa física ou jurídica não integrante à estrutura do Estado. Contudo, ao aplicar tais raciocínios às demandas que envolvem a Fazenda Pública, acrescenta-se, ainda, a proteção ao interesse público, afinal, “a prevalência do interesse público é justificada como um pré-requisito da própria sobrevivência social” (GABARDO, 2017, p. 103).

Embora o princípio da supremacia do interesse público esteja diretamente vinculado à atividade administrativa, sua aplicação é observada na atividade judicial, vez que o juiz exerce função de controle e tal princípio deve representar um critério de decisão, certificando-se de que a atividade administrativa considerou tal princípio (GABARDO, 2017, p. 102).

O legislador ordinário, quando da alteração procedimental a respeito da alteração da sujeição passiva processual, cuidou de desenvolver mecanismos que exigem do sujeito incorretamente inserido no polo passivo do processo civil a indicação da pessoa física ou jurídica que considera legítima para responder à demanda, impondo multa caso não o faça injustificadamente (LOPES, 2018, on-line).

A primazia do julgamento do mérito preleciona que a resolução da controvérsia apresentada em juízo deve prevalecer ao invés de se proceder à extinção do processo por apego exagerado à forma, consoante Romani e Mazzocco (2019, p. 344):

O novo Código apresenta significativas inovações de cunho processual e procedimental, traz a primazia da resolução de mérito como norma fundamental, pois estampa, de forma expressa, qual o ideal a ser buscado pelo processo, na medida em que impõe deveres ao juiz de sempre que possível aproveitar o ato, mesmo que este tenha sido praticado de modo

diverso da previsão legal, para que assim se evite uma sentença terminativa, pois esta extingue o processo, mas não resolve a lide.

Além da primazia do julgamento de mérito e boa-fé, a alteração do polo passivo teve como fundamento o respeito ao princípio da cooperação e da sanabilidade. A cooperação visa “conduzir a um processo justo, efetivo e tempestivo, verdadeiros postulados do processo civil contemporâneo”, enquanto a sanabilidade procura afastar vícios sem que representem prejuízo às partes e à atividade jurisdicional (ARAÚJO, 2018, p. 270-271).

Com tais ponderações de ordem processual, há de se conciliar com as regras tributárias que devem ser respeitadas para viabilizar o nascimento do crédito tributário, nomeado pela Lei (Código Tributário Nacional) como constituição do crédito tributário. Assim, inicia-se pelo lançamento, que representa a atividade obrigatória a ser desenvolvida pela autoridade administrativa ou por ato declaratório do contribuinte (MEIRELLES, 2014, p. 176).

Destarte, o lançamento de tributo representa o primeiro ato visando a materialização do crédito tributário enquanto obrigação tributária principal, sem que se olvide acerca da existência de obrigações acessórias – como atualização do cadastro perante o Fisco – “para assegurar o cumprimento da obrigação principal e dar operacionalidade à atividade de arrecadação (MARTINS, 2020, p. 3).

A partir deste momento, a mencionada teoria da aparência recebe destaque, pois se a obrigação de atualizar o cadastro é do contribuinte enquanto sujeito passivo da obrigação tributária, sua omissão não pode beneficiá-lo. Caso contrário, estar-se-ia beneficiando o particular em detrimento do interesse público, pois a não comunicação de compra de imóvel representará a nulidade do lançamento que certamente a Fazenda Pública fará em face do antigo proprietário.

Não seria razoável exigir de uma metrópole como a cidade de São Paulo, por exemplo, que possui a população estimada, para 2020, de 12.325.232 pessoas, segundo o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) (2010, on-line), a conferência de cada uma das matrículas imobiliárias anualmente antes de promover o lançamento tributário com a estrita finalidade de conferir se algum contribuinte imbuído de má-fé deixou de comunicar a transferência da propriedade decorrente de ato entre vivos ou até mesmo decorrente de sucessão.

Em razão disso, o Poder Judiciário deve atentar-se às novas disposições processuais permissionárias de alteração do polo passivo, expressamente previstas

pelo legislador ordinário, como método justo de permitir a tramitação dos processos tributários que constam devedor incorreto no polo passivo por estrito desrespeito do contribuinte que deixou de cumprir sua obrigação tributária acessória.

Qualquer interpretação contrária representaria o afastamento do interesse público, em homenagem às doutrinas minoritárias e negacionistas da doutrina da supremacia do interesse público, inserida em uma mentalidade “anti-estatista contemporânea” (GABARDO, 2017, p. 104).

Partindo destas premissas, em regra, os entes federativos instituíram a obrigação tributária acessória aos contribuintes a fim de viabilizar o lançamento tributário correto, nos termos da lei, a exemplo do art. 2º, §2º da Lei 10.819 de 28 de dezembro de 1989 do Município de São Paulo ou art. 6º inciso VII da Lei Complementar Estadual 939, de 03 de abril de 2003.

Daí que, caso o contribuinte não cumpra a obrigação tributária de atualização do cadastro, este não pode ser beneficiado em decorrência de sua omissão, sem que o Poder Público possa lhe direcionar a cobrança judicial ou extrajudicial. Isso porque a ninguém é dado o direito de beneficiar-se da própria torpeza (FACCI, 2011, p. 200). Além disso, não há lei que inverta a responsabilidade do Estado realizar constantes pesquisas visando manter os cadastros que subsidiarão os lançamentos atualizados.

Levando tal interpretação à luz da Súmula 392 do Superior Tribunal de Justiça, tem-se que a Súmula foi editada em 2009, quando vigente o Código de Processo Civil de 1973, cujo sistema não privilegiava o julgamento de mérito, preferindo a extinção em razão da ilegitimidade, como já identificado anteriormente. Com o advento do Código de Processo Civil de 2015 e a alteração principiológica que privilegiou o julgamento de mérito, poder-se-ia falar em superação da mencionada súmula em razão da superveniência de nova regra processual, desta vez incompatível com a estrutura que inovou no ordenamento jurídico.

O que se permite questionar acerca da superação da Súmula 392 do STJ é a sucessão de fatores, a iniciar pela condição da mencionada Súmula ter sido editada à luz do Código de Processo Civil de 1973, enquanto o atual sistema, “autoriza, diante da ilegitimidade passiva, a alteração subjetiva, visando o aproveitamento do processo” (ARAÚJO, 2017, p. 64-65).

De outro lado, independentemente da regra processual que hoje privilegia o julgamento de mérito, como exaustivamente já mencionado, não se pode olvidar da existência de outras regras de ordem tributária que, ao identificar a nulidade de um

lançamento, não permitem sua mera modificação (art. 145, CTN). Machado (2010, p. 191) consigna que o lançamento pode ser revisado quando for acometido por algum erro em sua elaboração e ainda não estiver abrangido pela decadência do direito de lançamento.

O lançamento, uma vez notificado ao sujeito passivo, vincula a autoridade que o realizou, de modo que o dispositivo traça a regra da impossibilidade da alteração do lançamento tributário (AMARO, 2019, on-line). Apenas em algumas situações, elencadas nos incisos do art. 145 do Código Tributário Nacional, é possível a modificação do lançamento, quais sejam, quando houver a impugnação do sujeito passivo, recurso de ofício e de iniciativa da autoridade administrativa, e em alguma das situações constantes no art. 149 do mesmo diploma legal.

Cinge-se ainda que o lançamento se dispõe, entre outros objetivos, à correta identificação do sujeito passivo da obrigação tributária, de maneira que erros materiais que recaem sobre o seu reconhecimento importam na sua nulidade (BOECHAT; FRITZ, 2015, p. 437). Entretanto, este é um pensamento extremamente formalista e que não se coaduna com a carga valorativa empregada na construção das normas do Código de Processo Civil de 2015.

Também deve-se consignar a respeito da possibilidade de emenda e da substituição da Certidão de Dívida Ativa pela Fazenda Pública antes de haver comando decisório emitido em primeiro grau de jurisdição, conforme previsão no art. 2º § 8º, da Lei nº 6.830/1980. Entendimentos que impedem a mudança ou substituição da CDA não estão de acordo com as normas fundamentais de matéria processual constitucional, pois deixam o processo de execução fiscal inflexível, rigoroso e com vinculação demasiada às regras formais.

Sabe-se que o título deve representar as nuances ocorridas no processo administrativo, de modo que pode haver equívocos ou omissões, considerando haver fatos que escapam da percepção da autoridade fiscal, por exemplo, a realização de cobrança do débito de responsável distinto à execução ou proceder a mudanças na CDA que não foram legitimadas por anterior acerto (MARINS, 2016, on-line).

É importante que, para haver liquidez e certeza, o título executivo deve corresponder com precisão ao processo administrativo, pois, caso contrário, a execução fiscal não produzirá os efeitos esperados e o título executivo será eivado de nulidade (CHEVIS; ANDRAUS, 2015, p. 259). É preciso que a Certidão de Dívida Ativa

corresponda aos fatos que ocorreram no procedimento administrativo e retrate a norma tributária que incide em referida hipótese.

O Código Tributário Nacional estabelece a possibilidade de mudança apenas dos vícios materiais ou formais, ou seja, na ocorrência de erro dos fatos relatados ou das normas legais utilizadas (MARINS, 2016, on-line). Entretanto, nos casos de responsabilidade por sucessão, como as trabalhadas especificadamente nas subseções 3.1, 3.2 e 3.3, o lançamento foi realizado no nome de quem a lei determinava como contribuinte e a Certidão de Dívida Ativa retrata os dados dispostos na inscrição.

A execução fiscal pode ser ajuizada diretamente contra o contribuinte direto, indicado na Certidão de Dívida Ativa, ou em face de seu sucessor (CANTANHÊDE, 2016, p. 23). A substituição, dentro do processo de execução fiscal, no primeiro caso, torna-se devida em decorrência da regra de sucessão da responsabilidade tributária, devendo o art. 338 do Código de Processo Civil ser aproveitado em benefício da Administração Pública.

Cambi *et al.* (2017, on-line) prevê que, constatada a ilegitimidade do réu em ocupar referida posição processual, deve indicar, sempre que possível, aquele que compreende ser o legítimo sujeito passivo da demanda, em alusão ao art. 339, do Código de Processo Civil. Portanto, sendo uma das hipóteses de sucessão do débito tributário, por exemplo, a alienação do fundo comercial ou estabelecimento de uma empresa, cujo vendedor não continue com o exercício de nenhuma atividade empresarial (art. 133, I, do Código Tributário Nacional), mas foi indicado na petição inicial como responsável do tributo, pode, em sua defesa, apresentar a sucessão da responsabilidade do passivo tributário e alegar ser parte ilegítima, indicando quem adquiriu os bens.

Portanto, ainda que seu nome figure no lançamento e no título, não é quem a legislação tributária compreende como responsável pelo pagamento do tributo e contra quem a execução fiscal deve ser proposta. Entretanto, tal fator não deve ensejar a extinção do processo, com a propositura da ação em face de quem indica a norma sucessória, uma vez que o procedimento pode comportar a alteração do sujeito passivo, em prol inclusive dos princípios da celeridade e economia processuais (SANTOS, *et al.*, 2019, on-line).

Importante aplicação da matéria já foi dada pelo Poder Judiciário acerca da observância do art. 338 do Código de Processo Civil nos processos de execução

fiscal. Um exemplo do afastamento da utilização de referido dispositivo ocorreu no julgamento da Apelação Cível nº 0529475-06.2006.8.26.0075, pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em 04 de agosto de 2020.

O caso se tratava do lançamento do IPTU dos exercícios de 2002 e 2005 em nome de pessoa já falecida em 1990, contudo a execução fiscal somente foi ajuizada em 2006, de modo que o art. 338 do Código de Processo Civil de 2015 foi invocado para a substituição ao seu espólio. Tal situação ensejou a aplicação da Súmula 392, do Superior Tribunal de Justiça, pois, nesses casos, o lançamento deveria ter sido realizado diretamente em nome do espólio do falecido, de maneira que não se trata de uma hipótese de sucessão. Neste sentido, a Certidão de Dívida Ativa foi considerada nula, sem ser aberta a possibilidade para a sua alteração.

Ainda, outro ponto relevante chama a atenção, já que foi utilizado como argumento para impossibilitar a substituição no presente caso: a não extensão da legislação processual comum nos processos de execução fiscal, negando a sua natureza subsidiária no que tange à possibilidade da aplicação do art. 338 do Código de Processo Civil de 2015 no procedimento especial:

APELAÇÃO CÍVEL - Execução fiscal - IPTU dos exercícios de 2002 e 2005 e multa de obras do exercício de 2005 - Município de Bertioga - Execução fiscal ajuizada em 2006 em face de pessoa falecida em 1990 - Ilegitimidade passiva - Impossibilidade de alteração do polo passivo da demanda -Proposta a execução fiscal, essa deve prosseguir contra a pessoa cujo nome foi indicado na CDA - A modificação do sujeito passivo da relação tributária em razão do que dispõem os artigos 121 a 123 e 128 do CTN só é permitida na fase administrativa - Aplicação da Súmula 392 do STJ - Inaplicabilidade do art. 338 do CPC/2015 - Sentença mantida - Recurso não provido. (TJSP; Apelação Cível 0529475-06.2006.8.26.0075; Relator (a): Raul De Felice; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Público; Foro de Bertioga - SETOR DE EXECUÇÕES FISCAIS; Data do Julgamento: 04/08/2020; Data de Registro: 04/08/2020) (SÃO PAULO, 2020b, p. 2, grifos nossos).

Portanto, no julgamento se observa a correta incidência da Súmula 392 do STJ, que foi capaz de impedir a aplicação do art. 338 do Código de Processo Civil, uma vez que o lançamento e a Certidão da Dívida Ativa possuem vícios, razão pela qual o lançamento necessita ser anulado e novo título deve ser emitido.

Dessa forma, o Código de Processo Civil de 2015 permitiu a sucessão genérica, em qualquer circunstância, da parte contra quem o processo foi proposto para outra, ou seja, em casos em que não operam somente a responsabilidade pelos prejuízos apresentados pela parte autora (ARAÚJO, 2017, p. 67-68). Portanto,

referido recurso necessita ser empregado nos processos de execução fiscal, em razão dos benefícios que poderão ensejar para os processos de execução em geral e para a maior atividade arrecadatória da Fazenda Pública.

Defende-se a possibilidade de, na execução fiscal, o executado alegar a sua posição indevida como sujeito passivo e conseguir a sua substituição, como forma de reconhecimento da responsabilidade por sucessão das figuras que os arts. 129 a 133 do Código Tributário Nacional se referem. Portanto, a responsabilidade por sucessão deve ser defendida dentro dos autos de execução fiscal, mediante a utilização do art. 338 do Código de Processo Civil, quando a demanda for ajuizada diretamente em face do contribuinte direto.

Entretanto, na prática, não se vislumbra a aplicação da mudança daqueles que ocupam o polo passivo da execução fiscal diante da sua ilegitimidade, como ocorre no julgamento da Apelação Cível nº 0502758-39.2015.8.26.0075, realizado pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em 27 de julho de 2020, que mantém a tese da impossibilidade de aplicação do art. 338 do Código de Processo Civil, diante da existência de lei especial para a regulamentação do rito de execuções fiscais (SÃO PAULO, 2020a).

Porém, em razão do princípio da supremacia do interesse público, o magistrado deve reconhecer a mudança do polo passivo da execução fiscal, a fim de que o responsável por sucessão ao pagamento do tributo possa responder ao processo (ÁVILA, 2007, p. 27). Desta feita, considerando a finalidade arrecadatória do tributo e as atividades que incidem sobre o Estado como agente a quem recai ações positivas diante das necessidades da coletividade, a Súmula 392 do Superior Tribunal de Justiça poderia ser superada.

Considerar pela aplicação do art. 338 do Código de Processo Civil igualmente em execuções fiscais demonstra a aplicação do princípio da supremacia do interesse público, em decorrência da mesma norma ser empregada para regular o procedimento utilizado entre particulares. Neste sentido, Osório (2000, p. 102) explana que o princípio “determina fins cogentemente públicos à atividade administrativa e legislativa tuteladas pelo Direito Administrativo”. A utilização do art. 338 do Código de Processo Civil na execução fiscal promove maior efetividade ao rito processual e aos propósitos buscados pela Administração Pública.

Conforme ficou consignado outrora, os julgamentos que embasaram a elaboração da Súmula 392 do Superior Tribunal de Justiça não analisaram

pormenorizadamente as nuances que permeavam a questão, como a data do lançamento e a responsabilidade por sucessão do débito tributário.

Até o momento, o verbete é utilizado para impedir a tramitação de diversas execuções fiscais, ainda que a sua aplicação não observe o direito material e processual disposto em lei e que autoriza a cobrança diretamente ao espólio, aquele que adquiriu bem imóvel ou de empresas incorporadas, por exemplo.

Portanto, a não aplicação do enunciado sumular possibilitaria maior Justiça na aplicação do direito e eficiência da Administração Pública no recolhimento de tributos de forma judicial, sobretudo com a incidência do art. 338, do Código de Processo Civil, o qual possibilita a alteração do polo passivo da execução fiscal contra quem é a parte legítima, ou seja, o sucessor.

CONCLUSÃO

O trabalho buscou investigar como a Súmula 392 do Superior Tribunal de Justiça foi criada e vem sendo aplicada em inúmeras execuções fiscais, debatendo questões relevantes, como a construção do entendimento na jurisprudência brasileira, as situações em que ocorrem a sua incidência e aquelas em que deve ser realizada a sua distinção (*distinguishing*).

O precedente, a jurisprudência e a súmula são instrumentos utilizados no direito brasileiro para reunir entendimentos importantes que permeiam a aplicação do direito pelos órgãos jurisdicionais no país, guardando suas origens e semelhanças aos recursos também empregados no *common law*. Desta feita, entende-se que os tribunais se aproveitam de respectivas ferramentas para proporcionar maior agilidade no julgamento dos recursos, pela repetição da tese criada.

Os posicionamentos fixados pelos tribunais superiores são de grande importância para proporcionar maior coerência e uniformidade na aplicação do direito. Além dos benefícios, a segurança jurídica e a igualdade entre aqueles que recorrem ao Poder Judiciário para a solução de seus litígios, a unificação das teses é utilizada como forma de barrar a rediscussão da questão de direito já debatida anteriormente pelos tribunais superiores.

A súmula representa a compreensão alcançada por um tribunal a partir do estudo da matéria nos diferentes julgados já realizados ao longo dos anos. Portanto, a súmula corresponde, em breves linhas, como o tribunal se posiciona diante do tema, de modo a orientar os magistrados daquele tribunal e de grau inferior sobre como o assunto deve ser analisado. Sabe-se que os magistrados podem deixar de utilizá-la no caso concreto, a partir da exposição de fundamentação suficiente, considerando que possui natureza orientativa.

Assim, considera-se que a jurisprudência representa a repetição de um mesmo entendimento sobre uma matéria em diversos julgamentos, de modo que a forma de interpretação de uma norma jurídica foi reiterada diversas vezes e em diferentes manifestações judiciais. Quando se torna uníssona a forma de interpretação, a mesma passa a estar compreendida em uma súmula, a fim de se assentar a concepção dada a norma e para que a mesma seja de fácil localização.

Tais instrumentos passam a ser de grande importância na *civil law*, considerando o grande número de processos em tramitação e a necessidade de

criação de táticas para que os processos tramitem em um prazo razoável e possibilitem, simultaneamente, a concessão da tutela jurisdicional efetiva ao direito reclamado em juízo.

Outras técnicas que permeiam a aplicação de entendimentos dominantes podem ser igualmente destacadas, como o *overruling* e o *distinguishing*. O primeiro deles ocorre quando o posicionamento adotado merece ser revisto, haja vista a mudança da interpretação concedida a um dispositivo jurídico, seja porque novos estudos levaram a diferente compreensão ou porque a sociedade a qual a mesma era até então empregada passou por mudanças que tornaram a utilização da tese construída inviável.

O segundo recurso consiste na não utilização de um determinado posicionamento, considerando que os casos que originaram a sua elaboração e o caso futuro não guardam semelhanças entre si, razão pela qual não pode receber a mesma solução estampada até então na jurisprudência dominante de um tribunal, o que pode também estar compreendido em um precedente.

Tais instrumentos são importantes porque a incorreta interpretação doutrinária de uma questão de direito pode causar, dentro do caso concreto, diferentes prejuízos às partes, haja vista que a controvérsia pode ser resolvida com base em posicionamento que não se enquadra apropriadamente a sua demanda. Ademais, os mecanismos também permitem maior flexibilidade na utilização do direito, tornando o ordenamento jurídico mais receptivo para mudanças e para o emprego unicamente do posicionamento que realmente deve disciplinar a questão discutida em juízo.

Sabe-se que a *civil law* aproveita de referidas técnicas para aprimorar a atividade jurisdicional, uma vez que o grande número de processos, sobretudo proporcionado pela Fazenda Pública por intermédio da propositura de inúmeras execuções fiscais, causou o seu engessamento. Combinado a isso, o magistrado ainda deve analisar cada caso em particular, utilizando o sistema de normas legais para resolver o litígio, o que demanda tempo, estrutura física e pessoal compatível, principalmente para que esse estudo abranja as questões particulares do caso concreto.

Os mecanismos estendidos da *common law* são de grande valia para a atividade jurisdicional brasileira, porém devem ser utilizados somente quando os elementos básicos para a configuração de cada um deles estiverem constatados. Dessa forma, por exemplo, uma súmula somente pode ser editada quando as

discussões sobre uma determinada tese estiverem encerradas, e a sua redação deve ser clara, referindo-se exatamente ao que foi analisado nos julgamentos anteriores.

Compreende-se que a Súmula 392 do STJ foi editada em 23 de setembro de 2009, retratando o entendimento de que a Fazenda Pública deve dispor da faculdade de alterar a Certidão de Dívida Ativa até a sentença emitida nos embargos à execução, quando se refere a erro material ou formal. Esse entendimento encontra-se de acordo, por exemplo, com o art. 145 do Código Tributário Nacional, que preleciona a possibilidade de alteração do lançamento somente nos casos descritos em seus incisos; e o art. 2º, § 8º, da Lei nº 6.830/1980, que autoriza a emenda ou substituição da Certidão de Dívida Ativa até a decisão de primeira instância, desde que o executado possa novamente apresentar defesa.

Nota-se que referidos dispositivos legais não mencionam nenhuma impossibilidade de alteração do título executivo, porém, a parte final da Súmula 392 do STJ alega ser impossível a alteração ou substituição do título quando importar a mudança do sujeito passivo da execução fiscal.

Na revista da referida Súmula constam os fundamentos necessários para se compreender a vedação estampada em sua parte final. A título exemplificativo, o Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 771-386/BA consigna que a mudança da CDA não é possível para a indicação de outro sujeito passivo da obrigação tributária, já que se trata, na verdade, de equívoco realizado no próprio lançamento e não de uma incongruência material ou formal verificada na edição do título.

Portanto, questões como a responsabilidade tributária por sucessão e do dever imposto à Administração Pública de correção de seus erros, estampado na Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal, permitem que o erro seja corrigido. Dessa forma, caso o tributo seja lançado em face de quem já se aproveita da sucessão do débito tributário, a ação de execução fiscal pode ser movida contra o sucessor ou pode ocorrer a substituição dos sujeitos dentro do mesmo polo processual, ainda que não importe modificação na Certidão de Dívida Ativa ou no lançamento.

Desta feita, sendo um caso de responsabilidade por sucessão, o responsável passa a arcar pelos tributos devidos pelo sucessor até o momento em que transcorreu a sucessão, ainda que no lançamento conste como contribuinte a pessoa que sucedeu. É neste sentido, igualmente, que o art. 4º, III, da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, explana que a execução fiscal deve ser movida contra o fiador, a massa, o responsável pelo pagamento das dívidas tributárias ou de outra natureza e

os sucessores a qualquer título, por exemplo. O dispositivo encontra-se de acordo com o art. 121, parágrafo único, II, do Código Tributário Nacional, que concebe como sujeito passivo da obrigação principal o responsável que passa a se incumbir ao pagamento do passivo tributário do contribuinte.

Portanto, assimila-se que a Súmula 392 do STJ não deve ser aplicada para impedir o ajuizamento de execuções fiscais ou a substituição do polo passivo do processo, quando já ajuizado, tratando-se dos débitos decorrentes de responsabilidade tributária, já que não necessariamente o nome do responsável irá constar na Certidão de Dívida Ativa.

A justificativa da situação ensejadora da responsabilidade por sucessão, compreendida nos arts. 129 a 133, do Código Tributário Nacional, pode ser apresentada diretamente na petição inicial da execução fiscal, expondo o evento que deu causa à sucessão, seja a morte do contribuinte, a alienação de bem móvel ou imóvel ou alienação da propriedade da empresa.

Embora correta a edição da Súmula enquanto ferramenta organizadora dos precedentes que vedam a substituição do polo passivo em Execução Fiscal, estender sua aplicação para situações não enfrentadas em seus precedentes representa ofensa à própria súmula, além de importar ofensa ao sistema constitucional de manutenção do Estado, visto que impede de forma infundada a arrecadação e consequentemente o desenvolvimento de políticas públicas.

Portanto, o entendimento consubstanciado na Súmula 392 do Superior Tribunal de Justiça merece ser utilizado com parcimônia, considerando que, para a construção da tese, não foram considerados diferentes fundamentos jurídicos constantes na legislação tributária vigente.

Assim, os órgãos jurisdicionais vêm utilizando levemente a tese fixada, como forma de impedir a admissão de qualquer execução fiscal que necessite da alteração de seu sujeito passivo e, assim, manter rigoroso o entendimento manifestado na Súmula supramencionada. Como consequência, o título executivo é considerado nulo, porque se acredita que há um vício em seu lançamento.

A anulação do lançamento enseja a elaboração de nova constituição do crédito tributário, o que pode não ser mais possível considerando o prazo decadencial. Deste modo, a utilização irrefletida da Súmula 392 do Superior Tribunal de Justiça implica em consequências nefastas para os cofres públicos, diante da não arrecadação do

tributo devido à impossibilidade do redirecionamento da execução fiscal ou a sua propositura diretamente na figura de seu sucessor.

A extinção da execução fiscal por ilegitimidade passiva não condiz com a legislação tributária vigente e com diferentes princípios processuais, como o da eficiência, razoável duração do processo, economia, primazia do julgamento do mérito, sanabilidade e cooperação, assim como princípios tributários, como o da supremacia do interesse público.

Como consequência da incidência da Súmula 392 do Superior Tribunal de Justiça, muitas demandas judiciais são extintas sem que o Fisco possa realizar o recolhimento de seus créditos, o que faz com que a Administração Pública não consiga implementar políticas públicas e ações positivas à sociedade em prol da persecução dos direitos individuais (art. 5º) e sociais (art. 6º) estabelecidos na Constituição Federal de 1988.

Ao impossibilitar a tramitação de execuções fiscais em decorrência da aplicação da Súmula 392 do Superior Tribunal de Justiça, e com a expiração do prazo decadencial, há um prejuízo para os cofres públicos e, conseqüentemente, inviabiliza a implementação de diversos programas, atividades e políticas voltadas ao Estado Social brasileiro, impedindo, sobretudo, a reunião de recursos visando garantir a efetivação dos direitos e garantias fundamentais.

Na aplicação da Súmula 392 do Superior Tribunal de Justiça, deve o magistrado compreender a situação em que a mesma realmente deve ser aplicada, segundo as diretrizes que norteiam o lançamento do crédito tributário e a sucessão do seu contribuinte. O verbete, portanto, irá incidir para as execuções fiscais voltadas para tributos ainda lançados em nome do contribuinte originário, mesmo após o fato de ocorrência da sucessão. Para todas as demais situações, é necessária a realização do *distinguishing* da súmula em questão.

Para exemplificar, se o lançamento do tributo foi realizado em nome de pessoa já falecida, e da mesma forma encontrar-se disposto na Certidão de Dívida Ativa, de modo a conseqüentemente a execução fiscal ser ajuizada em face deste, e no decorrer do processo for descoberto o seu óbito, não é possível a alteração do polo passivo da demanda sem implicar na alteração do lançamento. Assim, verifica-se a ilegitimidade passiva da parte que afigura no polo passivo da execução fiscal pelo vício que afeta o lançamento e o seu título executivo, razão pela qual o processo deverá ser extinto.

Entende-se que o sujeito passivo da obrigação tributária é o espólio do falecido, de modo que no lançamento e na Certidão de Dívida Ativa devem constá-lo como contribuinte. Assim, ele está comprometido pelo pagamento do débito tributário como contribuinte direto e não responsável. Portanto, quando o lançamento for realizado em face do falecido, mesmo após a sua morte, esta situação implica na incidência da Súmula 392 do Superior Tribunal de Justiça, impossibilitando o redirecionamento do polo passivo da demanda para o seu espólio.

Nessa situação, frisa-se, não ocorre a sucessão da responsabilidade tributária porque, para que tal ocorresse, seria necessário que o contribuinte estivesse vivo no momento do lançamento. O espólio poderia assumir o pagamento da dívida, pois não é considerado o contribuinte direto, mas sim o responsável pelo seu pagamento em decorrência de previsão expressa de lei.

O redirecionamento da execução somente é possível para a correção do polo passivo em se tratando de responsável tributário, porque o Código Tributário Nacional e a Lei de Execuções Fiscais determinam a incumbência do sucessor no pagamento dos débitos do contribuinte direito. Assim, não há qualquer incoerência no lançamento ou no título quando quem figura no polo passivo da obrigação tributária é o sucedido, para os fatos geradores ocorridos antes da sucessão.

Portanto, qualquer extensão da utilização da Súmula 392 do Superior Tribunal de Justiça para impossibilitar a substituição processual do sucessor não é possível, porque não há equívoco no lançamento ou na Certidão de Dívida Ativa. Assim, a aplicação do verbete deve se concentrar na incorreção da indicação do polo passivo, como, por exemplo, na indicação de pessoa sem relação com o fato gerador do tributo.

Para possibilitar, ainda, o redirecionamento da execução fiscal em face do sucessor, torna-se possível a invocação do Código de Processo Civil. O art. 338 do diploma processual prevê que o executado pode alegar ser parte ilegítima para figurar no polo passivo, razão pela qual será dado prazo para que o exequente se manifeste e proceda a alteração da petição inicial. Assim, a legislação processual comum estabelece uma possibilidade daquele que figurou no polo passivo originalmente ser totalmente retirado da relação processual, a fim de ser substituído por outra pessoa, a quem entende-se ser o responsável pelo pagamento do tributo.

Dessa maneira, é possível recuperar a relação processual originária quando se tratar de responsabilidade por sucessão, estando respaldado no art. 338 do Código de Processo Civil, sem resultar na extinção da ação. Para ensejar o redirecionamento

da execução fiscal para o seu sucessor, portanto, basta a correção do vício de legitimidade existente, de forma a privilegiar o julgamento de mérito.

É necessário que a supremacia do interesse público se sobressaia na aplicação das normas legais, permitindo a utilização do Código Processual Civil subsidiariamente à disciplina estabelecida na Lei de Execuções Fiscais. Assim, considerando os diferentes interesses que pairam sob a aplicação da Súmula 392 do Superior Tribunal de Justiça, deve-se permitir a incidência das regras do procedimento comum em prol da Administração Pública, a fim de que possa cumprir com os objetivos arrecadatários e promover os direitos individuais e sociais garantidos constitucionalmente a toda a população.

REFERÊNCIAS

- ABBOUD, Georges. Do genuíno precedente do *stare decisis* ao precedente brasileiro: os fatores histórico, hermenêutico e democrático que os diferenciam. *In*: DIDIER JR, Fredie *et al.* (coord.). **Precedente**. Coleção Grandes Temas do Novo CPC, v. 3. Salvador: Juspodivm, 2016, p. 399-406.
- ABRAHAM, Marcus; CATARINO, João Ricardo. O uso da inteligência artificial na aplicação do direito público – o caso especial da cobrança dos créditos tributários – um estudo objetivado nos casos brasileiro e português. **e-Pública**, Lisboa, v. 6, n. 2, p. 188-219, dez. 2019. Disponível em: http://www.scielo.mec.pt/scielo.php?script=sci_abstract&pid=S2183-184X2019000200010&lng=p&nrm=iso&tlng=pt. Acesso em: 11 maio 2021.
- ABRÃO, Carlos Henrique. Sucessor Tributário Empresarial. **Revista Tributária e de Finanças Públicas**, São Paulo, v. 25, p. 76-81, out./dez. 1998. Disponível em: <https://www.revistadoatribunais.com.br>. Acesso em: 12 maio 2021.
- ALEXANDRE, Ricardo. **Direito Tributário Esquematizado**. 5. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2011. ISBN 978-85-309-3438-5.
- AMARAL, Ana Cláudia Corrêa Zuin Mattos do; SILVA, Fernando Moreira Freitas da. A jurisprudência defensiva dos tribunais superiores: a doutrina utilitarista mais viva que nunca. *In*: LAMY, Eduardo de Avelar; MARIN, Jeferson Dytz; VILLATORE, Marco Antônio César (Coord.). **(Re) Pensando o Direito: Desafios para a Construção de novos Paradigmas**. Florianópolis, 2014. Processo e jurisdição II: XXIII encontro nacional do Conpedi. Disponível em: <http://publicadireito.com.br/publicacao/ufsc/livro.php?gt=198>. Acesso em: 26 out. 2020.
- AMARO, Luciano. **Direito tributário brasileiro**. 12. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Saraiva, 2006. ISBN 85-02-05613-1.
- AMARO, Luciano. **Direito tributário brasileiro**. 23. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. ISBN 9788553609246.
- ARAUJO, Fabio Caldas. A nomeação à autoria e sua releitura perante o novo Código de Processo Civil. **Revista Jurídica da Universidade do Sul de Santa Catarina**, Palhoça, ano VII, n. 13, jul./dez. 2016. Disponível em: http://portaldeperiodicos.unisul.br/index.php/U_Fato_Direito/article/view/3964/2745. Acesso em: 27 maio 2021.
- ARAÚJO, Remildo da Silva; LIMA, Robson de Sousa; RODRIGUES, Bárbara Luiza Ribeiro. Função social do tributo: a perspectiva dos acadêmicos da FAHESA/ITPAC, em Araguaína – TO. **Revista Tributária e de Finanças Públicas**, São Paulo, v. 130, p. 57-82, set./out. 2016. Disponível em: <https://www.revistadoatribunais.com.br>. Acesso em: 12 maio 2021.

ARAÚJO, Luciano Vianna. Ilegitimidade passiva e alteração subjetiva no Código de Processo Civil de 2015. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 265, p. 55-77, maio 2017. Disponível em: <https://www.revistadotribunais.com.br>. Acesso em: 25 maio 2021.

ASCENÇÃO, J. Oliveira. Fontes do direito no sistema do “common law”. **Doutrinas Essenciais de Direito Civil**, São Paulo, v. 1, p. 362, out. 2010. Disponível em: <https://www.revistadotribunais.com.br>. Acesso em: 28 maio 2021.

ATHENIENSE, Aristóteles. **A Jurisprudência defensiva do STJ e sua inconveniência**. In: O novo processo civil / organização José Anchieta da Silva. São Paulo: Lex Editora, 2012. p. 79/83.

ÁVILA, Humberto. Repensando o “princípio da supremacia do interesse público sobre o particular”. **Revista Eletrônica sobre a Reforma do Estado**, Salvador, n. 11, p. 1-30, set./nov. 2007. Disponível em: <http://www.direitodoestado.com.br/artigo/humberto-avila/repensando-o-principio-da-supremacia-do-interesse-publico-sobre-o-particular>. Acesso em: 25 maio 2021.

BANDEIRA, Bruno Miranda Gomes de Constantivo. **A exceção de pré-executividade como forma de defesa na execução fiscal**. 2013. 40 f. Monografia (Especialização em Direito Tributário) – Instituto Brasileiro de Estudos Tributários, Curso de Especialização em Direito Tributário, Recife, 2013. Disponível em: <https://www.ibet.com.br/wp-content/uploads/2017/07/Bruno-Miranda-Gomes-de-Constantino-Bandeira.pdf>. Acesso em: 15 maio 2021.

BARBOSA, Haroldo Camargo. Aspectos da sujeição passiva na execução fiscal para a fazenda pública municipal. **Revista Tributária e de Finanças Públicas**, São Paulo, v. 126, p. 255-296, jan./fev. 2016. Disponível em: <https://www.revistadotribunais.com.br>. Acesso em: 27 out. 2020.

BARBOZA, Estefânia Maria de Queiroz. **Precedentes judiciais e segurança jurídica: fundamentos e possibilidades para a jurisdição constitucional brasileira**. São Paulo: Saraiva, 2014. ISBN 978-85-02-21468-2.

BARREIROS, Lorena Miranda Santos. Estruturação de um sistema de precedentes no Brasil e concretização da igualdade: desafios no contexto de uma sociedade multicultural. In: DIDIER JUNIOR, Fredie (Coord.). **Precedentes**. 2. ed. Salvador: Juspodivm, 2016. v. 3, cap. 8, p. 183-211. ISBN 978-85-442-1163-2.

BARROSO, Caio Darlan Bartine. **Direito Tributário**. 3 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, vol. 3. ISBN 978-85-203-6258-7.

BASTOS, Ricardo. Apresentação. In: ROCHA, Lilian Rose Lemos; MENDONÇA FILHO, Israel Rocha Lima; BASTOS, Ricardo Victor Ferreira (Coord). **Caderno de Pós-Graduação em Direito. Regulação Econômica e Tributos: Análise de casos**. Brasília: UniCEUB: ICPD, 2019, p. 4. Disponível em: <https://repositorio.uniceub.br/jspui/bitstream/prefix/13413/1/EBOOK%20-%20Regula%C3%A7%C3%A3o%20economica%20e%20tributos%20-%20an%C3%A1lise%20de%20casos%20.pdf>. Acesso em: 13 maio 2021.

BOECHAT, Stephan Righi; FRITZ, Maximilian Kiderlen. A incorporação e a nulidade por erro na identificação do sujeito passivo no direito tributário. **Revista de Direito Empresarial**, São Paulo, v. 9, p. 435-450, maio/jun. 2015. Disponível em: <https://www.revistadoatribunais.com.br>. Acesso em: 25 maio 2020.

BONAT, Debora. A expropriação de bens no processo de execução fiscal: o leilão judicial. *In*: CUNHA, Alexandre dos Santos; SILVA, Paulo Eduardo Alves da. (Orgs.). **Gestão e Jurisdição: o caso da execução fiscal da União**. Brasília: Ipea, 2013, v. 9, p. 61-80. Disponível em: <http://repositorio.ipea.gov.br/handle/11058/988>. Acesso em: 12 maio 2021.

BORBA, Bruna Estima. Responsabilidade tributária, entre a liberdade e a lei. **Revista Duc In Altum Caderno de Direito**, Recife, v. 4, n. 5, p. 175-190, jan./jun. 2012. Disponível em: <http://faculadadedamas.edu.br/revistafd/index.php/cihjur/article/view/119/111>. Acesso em: 26 maio 2021.

BORGES, Paulo Henrique Marinho. Responsabilidade tributária: estudo da aplicação aos serviços notariais e registrais. 2016. 56 f. Trabalho de Monografia (Especialização em Direito Tributário) – Instituto Brasiliense de Direito Público, Brasília, 2016. Disponível em: https://repositorio.idp.edu.br/bitstream/123456789/2210/2/Monografia_Paulo%20Henrique%20Marinho%20Borges.pdf. Acesso em: 18 maio 2021.

BRANCO, José Denilson. Execução fiscal: possíveis soluções dentro da legislação vigente. *In*: MORAES, Vânia Cardoso André de. (Coord.). **As demandas repetitivas e os grandes litigantes: possíveis caminhos para a efetividade do sistema de justiça brasileiro**. Brasília: Enfam, 2016, p. 71-97. ISBN 978-85-7248-184-7.

BRANDÃO, Daniela Augusta Santos. Lançamento tributário: (im)prescindível, (in)dispensável, (des)necessário? **Revista Tributária e de Finanças Públicas**, São Paulo, v. 118, p. 117-148, set./out., 2014. Disponível em: <https://www.revistadoatribunais.com.br>. Acesso em: 26 maio 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Súmula nº 284**. É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia. Brasília, DF: Supremo Tribunal Federal, [1963]. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menuSumarioSumulas.asp?sumula=2230>. Acesso em: 26 out. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Súmula nº 473**. A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial. DF: Supremo Tribunal Federal, [1969]. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menuSumarioSumulas.asp?sumula=1602>. Acesso em 27 out. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Súmula nº 115**. Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos. DF:

Supremo Tribunal Federal, [1994]. Disponível em:
https://www.stj.jus.br/docs_internet/revista/eletronica/stj-revista-sumulas-2010_8_capSumula115.pdf. Acesso em: 28 out. 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 330.683/SC – Santa Catarina**. TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL – SUCESSÃO RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - ART. 133, INC. I, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. Segundo o disposto no art. 133, inc. I, do Código Tributário Nacional, uma vez já ocorrido o lançamento definitivo na época da sucessão, o sucessor deverá [...]. Recorrente: Fazenda Nacional. Recorrido: Leudi Antônio Giachin. Relator Ministro Paulo Medina, 19 de fevereiro de 2002. Disponível em:
https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=200100912450&dt_publicacao=08/04/2002. Acesso em: 24 maio 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula nº 314**. Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Brasília: Superior Tribunal de Justiça, [2005]. Disponível em:
https://www.stj.jus.br/docs_internet/revista/eletronica/stj-revista-sumulas-2011_25_capSumula314.pdf. Acesso em: 11 maio. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 741.714/MS**. Processual civil. Agravo regimental em agravo de instrumento. Art. 544 do CPC. Intempestividade. Feriado local. Portaria. Juntada posterior. Inadmissibilidade. Ausência de traslado de peça obrigatória. Certidão de publicação do acórdão recorrido. Carimbo do protocolo ilegível. Formação do instrumento. Responsabilidade do agravante. ISS. Sociedade civil de profissionais. Agravante: Município de Campo Grande. Agravado: Mascarenhas Barbosa Advogados Associados S/C. Ministro Relator Luiz Fux, 1 de junho de 2006. Disponível em:
https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=200600188611&dt_publicacao=19/06/2006. Acesso em: 26 out. 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.045.472/BA – Bahia**. Processo civil. Recurso especial representativo de controvérsia. Artigo 543-C, do CPC. Processo judicial Tributário. Execução fiscal. IPTU. Certidão de Dívida Ativa (CDA). Substituição, antes da prolação da sentença, para inclusão do novel proprietário. [...]. Recorrente: Município de Salvador. Recorrido: CST Expansão Urbana LTDA. Min. Relator: Luiz Fux, 25 de janeiro de 2009a. Disponível em:
https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=5499170&num_registro=200701506206&data=20091218&tipo=91&formato=PDF. Acesso em: 18 maio 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.140.655/PR – Paraná**. TRIBUTÁRIO - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - SUCESSÃO POR AQUISIÇÃO DE ESTABELECIMENTO EMPRESARIAL OU FUNDO DE COMÉRCIO - ART. 109 DO CTN - LOCAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE. 1. A responsabilidade do art. 133 do CTN ocorre pela aquisição do fundo de comércio ou estabelecimento, ou seja, pressupõe a aquisição da propriedade com todos os poderes inerentes ao domínio, o que não se caracteriza pela celebração de contrato de locação, ainda que

mantida a mesma atividade exercida pelo locador. Precedente: REsp 108.873/SP, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/03/1999, DJ 12/04/1999 p. 111. [...]. Recorrente: Estado do Paraná. Recorrido: Eugênio Sobradriel Ferreira e Outros. Relatora Ministra Eliana Calmon, 17 de dezembro de 2009b. Disponível em:

https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=200900944470&dt_publicacao=19/02/2010. Acesso em: 24 maio 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo Regimental no Recurso Especial nº 1.158.759/RJ – Rio de Janeiro**. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO PARA O SÓCIO-GERENTE. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE. CERTIDÃO DE OFICIAL DE JUSTIÇA. POSSIBILIDADE. SUMULA N. 435 DO STJ. RECONSIDERAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO PARA DAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.1. Cinge-se a controvérsia em saber se a informação de que a empresa devedora não mais opera no local serve para caracterizar a dissolução irregular da empresa e, em consequência, para autorizar o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. [...]. Agravante: Fazenda Nacional. Agravado: Transmotor do Brasil Automóveis LTDA. Ministro Relator Mauro Campbell Marques, 21 de setembro de 2010a. Disponível em:

https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=200901946840&dt_publicacao=08/10/2010. Acesso em: 23 maio 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula nº 430**. O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente. Brasília: Superior Tribunal de Justiça, 2010b. Disponível em: https://www.stj.jus.br/docs_internet/revista/eletronica/stj-revista-sumulas-2014_41_capSumula430.pdf. Acesso em: 24 maio 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula nº 452**. A extinção das ações de pequeno valor é faculdade da Administração Federal, vedada a atuação judicial de ofício. Brasília: Superior Tribunal de Justiça, 2010c. Disponível em: https://www.stj.jus.br/docs_internet/revista/eletronica/stj-revista-sumulas-2017_42_capSumula451-455.pdf. Acesso em: 11 maio 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial (AgRg no AREsp) 430.435 MG**. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INOVAÇÃO RECURSAL. VEDAÇÃO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. AGRAVO REGIMENTAL A QUE NEGA PROVIMENTO, COM APLICAÇÃO DE MULTA. [...]. Agravante: Antônio Onofre dos Santos. Agravado: LAPA Incorporações Empreendimentos Imobiliários e Serviços S/A. Relator Ministro Luis Felipe Salomão, 17 de dezembro de 2013a. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201303783654&dt_publicacao=03/02/2014. Acesso em: 31 maio 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.372.243/SE - Sergipe**. TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. RESOLUÇÃO N. 8/2008 DO STJ. EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA CONTRA PESSOA JURÍDICA EMPRESARIAL. FALÊNCIA DECRETADA ANTES DA PROPOSITURA DA AÇÃO EXECUTIVA. CORREÇÃO DO POLO PASSIVO DA DEMANDA E DA CDA. [...]. Recorrente: Fazenda Nacional. Recorrido: Eletrojulio Comércio e Representações LTDA – Massa Falida. Ministro Relator: Og Fernandes, 11 de dezembro de 2013b. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201300699280&dt_publicacao=21/03/2014. Acesso em: 31 maio 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula nº 392**. Revista de Súmulas, Brasília, v. 36, p. 281-367, jun. 2013c. ISSN 2179-782X. Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/docs_internet/revista/eletronica/stj-revista-sumulas-2013_36.pdf. Acesso em: 26 out. 2020.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Trabalhar na magistratura, construção da subjetividade, saúde e desenvolvimento profissional**. Brasília: CNJ, 2015a. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2011/02/47015a1dfc85e2169ca0de526665d870.pdf>. Acesso em: 12 maio 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo Regimental no Recurso Especial nº 1.455.518/SC**. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AJUIZAMENTO DA AÇÃO APÓS O FALECIMENTO DO CONTRIBUINTE. REDIRECIONAMENTO AO ESPÓLIO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 392/STJ. 1. A jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que o ajuizamento de execução fiscal contra pessoa já falecida não autoriza o redirecionamento ao espólio, haja vista que não se chegou a angularizar [...]. Agravante: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA. Agravado: Beppler Importação Exportação LTDA. Ministro Relator Sérgio Kukina, 19 de março de 2015b. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201401215006&dt_publicacao=26/03/2015. Acesso em: 20 maio 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Surge o STF: História**. [S. l.], 2015c. Disponível em: <http://www.stj.jus.br/sites/portalp/Institucional/Historia/Surge-o-STJ>. Acesso em: 6 out. 2020.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **10º Encontro Nacional do Poder Judiciário – Seguimento de Justiça Estadual**. Out. 2016a. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2016/06/15998e97d987d573f1acd47604aee223.pdf>. Acesso em 30 ago. 2020.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Provimento nº 57**. Jul. 2016b. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2015/03/provimento-n57-22-07-2016-corregedoria.pdf>. Acesso em 30 ago. 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.655.422/PR**. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL PROPOSTA CONTRA DEVEDOR JÁ FALECIDO. CARÊNCIA DE AÇÃO. ALTERAÇÃO DO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO PARA CONSTAR O ESPÓLIO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. O redirecionamento da execução contra o espólio só é admitido quando o falecimento do contribuinte ocorrer depois de ele ter sido devidamente citado nos autos da execução fiscal. [...]. Recorrente: Agência Nacional de Vigilância Sanitária. Recorrido: AG e GTL. Ministro Relator: Herman Benjamin, 27 de abril de 2017.

Disponível em:

https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201700114194&dt_publicacao=08/05/2017. Acesso em: 27 maio 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial 1340553/RS – Rio Grande do Sul**. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais. [...]. Recorrente: Fazenda Nacional. Recorrido: Djalma Gelson Luiz ME – Microempresa. Relator: Min. Mauro Campbell Marques, 16 de setembro de 2018a.

Disponível em:

https://processo.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=201201691933&dt_publicacao=16/10/2018. Acesso em: 12 maio 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.767.177/ SP – São Paulo**. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 1.022 DO CPC/2015. INOCORRÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. FALECIMENTO DO CONTRIBUINTE ANTERIOR À CITAÇÃO. ESPÓLIO. REDIRECIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Inicialmente, constata-se que não se configura a alegada ofensa ao artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015,

uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou, de maneira amplamente fundamentada, a controvérsia, em conformidade com o que lhe foi apresentado. [...]. Recorrente: Fazenda Nacional. Recorrido: Carpintaria Brasilia LTDA. Ministro Relator Herman Benjamin, 13 de novembro de 2018b. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201802306090&dt_publicacao=21/11/2018. Acesso em: 20 maio 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial (AgInt no AREsp) nº 1.383.250 RJ**. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO. INTIMAÇÃO PARA REGULARIZAÇÃO. DECURSO DE PRAZO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 115/STJ. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL. ARTS. 219, 1.003, § 5º, E 1.070 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. FERIADO LOCAL. [...]

Agravante: Jarbas de Souza e Silva. Agravado: Município de Volta Redonda.

Relatora Ministra Regina Helena Costa, 24 de junho de 2019a. Disponível em:

https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201802727518&dt_publicacao=26/06/2019. Acesso em: 31 maio 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.702.084/SP – São Paulo**. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. INCORPORAÇÃO DE EMPRESAS. AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO AOS

ÓRGÃOS CADASTRAIS COMPETENTES. RETIFICAÇÃO DO POLO PASSIVO. DESNECESSIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DA CDA. HIPÓTESE QUE NÃO COMPORTA A APLICAÇÃO DA SÚMULA 392/STF. MATÉRIA UNIFORMIZADA NA SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO DO STJ. 1. A controvérsia sub examine versa sobre Execução Fiscal ajuizada contra empresa incorporada, sem que tal evento societário tenha sido regular e devidamente comunicado aos órgãos cadastrais específicos [...]. Recorrente: Santander Leasing S.A. Arrendamento Mercantil. Recorrido: Fazenda do Estado de São Paulo. Ministro Relator: Herman Benjamin, 09 de outubro de 2019b. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201702571330&dt_publicacao=16/10/2019. Acesso em: 20 maio 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.766.934/RJ – Rio de Janeiro**. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC/2015 NÃO CONFIGURADA. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. OCORRÊNCIA DE SUCESSÃO EMPRESARIAL. NECESSIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MAJORADOS. ART. 85, § 11, DO CPC/2015. [...]. Recorrente: GDC Alimentos S/A. Recorrido: Fazenda Nacional. Relator Ministro Herman Benjamin, 12 de março de 2019c. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201802264849&dt_publicacao=02/08/2019. Acesso em: 24 de maio 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Suspensão de Liminar (SL) nº 1395**. PEDIDO DE SUSPENSÃO DE MEDIDA LIMINAR. PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA. ART. 316, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. PACOTE ANTICRIME (LEI 13.964/2019). COMPETÊNCIA DO PRESIDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PARA CONHECER DE PEDIDO DE SUSPENSÃO DE SEGURANÇA. CONTRACAUTELA. PRESENÇA DOS REQUISITOS PARA DEFERIMENTO. RESGUARDO DA JURISPRUDÊNCIA DO STF. [...] Requerente: Ministério Público Federal. INTDO (A/S): A.O.M. Relator Ministro Presidente Luiz Fux, 2019d. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6025676>. Acesso em: 31 maio 2021.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Justiça em Números 2019**: ano-base 2018. Conselho Nacional de Justiça - Brasília: CNJ, 2019e. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/conteudo/arquivo/2019/08/justica_em_numeros20190919.pdf. Acesso em 30 ago. 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Regimento Interno**. Edição revista, ampliada e atualizada até a Emenda Regimental n. 38, de 4 de setembro de 2020a. Organizada pelo Gabinete do Diretor da Revista, Ministro Benedito Gonçalves. Brasília, 2020. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/publicacao/institucional/index.php/Regimento/article/view/3115/3839>. Acesso em 25 out. 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Presidente eleito e ex-presidentes do STJ analisam impactos da pandemia na rotina do Judiciário**. [S.l.], 2020b. Disponível em: <http://www.stj.jus.br/sites/porta/p/Paginas/Comunicacao/Noticias/Presidente->

eleito-e-ex-presidentes-do-STJ-analisam-impactos-da-pandemia-na-rotina-do-Judiciario.aspx. Acesso em: 10 out. 2020.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Justiça em Números 2020**: ano-base 2019. Conselho Nacional de Justiça - Brasília: CNJ, 2020c. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/08/WEB-V3-Justi%C3%A7a-em-N%C3%BAmeros-2020-atualizado-em-25-08-2020.pdf>. Acesso em 30 ago. 2020.

BRECHÓ, Renato. A crise do Direito e uma estratégia para sua superação: o exemplo das execuções fiscais. **Revista Brasileira de Estudos Políticos**, Belo Horizonte, n. 117, p. 477-509, jul./dez. 2018. Disponível em: <https://pos.direito.ufmg.br/rbep/index.php/rbep/article/view/554>. Acesso em: 11 maio 2021.

BUNAZAR, Maurício Baptistela. **Da obrigação propter rem**. 2012. 149 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2012. Disponível em: https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2131/tde-06022014-140824/publico/DISSERTACAO_MESTRADO_MAUICIO_B_BUNAZAR_Da_obrigacao_propter_rem.pdf. Acesso em: 27 maio 2021.

CALCINI, Fabio Pallaretti; CRUZ, Juliana Campos de Carvalho. Responsabilidade tributária sob o enfoque da Súmula 435 do STJ. **Revista Jurídica Unicuritiba**, Curitiba, v. 03, n. 56, p. 326-353, jul./set. 2019. Disponível em: <http://revista.unicuritiba.edu.br/index.php/RevJur/article/view/3580>. Acesso em: 22 maio 2021.

CALMON, Eliana *et al.* **Código Tributário Nacional Comentado**: doutrina e jurisprudência, artigo por artigo, inclusive ICMS e ISS. 7. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017. ISBN: 978-85-203-7311-8.

CÂMARA, Alexandre Freitas. Superação da jurisprudência sumulada e modulação de efeitos no novo Código de Processo Civil. *In*: NUNES, Dierle; JAYME, Fernando Gonzaga; MENDES, Aluisio. (Coord.). **A nova aplicação da jurisprudência e precedentes no novo Código de Processo Civil/2015**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017. ISBN 978-85-203-7282-1.

CAMBI, Eduardo. Jurisprudência lotérica. **Revista dos Tribunais Online**, São Paulo, v. 786, p. 108-128, 2001. Disponível em: <https://www.revistadotribunais.com.br>. Acesso em: 25 maio 2021.

CAMBI, Eduardo *et al.* **Curso de Processo Civil Completo**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017. ISBN 978-85-203-7350-7.

CAMBI, Eduardo; HELLMAN, Renê Francisco. S precedentes e o dever de motivação no Novo Código de Processo Civil. *In*: DIDIER JUNIOR, Fredie (coord.). **Precedentes**. 2. ed. Salvador: Juspodivm, 2016. v. 3, cap. 29, p. 637-660. ISBN 978-85-442-1163-2.

CANTANHÊDE, Luis Claudio Ferreira. A responsabilidade tributária sob a ótica da teoria dualista da obrigação. **Revista de Direito Tributário Contemporâneo**, São Paulo, v. 2, p. 17-33, set./out. 2016. Disponível em: <https://www.revistadotribunais.com.br>. Acesso em: 20 maio 2020.

CARDOSO, Diego de Lima. Recursos nos Tribunais Superiores: o reiterado exercício do juízo negativo de admissibilidade em claro apego ao formalismo excessivo próprio das jurisprudências defensivas. **Revista da EJUSE**, n. 18, p. 279-300, 2013. Disponível em: <https://core.ac.uk/download/pdf/16044626.pdf>. Acesso em: 28 maio 2021.

CARVALHO, Mayara de; SILVA, Juliana Coelho Tavares da. Ressalva de entendimento e valorização da primeira instância no sistema de precedentes brasileiro. In: DIDIER JUNIOR, Fredie (coord.). **Precedentes**. 2. ed. Salvador: Juspodivm, 2016. v. 3, cap. 34, p. 753-773. ISBN 978-85-442-1163-2.

CASTRO, Karina Brandão Alves de; SILVA, André Vitoriano da. A função social do tributo e o orçamento público como forma de implementação das políticas públicas. **Revista Tributária e de Finanças Públicas**, São Paulo, v. 121, p. 227-258, mar.-abr., 2015. Disponível em: <http://revistadotribunais.com.br>. Acesso em: 29 out. 2020.

CAVARZANI, Vinicius. O *common law*, o *civil law* e uma análise sobre a tradição jurídica brasileira. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 231, p. 321-345, maio 2014. Disponível em: <https://www.revistadotribunais.com.br>. Acesso em: 26 out. 2020.

CIMARDI, Cláudia Aparecida. **A jurisprudência uniforme e os precedentes no novo Código de Processo Civil brasileiro**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. ISBN: 978-85-203-6577-9.

CHAVES, Rodrigo de Moraes Pinheiro. Critérios lógicos para justificação jurídica da sucessão tributária. **Doutrinas Essenciais de Direito**, São Paulo, v. 9, p. 1049-1064, jul. 2014. Disponível em: <https://www.revistadotribunais.com.br>. Acesso em: 22 maio 2021.

CHEVIS, Mila Alonso Gonzalez; ANDRAUS, Érica Cristina Trevizan. Da presunção de certeza e liquidez da Certidão da Dívida Ativa. **Revista da Faculdade de Direito de São Bernardo do Campo**, v. 6, n. 1, p. 225-274, out. 2015. Disponível em: <https://revistas.direitosbc.br/index.php/fdsbc/article/view/590/452>. Acesso em: 25 maio 2015.

CIRELLI, Gabriela Lopes; SANTIN, Valter Foletto. Imposto sobre a propriedade de veículos automotores (IPVA) e sua inaplicabilidade às embarcações e aeronaves. **Revista de Direito Tributário e Financeiro**, Florianópolis, v. 6, n. 1, p. 1-22, jan./jun. 2020. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/direitotributario/article/view/6378/pdf>. Acesso em: 26 maio 2021.

COÊLHO, Sacha Calmon Navarro. O sujeito passivo da obrigação tributária – substituição de obrigados. **Doutrinas Essenciais de Direito Tributário**, São Paulo,

v. 9, p. 1079-1148, jul. 2014. Disponível em: <https://www.revistadotribunais.com.br>. Acesso em: 24 maio 2021.

CORRÊA, Alexandre Augusto de Castro. O direito romano vivo. **Revista da Faculdade de Direito**, Universidade de São Paulo, [S. l.], v. 49, p. 297-308, 1954. Disponível em: <http://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/view/66210>. Acesso em: 27 out. 2020.

CORREIA, Arthur Nunes *et al.* **Da sucessão das partes e dos procuradores**: uma análise do capítulo IV do CPC. Jus.com.br, set. 2018. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/68769/da-sucessao-das-partes-e-dos-procuradores-uma-analise-do-capitulo-iv-do-cpc>. Acesso em: 27 maio 2021.

COSTA, Ana Lucia. Legitimidade passiva em execução fiscal que tem por objeto a cobrança do imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana e a Súmula 392 do Superior Tribunal de Justiça. **Revista de Direito Público da Procuradoria-Geral do Município de Londrina**, Londrina, v. 2, n. 1, p. 33-26, jan./dez. 2013. Disponível em: <http://www.aprolon.com.br/pkp/ojs/index.php/rdp-pgmlondrina/article/view/24/20>. Acesso em: 17 maio 2021.

COSTA, Ana Lucia. Possibilidade de cancelamento administrativo de crédito tributário executado, constatada a prescrição e/ou ilegitimidade passiva. **Revista de Direito Público da Procuradoria-Geral do Município de Londrina**, Londrina, v. 6, n. 1, p. 240-253, jan./dez. 2017. Disponível em: <http://www.aprolon.com.br/pkp/ojs/index.php/rdp-pgmlondrina/article/view/135/86>. Acesso em: 10 maio 2021.

COSTA, Ari Boemer Antunes da. Sucessão Tributária Empresarial. **Revista JurisFIB**, Bauru, v. 3, n. 2, p. 69-104, dez. 2012. Disponível em: <https://revistas.fibbauru.br/jurisfib/article/view/142/125>. Acesso em: 19 maio 2021.

COSTA NETO, José Wellington Bezerra da. O esforço do Projeto de Código de Processo Civil contra a jurisprudência defensiva. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 233, p. 123-148, jul. 2014. Disponível em: <https://www.revistadotribunais.com.br>. Acesso em: 26 out. 2020.

CRAMER, Ronaldo. A Súmula e o Sistema de Precedentes do Novo CPC. **Revista da Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro**, Rio de Janeiro, v. 20, n. 2, p. 312-324, maio/ago., 2018. Disponível em: https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista_v20_n2/revista_v20_n2_312.pdf. Acesso em: 07 maio 2021.

CRETTELA JUNIOR, José. **Direito Romano Moderno**: Introdução ao Direito Civil Brasileiro. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1986.

CRUZ E TUCCI, José Rogério. Um basta à perversidade da jurisprudência defensiva. **Conjur**, 24 jun., 2014. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2014-jun-24/basta-perversidade-jurisprudencia-defensiva>. Acesso em: 10 maio 2021.
CUNHA, Leonardo Carneiro da. **A Fazenda Pública em Juízo**. 15. ed. Barueri: Forense, 2018. ISBN: 978-8530979584.

DAVID, René. **Os grandes sistemas do direito contemporâneo**. 4. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2002. ISBN 85-336-1563-9.

DECLARAÇÃO AMERICANA DOS DIREITOS E DEVERES DO HOMEM, 1948. Universidade de São Paulo: Biblioteca Virtual de Direitos Humanos. Disponível em: <http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/OEA-Organiza%C3%A7%C3%A3o-dos-Estados-Americanos/declaracao-americana-dos-direitos-e-deveres-do-homem.html>. Acesso em: 4 set. 2020.

DECLARAÇÃO DOS DIREITOS DO HOMEM E DO CIDADÃO, 1789. Universidade de São Paulo: Biblioteca Virtual de Direitos Humanos. Disponível em: <http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Documentos-anteriores-%C3%A0-cria%C3%A7%C3%A3o-da-Sociedade-das-Na%C3%A7%C3%B5es-at%C3%A9-1919/declaracao-de-direitos-do-homem-e-do-cidadao-1789.html>. Acesso em: 4 set. 2020.

DIDIER JUNIOR, Fredie, BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael. **Curso de Direito Processual Civil**. Salvador: Juspodivm, 2013, vol. 2.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro: Direito das Coisas**. 28. ed. São Paulo: Saraiva, 2013, vol. 4. ISBN 9788502189232.

DOEHRING, Karl. **Teoria do Estado**. Tradução de Gustavo Castro Alves Araújo. Apresentação de Ingo W. Sarlet). Belo Horizonte: Del Rey, 2008, p. 284.

DONATO, Verônica Chaves Carneiro. O Poder Judiciário no Brasil: estrutura, críticas e controle. 2006. 107 f. Dissertação (Mestrado em Direito Constitucional) – Fundação Edson Queiroz, Universidade de Fortaleza, Fortaleza, 2006. Disponível em: <http://www.dominiopublico.gov.br/download/teste/arqs/cp041679.pdf>. Acesso em: 12 maio 2021.

DONIZETTI, Elpídio. A força dos precedentes do novo código de processo civil. **Direito UNIFACS – Debate Virtual**, Salvador, n. 175, p. 1-30, 2015. Disponível em: <https://revistas.unifacs.br/index.php/redu/article/view/3446/0>. Acesso em 19 out. 2020.

DUARTE, Francisco Leite. **Direito Tributário: teoria e prática**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. ISBN 978-85-203-6251-8.

EAGU, Publicações da Escola da: 1º Curso de Introdução ao Direito Americano: Fundamental of US Law Course volume 1. Brasília: EAGU, 2011-. ISSN 2236-4374 versão *online*. Bimestral. Disponível em: <https://pt.scribd.com/doc/271499162/12-1-curso-direito-americano>. Acesso em: 30 ago. 2020.

FACCI, Lucio Picanço. A proibição de comportamento contraditório no âmbito da Administração Pública: a tutela da confiança nas relações jurídico-administrativas. **Revista da EMERJ**, v. 14, n. 53, p. 197-233, 2011. Disponível em: https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista53/Revista53_197.pdf. Acesso em: 25 maio 2021.

FARIA, Luiz Alberto Gurgel de. Possibilidades de sujeição passiva no Direito Tributário. **Revista da Escola de Magistratura Federal da 5ª Região**, Recife, v. 5, p. 137-150, 2003. Disponível em: <https://revista.trf5.jus.br/index.php/esmafe/article/view/157/148>. Acesso em: 20 maio 2021.

FARIA, Edimur Ferreira de; LIMA, Felipe de Menezes. Discricionariedade na renúncia de receitas: análise do artigo 14 da Lei Complementar nº 101/2000 sob a ótica do princípio do equilíbrio orçamentário-financeiro. **Revista Duc In Altum Cadernos de Direito**, Recife, v. 10, n. 22, p. 169-202, set/dez. 2018. Disponível em: <http://www.faculadadedamas.edu.br/revistafd/index.php/cihjur/article/view/980/782>. Acesso em: 12 maio 2021.

FARIELLO, Luiza; MONTENEGRO, Manuel Carlos. **Projeto “Execução fiscal eficiente” reduz acervo de execuções no TJMG**. Set. 2016. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/projeto-execucao-fiscal-eficiente-reduz-acervo-de-execucoes-no-tjmg/>. Acesso em 30 ago. 2020.

FARINA, Fernanda Mercier Querido. Jurisprudência defensiva e a função dos tribunais superiores. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 209, p. 105-144, jul. 2012. Disponível em: <https://www.revistadoatribunais.com.br>. Acesso em: 26 out. 2020.

FERRAZZO, Cristiano José. Os limites de imposição acessórias no direito tributário brasileiro. 2006. 111 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Faculdade de Direito, Porto Alegre, 2006. Disponível em: <https://www.lume.ufrgs.br/bitstream/handle/10183/8044/000566064.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 26 maio 2021.

FERREIRA, Ana Conceição Barbuda. Breves considerações sobre o microssistema de precedentes no novo código de processo civil e a necessidade de monitoramento de demandas repetitiva. *In*: MORAES, Vânia Cardoso André de *et al.* (Coord.). **As demandas repetitivas e os grandes litigantes: possíveis caminhos para a efetividade do sistema de justiça brasileiro**. Brasília: Enfam, 2016. cap. 3, p. 168-185. ISBN 978-85-7248-184-7.

FONSECA, Tiago da Silva. A proibição do *venire contra factum proprium* no Direito Tributário. **Revista da FESDT**, Porto Alegre, n. 8, p. 275-289, jan./jun. 2012. Disponível em: <https://www.fesdt.org.br/docs/revistas/8/proibicao-venire-contra-factum-proprium-direito-tributario.pdf>. Acesso em: 21 maio. 2021.

FURTADO, Luísa Elisabeth Timbó Corrêa. Noções acerca do lançamento tributário. **Revista de Direito**, Fortaleza, v. 1, n. 1, p. 16-23, 1992. Disponível em: <https://periodicos.unifor.br/rpen/article/view/2341/2517>. Acesso em: 26 maio 2021.

FRAGA, Patrícia Fernandes. Proibição *de venire contra factum proprium nulli conceditur* e os princípios da proteção da confiança e da boa-fé e suas aplicações no direito tributário. 2015. Disponível em: <http://www.site.ajes.edu.br/congresso/arquivos/20150420175808.pdf>. Acesso em: 19 maio 2021.

FRANCO, Marcelo Veiga. Cobrança extrajudicial de dívida ativa como meio de enfrentamento do “gargalo” das execuções fiscais. **Revista CNJ**, Brasília, v. 3, n. 1, p. 65-73, jan./jun. 2019. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/ojs/index.php/revista-cnj/article/view/33/3>. Acesso em: 11 maio 2021.

FREIRE, Alexandre. Precedentes judiciais: conceito, categorias e funcionalidade. *In*: NUNES, Dierle; JAYME, Fernando Gonzaga; MENDES, Aluisio (Coord.). **A nova aplicação da jurisprudência e precedentes no Código de Processo Civil/2015**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017. ISBN 978-85-203-7282-1.

FREITAS, Vladimir Passos de. **Código Tributário Nacional Comentado: Doutrina e jurisprudência**, artigo por artigo, inclusive ICMS e ISS. 8. ed. ver. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020. ISBN 978-85-203-7311-8.

GABARDO, Emerson. O princípio da supremacia do interesse público sobre o privado como fundamento do Direito Administrativo Social. **Revista de Investigações Constitucionais**, Curitiba, v. 4, n. 2, p. 95-130, maio/ago. 2017. Disponível em: <https://revistas.ufpr.br/rinc/article/view/53437/33212>. Acesso em: 27 maio 2021.

GAVA, Rafael Ambrósio; DE MORAES, Janaina Gomes Garcia. **Combater a jurisprudência defensiva com o novo cpc: "yes, we can!" or can we?**. Florianópolis: Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito - COMPEDI, 2015. Disponível em: <http://conpedi.daniloir.info/publicacoes/66fsl345/j54r8mlx/M5MN5SQoB1w1bx6l.pdf>. Acesso em: 26 out. 2020.

FELISBERTO, Ricardo. A substituição do Administrador Judicial à luz da Lei de Recuperação Judicial e Falência – Lei nº 11.101/05 (LRF). **NOVOS DIREITOS - Revista Acadêmica do Instituto de Ciências Jurídicas**, Goiânia, v. 4, n. 2, jul./dez. 2017. Disponível em: <http://revistas.unifan.edu.br/index.php/RevistaICJ/article/view/449/360>. Acesso em: 31 maio 2021.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: Direito das Coisas**. 7. ed. Saraiva: São Paulo, 2012, vol. 5.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro**. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2020. ISBN Digital: 9788553615988.

GORON, Lívio Goellner. A jurisprudência como fonte do direito: a experiência anglo-americana. **Revista de Direito Constitucional e Internacional**, São Paulo, v. 47, p. 284-296, abr./jun. 2004. Disponível em: <https://www.revistadostribunais.com.br>. Acesso em: 05 maio 2020.

GOUVEIA, Carlos Marcelo. Responsabilidade tributária na alienação de fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional. **Doutrinas Essenciais de Direito Tributário**, São Paulo, v. 9, p. 1169-1186, jul., 2014. Disponível em: <https://www.revistadostribunais.com.br>. Acesso em: 24 maio 2020.

GOUVEIA, Lúcio Grassi de; BREITENBACH, Fábio Gabriel. Sistema de precedentes no novo Código de Processo Civil brasileiro: um passo para o enfraquecimento da jurisprudência lotérica dos tribunais. *In*: DIDIER JUNIOR, Fredie (Coord.). **Precedentes**. 2. ed. Salvador: Juspodivm, 2016, v. 3, cap. 23, p. 491-517. ISBN 978-85-442-1163-2.

GRANGEIA, Marcos Alaor Diniz. **A crise de gestão do Poder Judiciário: o problema, as consequências e os possíveis caminhos para a solução**. 2013. Disponível em: https://www.enfam.jus.br/wp-content/uploads/2013/01/2099_Des__Marcos_Alaor_Artigo_ENFAM_28_4_2011_editado.pdf. Acesso em: 12 maio 2021.

GRECO, Leonardo. **Instituições de processo civil**. Rio de Janeiro: Forense, 2015, v. 1.

HABLE, José. O sistema tributário nacional nos cinquenta anos do código tributário nacional e os sobreprincípios da segurança jurídica e da justiça fiscal. *In*: SACHSIDA, Adolfo; SIMAS, Erich Endrillo Santos (Orgs.). **Reforma Tributária IPEA-OAB/DF**. Rio de Janeiro: Ipea, OAB/DF, 2018, p. 24-59. Disponível em: https://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/livros/livros/180508_reforma_tributaria.pdf. Acesso em: 13 maio 2021.

HIGASHIYAMA, Eduardo. Teoria do direito sumular. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 200, p. 71-124, out. 2011. Disponível em: <https://www.revistadostribunais.com.br>. Acesso em: 07 maio 2021.

INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA (IPEA). **Custo Unitário do Processo de Execução Fiscal na Justiça Federal**. Brasília: IPEA, 2011. Disponível em: http://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/7862/1/RP_Custo_2012.pdf. Acesso em: 11 maio 2021.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (IBGE). **Cidades – São Paulo – Panorama**. 2010. Disponível em: <https://cidades.ibge.gov.br/brasil/sp/sao-paulo/panorama>. Acesso em: 27 maio 2021.

JANINI, Tiago Cappi; PULCINELLI, Ana Luiza Godoy. A fiscalização tributária e seus limites: uma análise a partir do princípio da legalidade e dos direitos fundamentais do contribuinte. **Revista de Direito Tributário e Financeiro**, v. 2, n. 2, p. 347-365, jul./dez. 2016. Disponível em: <https://indexlaw.org/index.php/direitotributario/article/download/1414/pdf>. Acesso em 28 maio 2021.

JESUS, Isabela Bonfá de. **Manual de Direito Tributário**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014. ISBN 978-85-203-5208-3.

JOBIM, Marco Félix; CARVALHO, Fabrício de Farias. Primazia do julgamento de mérito: o formalismo-valorativo e o processo cooperativo no sistema recursal do Código de Processo Civil de 2015. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 298, p. 77-104, dez. 2019. Disponível em: <https://www.revistadotribunais.com.br>. Acesso em: 26 out. 2020.

JONER, Gabriel; BORGES, Jesser Rodrigues. O incidente de resolução de demandas repetitivas no contexto do sistema de precedentes: análise crítica do fenômeno da "commonlawlização" do direito brasileiro. **Revista Gestão e Desenvolvimento**, Novo Hamburgo, v. 16, n. 3, p. 200-219, set. 2019. ISSN 2446-6875. Disponível em: <https://periodicos.feevale.br/seer/index.php/revistagestaoe-desenvolvimento/article/view/1791>. Acesso em: 26 out. 2020.

KAUFFMAN, André Gustavo Salvador. A procuração outorgada ao advogado subscritor das contra-razões dos recursos extraordinário e especial como peça obrigatória para a formação do agravo do art. 544 do CPC. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 160, p. 233-272, jun. 2008. Disponível em: <https://www.revistadotribunais.com.br>. Acesso em: 26 out. 2020.

KISZKA, Iraci de Oliveiras. Sujeito Passivo da Obrigação Tributária: "Massa Falida". Substituição da CDA. Interpretação da súmula 392 do Superior Tribunal de Justiça. **Revista Científica Semana Acadêmica**, Fortaleza, v. 1, n. 74, p. 1-21, out. 2015. Disponível em: https://semanaacademica.com.br/system/files/artigos/sujeito_passivo_da_obrigacao_tributaria_massa_falida.pdf. Acesso em: 31 maio. 2021.

LEAL, Victor Nunes. Passado e futuro da súmula do STF. **Revista de Direito Administrativo**, Rio de Janeiro, v. 145, p. 1-20, jan. 1981. ISSN 2238-5177. Disponível em: <http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/view/43387>. Acesso em: 16 out. 2020.

LEITE, Antônio de Oliveira. Orçamento público, em sua feição política e jurídica. **Doutrinas Essenciais de Direito Constitucional**, São Paulo, v. 6, p. 69-90, maio 2011. Disponível em: <https://www.revistadotribunais.com.br>. Acesso em: 13 maio 2021.

LEITE, Maria Oderlânia Torquato; FEITOSA, Gustavo Raposo Pereira. O sincretismo do civil law e common law pelo uso dos precedentes judiciais vinculantes no Brasil. **Revista do Instituto do Direito Brasileiro**, Lisboa, ano 3, p. 3533-3567, 2014. ISSN: 2182-7567. Disponível em: <http://www.escoladaajuris.org.br/esm/images/arquivos/publicacoes/ridb/RIDB-052014.pdf>. Acesso em: 26 out. 2020.

LEMOS, Vinicius Silva. A fungibilidade recursal excepcional: o problema da cumulação dos pedidos recursais. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 258, p. 235-254, ago. 2016. Disponível em: <https://www.revistadotribunais.com.br>. Acesso em: 26 out. 2020.

LIMA, Emanuel Marcos; REZENDE, Amaury Jose. Um estudo sobre a evolução da carga tributária no Brasil: uma análise a partir da Curva de Laffer. **Revista Interações**, Campo Grande, v. 20, p. 239-255, jan./mar. 2019. DOI 10.20435.

Disponível em: <https://interacoesucdb.emnuvens.com.br/interacoes/article/view/1609>. Acesso em: 27 out. 2020.

LINS NETO, Edmundo. Súmula. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 53, p. 222-224, jan./mar. 1989. Disponível em: <https://www.revistadotribunais.com.br>. Acesso em: 07 maio 2020.

LÔBO, Paulo. **Direito civil: Coisas**. São Paulo: Saraiva, 2015. ISBN 978-8502624740.

LOPES, Bráulio Lisboa. Comentários à jurisprudência. Função social de empresa e execução fiscal – sucessão – responsabilidade tributária (art. 133, I, do CTN). **DE JURE – Revista Jurídica do Ministério Público do Estado de Minas Gerais**, Belo Horizonte, n. 7, p. 349-354, jul./dez. 2006. Disponível em: <http://dejure.mpmg.mp.br/index.php/dejure/article/view/100/8>, Acesso em: 23 maio 2021.

LOPES, Rénan Kfuri. **A extinção da nomeação à autoria como intervenção de terceiro e a nova forma procedimental de correção do polo passivo**. RKL Advocacia, 05 nov. 2018. Disponível em: <https://www.rkladvocacia.com/extincao-da-nomeacao-autoria-como-intervencao-de-terceiro-e-nova-forma-procedimental-de-correcao-do-polo-passivo/>. Acesso em: 27 maio. 2021.

LOPES FILHO, Juraci Mourão. Precedente e norma: usam-se precedentes judiciais como se aplicam normas legislativas? **Revista Opinião Jurídica**, Fortaleza, v. 10, n. 14, p. 231-252, dez. 2012. ISSN 2447-6641. Disponível em: <https://periodicos.unichristus.edu.br/opiniaojuridica/article/view/814>. Acesso em: 17 set. 2020.

LUZ, Roger Delfino *et al.* Os reflexos da tributação na sucessão patrimonial. **Constituição & Justiça: Estudos e Reflexões**, Orleans, v. 1, n. 1, p. 1-21, 2017. Disponível em: <http://periodicos.unibave.net/index.php/constituicaojustica/article/view/105/90>. Acesso em: 20 maio 2021.

MACHADO, Fábio Cardoso. Da uniformização jurídico-decisória por vinculação às súmulas de jurisprudência: objeções de ordem metodológicas, sócio-cultural e político-jurídica. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 124, p. 123-148, jun. 2005. Disponível em: <https://www.revistadotribunais.com.br>. Acesso em: 06 maio 2020.

MACHADO, Hugo de Brito. **Curso de Direito Tributário**. 31. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Malheiros, 2010. ISBN 978-85-7420-998-2.

MADEIRA, Anderson Soares. A responsabilidade dos sócios nos débitos fiscais da sociedade. **LEGIS**, Rio de Janeiro, v. 10, n. 1, p. 48-60, 2018. Disponível em: <https://webcache.googleusercontent.com/search?q=cache:HnAePh1x6lYJ:https://revistas.unisuam.edu.br/index.php/legisaugustus/article/download/418/188/+&cd=22&hl=pt-BR&ct=clnk&gl=br>. Acesso em: 24 maio 2021.

MADERS, Angelita Maria. Acesso à justiça no Brasil: para quem? **Direito em Debate**, Rio Grande do Sul, ano XIII, n. 23, p. 9-23, jan./jun. 2005. Disponível em: <https://www.revistas.unijui.edu.br/index.php/revistadireitoemdebate/article/view/702/426>. Acesso em: 28 maio 2021.

MAIA, Paulo Carneiro. Obrigações “propter rem”. **Revista da Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo**, São Paulo, v. 57, p. 152-168, 1962. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/view/66400/69010>. Acesso em: 18 maio 2021.

MANCUSO, Rodolfo de Camargo. **Sistema brasileiro de precedentes: natureza, eficácia e operacionalidade**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014. ISBN 978-85-203-5699-9.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Novo Código de Processo Civil Comentado**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. ISBN: 978-85-203-6762-9.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Precedentes obrigatórios**. 6. ed. ver. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019. ISBN 978-85-5321-837-0.

MARINONI, Luiz Guilherme. **O STJ enquanto Corte de precedentes: recompreensão do sistema processual da Corte Suprema**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020. ISBN 978-85-5321-929-2.

MARINS, James. **Direito Processual Tributário brasileiro: administrativo e judicial**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. ISBN 978-85-203-6941-8.

MARQUES, Samantha Ribeiro Meyer-Pflug. Expectativas e balanço dos trinta anos da Constituição Federal de 1988. In: MARTINS, Ives Gandra da Silva; PASSOS, Fernando; MARTINS, Rogério Vidal Gandra da Silva *et. al.* (Coord.). **30 anos do Conselho Superior de Direito da FECOMERCIO-SP: história e estudos jurídicos**. São Paulo: Conselho Superior de Direito da Fecomercio/SP, 2019, p. 43-65. Disponível em: <https://gandramartins.adv.br/wp-content/uploads/2019/11/30-anos-cons-sup-dir-fecomercio.pdf>. Acesso em: 20 maio 2021.

MARTINS, Marcelo Guerra. Paradoxos do ambiente institucional tributário brasileiro: texto legal *versus* sua aplicação no campo das execuções fiscais. **Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo**, São Paulo, v. 109, p. 561-594, jan./dez. 2014. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/view/89245>. Acesso em: 11 maio 2021.

MARTINS, Ives Gandra da Silva. Grupos econômicos e responsabilidade tributária. **Revista de Direito Bancário e do Mercado de Capitais**, São Paulo, v. 67, p. 45-63, jan./mar. 2015. <https://www.revistadotribunais.com.br>. Acesso em: 13 maio 2021.

MARTINS, Fábio Andrade. As obrigações acessórias e as novas tendências em matéria de cumprimento cooperativo na administração tributária do estado de São Paulo. **Revista de la Facultad de Derecho**, Montevideo, v. 48, p. 1-43, ene-jun. 2020. Disponível em: <http://www.scielo.edu.uy/pdf/rfd/n48/2301-0665-rfd-48-e111.pdf>. Acesso em: 27 maio 2021.

MARTINS, Marcelo Guerra; CAVALCANTI, Ana Elizabeth Lapa Wanderley. Poder Judiciário em números e o impasse das execuções fiscais no Brasil. **Revista Eletrônica de Direito Processual**, Rio de Janeiro, v. 21, n. 1, p. 252-274, jan./abr. 2020. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/redp/article/view/43297/31774>. Acesso em: 12 maio 2021.

MARZAGÃO, Newton Coca Bastos. Visão contemporânea da garantia do contraditório: Correção de defeitos processuais. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v. 996, p. 513-543, out. 2018. Disponível em: <https://www.revistadostribunais.com.br>. Acesso em: 26 out. 2020.

MATOS, Claudia Luiza da Silva. Súmula 392 do STJ: inaplicabilidade ao redirecionamento da ação de execução fiscal de débitos de IPTU ao espólio do devedor proprietário do imóvel. **Revista Tributária e de Finanças Públicas**, São Paulo, v. 131, p. 281-300, nov./dez. 2016. Disponível em: <https://www.revistadostribunais.com.br>. Acesso em: 27 out. 2020.

MATTIETTO, Leonardo. Jurisdição e erro: existe o direito de errar por último? **Cadernos de Direito Actual**, n. 13, p. 372-382, 2020. Disponível em: <http://www.cadernosdedereitoactual.es/ojs/index.php/cadernos/article/view/502/282>. Acesso em: 12 maio 2021.

MEDINA, José Miguel Garcia. **Curso de Direito Processual Civil Moderno**. 3 ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Municipal Brasileiro**. 17. ed. Adilson Abreu Dallari (Coord.). São Paulo: Malheiros, 2014. ISBN: 9788574207001.

MELLO, Celso de. **Discurso proferido pelo Ministro Celso de Mello, no Plenário do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do 28º aniversário de promulgação da Constituição da República de 1988**. 2016. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/DiscursoCF88.pdf>. Acesso em: 12 maio 2021.

MELO, Silvia Mara de. As formações discursivas jurídicas: uma quatro polêmica. **Linguagem em (Dis)curso**, Tubarão, v. 13, n. 2, p. 225-241, maio/ago. 2013. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ld/a/9Fcn95ZLYcCgtPhqPzqX5Zt/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 17 maio 2021.

MENDES, Gilmar Ferreira; FUCK, Luciano Felício. Novo CPC e o Recurso Extraordinário. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 261, p. 263-279, nov. 2016. Disponível em: <https://www.revistadostribunais.com.br>. Acesso em: 26 out. 2020.

MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro; SILVA, Larissa Clare Pochmann da. Precedente e IRDR: algumas considerações. *In*: DIDIER JUNIOR, Fredie (coord.). **Precedentes**. 2. ed. Salvador: Juspodivm, 2016. v. 3, cap. 26, p. 569-589. ISBN 978-85-442-1163-2.

MICHEL ITO; LILIAN ITO. **Das formas e espécies de aquisição da propriedade**. 2021. Disponível em: <https://www.boletimjuridico.com.br/artigos/direito-civil/3914/das-formas-especies-aquisicao-propriedade>. Acesso em: 27 maio 2021.

MIGUEL NETO, Sulaiman. As obrigações *propter rem* no Código Civil. 2007. 143 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho”, Franca, 2007. Disponível em: https://repositorio.unesp.br/bitstream/handle/11449/89881/miguelneto_s_me_fran.pdf?sequence=1&isAllowed=y. Acesso em: 18 maio 2021.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. **Enunciados sobre o Código de Processo Civil de 2015**. Belo Horizonte, 2016. Disponível em: <https://bd.tjmg.jus.br/jspui/bitstream/tjmg/7820/1/Cartilha%20-%20sa%C3%ADda.pdf>. Acesso em: 31 maio 2021.

MITIDIERO, Daniel. **Precedentes**: da persuasão à vinculação. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. ISBN 978-85-203-6705-6.

MITIDIERO, Daniel. Por uma história do precedente judicial na Inglaterra: o que temos para aprender com a experiência inglesa? **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v. 1000, p. 191-212, fev. 2019. Disponível em: <https://www.revistadostribunais.com.br>. Acesso em: 28 maio 2021.

MOURA, Arthur. **Lei de Execução Fiscal**: comentada e anotada. 3. ed. rev., atual. e ampl. Salvador: JusPodivm, 2019. Disponível em: <https://www.editorajuspodivm.com.br/cdn/arquivos/c8c9c37cd378c43a25e2727b7240e323.pdf>. Acesso em: 26 maio 2021.

MOREIRA, André Mendes; GALDINO, Breno Santana. Congestionamento judiciário e execução fiscal: a falta de interesse processual em débitos de baixo valor. **Revista ABRADT Fórum de Direito Tributário**, Belo Horizonte, v. 4, n. 07, p. 131-154, jan./jun. 2020. Disponível em: <https://sachacalmon.com.br/wp-content/uploads/2020/11/131-154.pdf>. Acesso em: 11 maio 2021.

NALINI, José Renato. A formação do juiz após a emenda à Constituição nº 45/04. **Revista da Escola Nacional de Magistratura**, v. 1, n. 1, abr. 2006, p. 17-24. Disponível em: <https://core.ac.uk/download/pdf/79071838.pdf>. Acesso em: 29 maio 2021.

NALINI, José Renato; SILVA, Marcelo Gonçalves da. A efetividade dos direitos fundamentais individuais e sociais e a esperança na justiça brasileira. **Quaestio Iuris**, Rio de Janeiro, v. 11, n. 4, p. 2382-2405, 2018. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/quaestioiuris/article/view/31460/27047>. Acesso em: 26 maio 2021.

NÓBREGA, Sávio Salomão de Almeida. Aplicação dos artigos 1.032 e 1.033 do CPC/2015 e a primazia do julgamento de mérito no direito tributário. **Revista de Direito Tributário Contemporâneo**, São Paulo, v. 13, p. 17-37, jul./ago. 2018. Disponível em: <https://www.revistadotribunais.com.br>. Acesso em: 26 out. 2020.

NOLASCO, Rita Dias; GARCIA, Victor Menezes. Questões controvertidas sobre a constituição do crédito e a propositura da execução fiscal em face do espólio. **Revista da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional**, Brasil, p. 87-116, 2014. Disponível em: <https://www.gov.br/pgfn/pt-br/central-de-conteudo/publicacoes/revista-pgfn/ano-iv-numero-8-2014/r8j.pdf>. Acesso em: 10 maio. 2021.

NUNES, Gustavo Henrique Schneider. Precedentes judiciais vinculantes no novo Código de Processo Civil. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v. 970, p. 77-108, ago. 2016. Disponível em: <https://www.revistadotribunais.com.br>. Acesso em: 28 maio 2021.

NUNES, Dierle; HORTA, André Frederico. Aplicação de precedentes e distinguishing no CPC/2015: Uma breve introdução. In: DIDIER JUNIOR, Fredie (coord.). **Precedentes**. 2. ed. Salvador: Juspodivm, 2016. v. 3, cap. 14, p. 301-331. ISBN 978-85-442-1163-2.

OLIVA, Milena Donato. Apontamentos acerca das obrigações *propter rem*. **Revista de Direito da Cidade**, Rio de Janeiro, v. 9, n. 2, p. 581-602, 2017. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/rdc/article/view/27440/20437>. Acesso em: 18 maio 2021.

OLIVEIRA JÚNIOR, Ananias Ribeiro de. A responsabilidade tributária nas adjudicações. 2005. 152 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Federal de Pernambuco, Faculdade de Direito do Recife, Recife, 2005. Disponível em: https://attena.ufpe.br/bitstream/123456789/4178/1/arquivo5111_1.pdf. Acesso em: 18 maio 2021.

OLIVEIRA JÚNIOR, Ananias Ribeiro de. O erro de direito e a nulidade do lançamento tributário. **Doutrinas Essenciais de Direito Tributário**, São Paulo, v. 10, p. 65-80, jul. 2014. Disponível em: <https://www.revistadotribunais.com.br>. Acesso em: 27 out. 2020.

OLIVEIRA, Régis Fernandes de. A proposta de processamento administrativo da execução discal à luz do Comunicado nº 83. In: CUNHA, Alexandre dos Santos; SILVA, Paulo Eduardo Alves da. (Orgs.). **Gestão e Jurisdição: o caso da execução fiscal da União**. Brasília: Ipea, 2013a, v. 9, p. 97-122. Disponível em: <http://repositorio.ipea.gov.br/handle/11058/988>. Acesso em: 12 maio 2021.

OLIVEIRA, Rodrigo de. **Evolução histórica dos precedentes judiciais nos sistemas de common law e civil law**. 11 set. 2013b. Disponível em: <https://www.paginasdedireito.com.br/index.php/artigos/175-artigos-set-2013/4794-evolucao-historica-dos-precedentes-judiciais-nos-sistemas-de-common-law-e-civil-law-1>. Acesso em: 19 out. 2020.

OSÓRIO, Fábio Medina. Existe uma supremacia do interesse público sobre o privado no direito administrativo brasileiro? **Revista Direito Administrativo**, Rio de Janeiro, v. 220, p. 69-107, abr./jun. 2000. Disponível em: <https://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/view/47527/45222>. Acesso em: 15 maio 2021.

PACANARO, Armando Wesley. A jurisprudência defensiva como violação direta ao princípio da primazia do julgamento de mérito. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 263, p. 143-168, jan. 2017. Disponível em: <https://www.revistadostribunais.com.br>. Acesso em: 26 out. 2020.

PAULSEN, Leandro. **Curso de direito tributário completo**. 11. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva Educação, 2020. 616 p. ISBN 9788553616275.

PEREIRA, Paula Pessoa. **Legitimidade dos precedentes**: universabilidade das decisões do STJ. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014. ISBN 978-85-203-5527-5.

PORTO, Fábio Ribeiro. O impacto da utilização da inteligência artificial no executivo fiscal. Estudo de caso do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. **Direito em Movimento**, Rio de Janeiro, v. 17, n. 1, p. 142-199, jan./jun. 2019. Disponível em: https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistadireitoemovimento_online/edicoes/volume17_numero1/volume17_numero1_142.pdf. Acesso em: 11 maio 2021.

PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL. **PGFN em Números – Dados 2019**. Brasília: PGFN, 2020. Disponível em: <https://www.gov.br/pgfn/pt-br/aceso-a-informacao/institucional/pgfn-em-numeros-2014/pgfn-em-numeros-2020/view>. Acesso em: 11 maio 2021.

PUGLIESE, William. **Precedentes e a civil law brasileira**: interpretação e aplicação do novo Código de Processo Civil. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. ISBN 978-85-203-6982-1.

RANGEL, Marco Aurélio Scampini Siqueira. As intervenções de terceiros no novo Código de Processo Civil. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 257, p. 109-124, jul. 2016. Disponível em: <https://www.revistadostribunais.com.br>. Acesso em: 27 maio 2021.

REALE, Miguel. **Lições preliminares de Direito**. 25 ed. São Paulo: Saraiva, 2001.

RIBEIRO, Igor Coelho Antunes. Dissolução Irregular e Responsabilidade Tributária: quando os sócios-gerentes passam a se responsabilizar pelos débitos fiscais. **FAS@JUS: e-Revista da Faculdade de Direito Santo Agostinho**, Montes Claros, v. 6, n. 2, p. 97-104, jul./dez. 2016. Disponível em: https://assetsvic.fasa.edu.br/arquivos/old/arquivos/files/Fas@Jus%20v_6,%20n_2_%202016.pdf#page=97. Acesso em: 24 maio 2021.

RIBEIRO, Raphael Rego Borges. Decretação da falência: efeitos sobre as obrigações do falido. **Revista de Direito**, Viçosa, v. 12, n. 02, p. 1-26, 2020. Disponível em: <https://periodicos.ufv.br/revistadir/article/view/11284/6193>. Acesso em: 31 maio 2021.

ROCHA, Juliana Ferreira Pinto. **Disciplina da obrigação tributária acessória**. 2009. 209 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2009. Disponível em: <https://tede.pucsp.br/bitstream/handle/8804/1/Juliana%20Ferreira%20Pinto%20Rocha.pdf>. Acesso em: 26 maio 2021.

ROMANI, Taciana Kapsell; MAZZOCCO, Manuella. A primazia da resolução de mérito e a efetividade da jurisdição. **Revista Científica Eletrônica Academia de Direito**, Mafra, v. 1, n. 1, p. 342-364, dez. 2019. Disponível em: <https://www.periodicos.unc.br/index.php/acaddir/article/view/2298/1232>. Acesso em: 25 maio 2021.

SABBAG, Eduardo. **Manual de Direito Tributário**. 8. ed. atual. São Paulo: Saraiva, 2016. ISBN 978850263614-9.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. **Apelação nº 0008336-39.2005.8.26.0318**. APELAÇÃO EXECUÇÃO FISCAL Óbito do contribuinte antes do ajuizamento da ação - Legitimidade de parte - Redirecionamento da ação contra o espólio Sucessão causa mortis Por força do princípio da patrimonialidade é o patrimônio do executado que responde pelos seus débitos de modo que a execução ajuizada contra o falecido quando a Fazenda desconhece a sua morte não impede o prosseguimento contra o espólio e isso não exige a modificação ou substituição do título executivo. [...]. Apelante: Prefeitura Municipal de Leme. Apelado: João Bonfante. Ministro Relator Nuncio Theophilo Neto, 24 de abril de 2014a. Disponível em: http://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?conversationId=&cdAcordao=7588244&cdForo=0&uuidCaptcha=sajcaptcha_f5e197a967bb428d80347d2ade48f637&g-recaptcha-response=03AGdBq25bFkR-zm0FcQS1U_dGaaJMa9NT2A6tY7CfY0c4QbrsFCMCZPplm1iD02C0InvH73WKq mz2vtMm9LGGTltsJQpOdlbA9lvgu9IBtdMEvuSlpehB7M32g6v2Kf43fzMME_BqMeJpPT YLFuUTcXNcNlojTcyOiw5vj7AkqEJLexUaX5WBYS1tloLAvf37Im6CuytcLHyTb0s_E WaBPHn3NdfC1ifuDCTfQTuoCNerLtWM86DYtWrMkaxd2TJXII6syMDGYBn2rXOR2 hycZrRvEe4BnJx8xnZpBYgsIPeXo81OUuY4MvrXOURxYkxIYcgrU-8yzygwhLQJBkevnDx7ozgdvhSDgpkBrgLLuFQ8tn6CqL1aRyGoAEoChW0rgfNVqjFqd zT7m4EcM_AOjlxfnZtnjcwvUMUdgpJt9A3fF6QW4fGqcSpyQ8mOx0CdzB06VYoo Nrnzdkf1NZFPDpHVHhxWBFVqQ. Acesso em: 21 maio 2021.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. **Apelação nº 0501587-68.2011.8.26.0566**. Apelação Execução Fiscal Extinção ante a impossibilidade de substituição do polo passivo, nos termos da Súmula 392 do STJ Descabimento Acolhimento da pretensão recursal para o fim de substituição do polo passivo. Apelante: Prefeitura Municipal de São Carlos. Apelado: GLH-EMP IMOB S/C LTDA. Min. Relator Henrique Harris Júnior, 24 de abril de 2014b. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=7517163&cdForo=0>. Acesso em: 17 de maio de 2015.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. **Agravo de Instrumento nº 2076803-29.2019.8.26.0000**. Execução Fiscal. IPTU dos exercícios de 2005 a 2008. Decisão que indeferiu o pedido de substituição do polo passivo da ação, diante do que prescreve a Súmula 392 do STJ. Pretensão à reforma. Acolhimento.

Contrato particular cessão de direitos reais e de compromisso de venda e compra firmado após o lançamento tributário e a inscrição do débito em dívida ativa. [...]. Agravante: Município de Taubaté. Agravado: Ingrid Empreendimentos Imobiliários Ltda. Desembargador Relator: Ricardo Chimenti, 24 de junho de 2019a. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=12618913&cdForo=0>. Acesso em: 29 maio 2021.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. **Agravo de Instrumento nº 2242783-28.2019.8.26.0000**. Agravo de Instrumento - Execução Fiscal - IPTU - Exercício de 2.007 Decisão que indefere a inclusão do adquirente do imóvel no polo passivo da ação - Escritura Pública de compra e venda registrada no cartório de imóveis [...]. Agravante: Prefeitura Municipal de Bertioga. Agravado: José Omar Moreira de Araújo. Min. Relator Octavio Machado de Barros, 12 de novembro de 2019b.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. **Apelação Cível nº 0502758-39.2015.8.26.0075**. Execução fiscal. IPTU. Exercício do ano de 2010. A sentença julgou extinta a execução fiscal em virtude de ilegitimidade passiva (art. 485, VI, CPC). Pretensão à reforma. Ajuizamento da ação contra quem já era falecido. Aplicação da Súmula 392 do STJ. Impossibilidade de substituição da CDA para modificação do sujeito passivo, sob pena de alteração do próprio lançamento tributário, o que não se admite. Art. 338 do CPC/15. [...]. Apelante: Município de Bertioga. Apelado: José Gomes Dacal. Desembargadora Relatora Beatriz Braga, 27 de julho de 2020a. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=13790988&cdForo=0>. Acesso em: 29 maio 2021.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. **Apelação Cível nº 0529475-06.2006.8.26.0075**. APELAÇÃO CÍVEL - Execução fiscal IPTU dos exercícios de 2002 e 2005 e multa de obras do exercício de 2005 - Município de Bertioga - Execução fiscal ajuizada em 2006 em face de pessoa falecida em 1990 - Ilegitimidade passiva - Impossibilidade de alteração do polo passivo da demanda. [...]. Apelante: Prefeitura Municipal de Bertioga. Apelado: Leornado Perego. Desembargador Relator Raul de Felice, 04 de agosto de 2020b. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=13824225&cdForo=0>. Acesso em: 29 maio 2021.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. **Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 0038472-59.2017.8.16.0000**. INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. TEMA 009/TJPR. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. POLO PASSIVO. ALTERAÇÃO. MORTE APÓS LANÇAMENTO E ANTES DO AJUIZAMENTO. PETIÇÃO INICIAL. [...]. Requerente: Desembargador Relator da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Relator: Desembargador Vicente Del Prete Misurelli, 14 de agosto de 2020c. Disponível em: https://www.tjpr.jus.br/irdr-admitidos/-/asset_publisher/PUO8ZPPKg8zM/content/tema-9/2640044?inheritRedirect=false&redirect=https%3A%2F%2Fwww.tjpr.jus.br%2Firdr-admitidos%3Fp_p_id%3D101_INSTANCE_PUO8ZPPKg8zM%26p_p_lifecycle%3D0%26p_p_state%3Dnormal%26p_p_mode%3Dview%26p_p_col_id%3Dcolumn-2%26p_p_col_pos%3D1%26p_p_col_count%3D2. Acesso em: 25 maio 2021.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. **Apelação Cível nº 0001526-06.2007.8.26.0083**. APELAÇÃO CÍVEL - Imposto Predial e “Água Extra” do exercício de 2005 - Extinção do feito à vista de ajuizamento em face de pessoa falecida - Inadmissibilidade - Hipótese de sucessão tributária - Sujeição passiva do Espólio ou dos sucessores - Inexistência de ofensa à Súmula nº 392 do C. STJ. [...]. Apelante: Municipalidade de Aguaí. Apelado Edval dos Santos Leopoldino. Desembargadora Relatora: Silvana M. Mollo, 12 de novembro de 2020d. Disponível em:

https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?conversationId=&cdAcordao=14216003&cdForo=0&uuidCaptcha=sajcaptcha_bdbe789940384f4f97a3d1e35443d361&g-recaptcha-response=03AGdBq24G6lIKT8zsVutB-9FD8hQSkaQJOH4fLkKVR1dGtXbzbdxl0LjQeF1M0o0V05E4kV8Vsskks-VHuIU-YPIboPnRLWJn694cGX-HCpxww7j4w8U8AotV3INv6vWZHMVDTUNybBxXtJisxKVzBQMEt40idCi7quOShgfgkp9C-_yL5z8iroLD-bkSiUyAwI9U1-FYNkjpAZtYu2bhgF0syE2nJ2IbX_OCKz4PhyK3zKimrDZw4FLAMSnx7BzFg-Ds3P1abYe-UcW8ELpdcisoGKT2Ri1-oi9042KtQTV10bM8Fxo7h9Bk0xZn2kZzCNvIU57crXobE7u6dcqY7GUyCRemxzGvUSIXgUvOkOq50I6dkAWxZFOVso3kS4k8rw4_f76y4S2X9gt_triWPZUMw1TX4TRwAA7rYgqY--APEmt4-CwFxfjTRbyJCyob4Fvlq03W0IF. Acesso em: 29 maio 2021.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. **Apelação Cível nº 0010616-79.2011.8.26.0024**. APELAÇÃO CÍVEL Execução fiscal Município de Andradina - Executado falecido em momento anterior à citação - Impossibilidade de alteração do polo passivo no curso da demanda - Súmula nº 392 do STJ - Sentença mantida Recurso não provido. [...]. Apelante: Prefeitura Municipal de Andradina. Apelado: Armi Gerônimo Raimundo. Desembargador Relator: Raul de Felice, 24 de novembro de 2020e. Disponível em:

<https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=14175635&cdForo=0>. Acesso em: 27 maio 2021.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça de São Paulo. **Apelação Cível nº 1502324-33.2017.8.26.0408**. APELAÇÃO CÍVEL - Execução fiscal IPTU e taxa de serviços urbanos dos exercícios de 2013 a 2015 - Executado falecido antes do ajuizamento da ação - Ilegitimidade passiva - Proposta a execução fiscal, essa deve prosseguir contra o nome indicado na CDA - Impossibilidade de alteração no curso da demanda. Apelante: Prefeitura Municipal de Ourinhos. [...]. Apelado: Daltiva Costa. Desembargador Relator Eutálio Porto, 12 de fevereiro de 2021a. Disponível em:

https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?conversationId=&cdAcordao=14353944&cdForo=0&uuidCaptcha=sajcaptcha_f7e641ddc7694c5a9cd4df63d92c5704&g-recaptcha-response=03AGdBq25R6EMq7_b9lggSMRqnQj5JdYMcXkzFJZb5URUZnSkeQbAP9ndbYFq4_IrM3IXHA5HNR6uvvgVS5KMg7V0318iPSuBNk_BTdB61Yo4r8WRiSm4dQOSHntGObruiFjMaQOjL_J9Wax6yV0K3RUNPj_vV-B54jXH7jc_R718MBxULWrgopFhh-INdAGEA6Et-TuHgNz4pXu9YiUgXzaXevF3PmuKOMM9AtUI2eYObQj3ENo0fGTac6yNydEkQtQip5TTVaWjyvgYXL-Sp9OeGBzTWGqpa2qRnu0lh2hYfAxE3PvbzKE7RuOran2SqHVCUT6IXFVXInNm0we9wpFw9YZcYQDEWbVTzi6dXbnAIQL6dF-

9vdnimtkkUogk8BC8LJ0D_vOe3Im9ptHny4Ep82dJlhfTMNU0PMaNb-eDJ1pbFZX5yRzG6akpVz3hvDnbO2julx3bbF4KyXQPep7rzLHd3xekKW2Q. Acesso em: 27 maio 2021.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. **Apelação Cível nº 1502606-88.2019.8.26.0024**. APELAÇÃO - EXECUÇÃO FISCAL – Ilegitimidade passiva – Cobrança ajuizada contra o espólio, mas após a formalização da partilha – Violação do art. 131 e art. 142 do CTN – Mácula que atinge a Certidão de Dívida Ativa e a certeza do crédito tributário. [...]. Apelante: Prefeitura Municipal de Castilho. Apelado: Armando Caprioglio. Desembargadora Relatora: Mônica Serrano, 13 de maio de 2021b. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=14628099&cdForo=0>. Acesso em: 29 maio 2021.

SANTOS, Silas Silva *et al.* **Comentários ao Código De Processo Civil – Perspectivas da Magistratura**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019. ISBN 978-85-5321-219-4.

SARAIVA NETO, Oswaldo Othon de Pontes; RIBEIRO, Gabriella Alencar. Critérios para emenda ou substituição à CDA. **Revista Fórum de Direito Tributário – RFDT**, Belo Horizonte, ano 18, n. 108, p. 9-30, nov./dez. 2020. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/institucional/biblioteca/conteudo-revistas-juridicas/revista-forum-de-direito-tributario/2020-v-18-n-108-nov-dez>. Acesso em: 15 maio 2021.

SEEFELDER, Claudio; CAMPOS, Rogério. **Constituição e Código Tributário Comentados**: sob a ótica da Fazenda Nacional. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020. ISBN 978-65-5065-127-5.

SEGADO, Francisco Fernández. La Obsolescencia de la Bipolaridad Tradicional (Modelo Americano – Modelo Europeo-Kelseniano) de los Sistemas de Justicia Constitucional. **Revista Direito Público**, Porto Alegre, ed. 2, p. 55-82, out.-dez. 2003. Disponível em: <https://repositorio.idp.edu.br/handle/123456789/449>. Acesso em: 29 out. 2020.

SEIXAS, Luiz Felipe Monteiro. Execuções fiscais e interesse público em matéria tributária: uma análise de direito e economia. **Revista Tributária e de Finanças Públicas**, São Paulo, v. 123, p. 285-306, jul./ago. 2015. Disponível em: <https://www.revistadostribunais.com.br>. Acesso em: 13 maio 2020.

SERRA JUNIOR, Marcus Vinícius. A vinculação do precedente judicial e a segurança jurídica. **Revista de Informação Legislativa – Senado Federal**, Brasília, a. 54 n. 214, p. 131-152, abr./jun. 2017. Disponível em: https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/54/214/ril_v54_n214_p131.pdf. Acesso em: 24 out. 2020.

SILVA, Sergio André R. G. da. A importância do processo administrativo fiscal. **Revista Tributária e de Finanças Públicas**, São Paulo, v. 62, p. 149-160, maio/jun. 2005. Disponível em: <https://www.revistadostribunais.com.br>. Acesso em: 26 out. 2020.

SILVA, Daniel de Paula Gama da. **Os diferentes aspectos da responsabilidade tributária**. 2009. 73 f. Monografia (Especialização em Direito Público e Tributário) – Universidade Cândido Mendes, Rio de Janeiro, 2009. Disponível em: <https://egov.ufsc.br/portal/en/conteudo/os-diferentes-aspectos-da-responsabilidade-tribut%C3%A1ria>. Acesso em: 31 maio 2021.

SILVA, Paulo Eduardo Alves da.; MEDEIROS, Bernardo de Abreu. A “morte lenta” da execução fiscal: isso é necessariamente ruim? *In*: CUNHA, Alexandre dos Santos; SILVA, Paulo Eduardo Alves da. (Orgs.). **Gestão e Jurisdição: o caso da execução fiscal da União**. Brasília: Ipea, 2013, v. 9, p. 27-40. Disponível em: <http://repositorio.ipea.gov.br/handle/11058/988>. Acesso em: 12 maio 2021.

SILVA, João Carlos da Costa. A incidência de IPVA sobre embarcações e aeronaves. **Revista Eletrônica do Curso de Direito**, Serro, n. 9, p. 62-89, jan./jun. 2014a. Disponível em: <http://periodicos.pucminas.br/index.php/DireitoSerro/article/view/8284>. Acesso em: 26 maio 2021.

SILVA, Guilherme Amorim Campos da. Diálogo entre juízes em matéria constitucional. *In*: MARINHO, Maria Edelvacy; SILVA, Solange Teles da; OLIVEIRA, Liziane Paixão Silva (Orgs.). **Diálogos entre juízes**. Brasília: UniCEUB, 2014b, p. 57-76. Disponível em: <https://mestrados.unit.br/ppgd/wp-content/uploads/sites/5/2016/10/Livro-Di%C3%A1logos-entre-Ju%C3%ADzes-Vol.-I.pdf>. Acesso em: 25 maio 2021.

SILVA, de Plácido e. **Vocabulário Jurídico**. Atualizadores: Nagib Slaibi Filho e Priscila Pereira Vasques Gomes. 31. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014c, p. 804. ISBN 978-85-309-5735-3.

SILVA, Michelle Najara Aparecida. Aplicação parametrizada dos precedentes judiciais no conhecimento dos recursos no STJ como técnica de gestão processual voltada para redução dos efeitos da jurisprudência defensiva. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 302, p. 343-376, abr. 2020. Disponível em: <https://www.revistadoatribunais.com.br>. Acesso em: 26 out. 2020.

SILVA, Eduardo Sousa Pacheco Cruz; SILVA, Larissa Sousa Pacheco Cruz. Função redistributiva, Estado Social e a sistemática atual tributária. **Revista de Direito Tributário Contemporâneo**, v. 28, p. 263-283, jan./mar. 2021. Disponível em: <https://www.revistadoatribunais.com.br>. Acesso em: 13 maio 2021.

SILVEIRA, Artur Barbosa da. A execução fiscal e seus desdobramentos à luz das disposições do atual Código de Processo Civil. **Revista de Direito Tributário Contemporâneo**, São Paulo, v. 6, p. 155-174, maio/jun. 2017. Disponível em: <https://www.revistadoatribunais.com.br>. Acesso em: 10 maio 2020.

SILVEIRA, Artur Barbosa da. **Dos procuradores e da sucessão de partes e procuradores no atual Código de Processo Civil**. Âmbito jurídico, 1 abr. 2018. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-171/dos-procuradores-e-da-sucessao-de-partes-e-procuradores-no-atual-codigo-de-processo-civil/>. Acesso em: 27 maio 2021.

SOARES, Ciro Benevenuto. (Im)possibilidade de retificação da CDA para correção de vícios materiais. **Revista de Direito Tributário Contemporâneo**, São Paulo, v. 28, p. 243-262, mar. 2021. Disponível em: <https://www.revistadoatribunais.com.br>. Acesso em: 10 maio 2020.

SOARES, Guido Fernando Silva. Estudos de Direito Comparado (I) - O que é a "Common Law", em particular, a dos EUA. **Revista da Faculdade de Direito**, Universidade de São Paulo, v. 92, p. 163-198, 1997. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/view/67360/69970>. Acesso em: 20 maio 2020.

SOCOLOSKI, Agnéia Corrêa. Mecanismos de prevenção ao excesso de litigiosidade oriundos das ações de execuções fiscais no Poder Judiciário catarinense com enfoque na sustentabilidade. 2018. 155 f. Dissertação (Mestrado Ciência Jurídica) – Universidade do Vale do Itajaí, Curso de Mestrado em Ciência Jurídica, Itajaí, 2018. Disponível em: <https://www.univali.br/Lists/TrabalhosMestrado/Attachments/2404/Dissertac%CC%A7a%CC%83o%20-%20Agneia%20Corr%C3%AAa%20Socoloski.pdf>. Acesso em: 12 maio 2021.

SOUZA, Carlos Aurélio Mota de. Direito judicial, jurisprudencial e sumular. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 80, p. 208-214, out./dez. 1995. Disponível em: <https://www.revistadoatribunais.com.br>. Acesso em: 06 maio 2020.

SOUZA, Demétrius Coelho. Atualidades em torno das semelhanças e diferenças entre direitos pessoais e reais. **Revista de Direito Privado**, São Paulo, v. 61, p. 39-83, jan./mar. 2015.

STRECK, Lenio Luiz; ABOUD, Georges. **O que é isto – o precedente judicial e as súmulas vinculantes?** 2. ed. ver. atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2014.

STRECK, Lenio Luiz. **Jurisdição constitucional**. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

TARUFFO, Michele. Precedente e jurisprudência. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 199, p. 139-155, set. 2011. Disponível em: <https://www.revistadoatribunais.com.br>. Acesso em: 06 maio 2020.

TARTUCE, Flávio. **Manual de Direito Civil**. 5. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Método, 2015. ISBN 978-85-309-6210-4.

TASQUES, Fernanda Rennhard Biselli. Técnicas de distinguishing no novo Código de Processo Civil. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 289, p. 333-353, mar. 2019.

TEIXEIRA, Sálvio de Figueiredo. A Súmula e sua Evolução no Brasil. **Revista de Trimestral de Jurisprudência dos Estados**, São Paulo, v. 179, ano 24, p. 15-34, nov./dez. 2000.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Lei de execução fiscal: comentários e jurisprudência**. 13. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva. 2016. ISBN 978-85-472-0798-4.

TORRES, Heleno Taveira. **Direito Constitucional Tributário e Segurança Jurídica**: Metodica da segurança jurídica do sistema constitucional tributário. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019. ISBN 978-85-5321-719-9.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS. **Execução Fiscal Eficiente**. 2014. Disponível em: <https://www.tjmg.jus.br/portal-tjmg/acoes-e-programas/execucao-fiscal-eficiente.htm#.YJqFJbVKjIU>. Acesso em: 11 maio 2021.

TUSHNET, Mark. Os precedentes judiciais nos Estados Unidos. Tradução por Flavio Portinho Sirangelo. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 218, p. 99-109, abr. 2013. Disponível em: <https://www.revistadostribunais.com.br>. Acesso em: 07 maio 2020.

VARGA, Caio Amuri. Desjudicialização das execuções fiscais tributárias como medida de auxílio ao descongestionamento do Poder Judiciário. 2015. 149 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Presbiteriana Mackenzie, São Paulo, 2015. Disponível em: <http://tede.mackenzie.br/jspui/bitstream/tede/1165/1/Caio%20Amuri%20Varga.pdf>. Acesso em: 11 maio 2021.

VAUGHN, Gustavo Fávero. Revista de Processo. **A jurisprudência defensiva no STJ à luz dos princípios do acesso à justiça e da celeridade processual**, São Paulo, v. 41, ed. 254, 2016. Disponível em: http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/RPro_n.254.17.PDF. Acesso em: 26 out. 2020.

VELLOSO, Andrei Pitten. As modalidades de sujeição passiva no Código Tributário Nacional. **Revista da AJUFERGS**, Porto Alegre, p. 159-204, 2013. Disponível em: <https://www.ajufergs.org.br/arquivos-revista/8/revista8.pdf>. Acesso em: 20 maio 2021.

VICTOR, Sérgio Antônio Ferreira. **Diálogo institucional, democracia e Estado de Direito**: o debate entre o Supremo Tribunal Federal e o Congresso Nacional sobre a interpretação da Constituição. 2013. 200 f. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade de São Paulo, Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2013. Disponível em: http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/2014/Sergio_Antonio_Ferreira_Victor_Tese_2013.pdf. Acesso em: 29 maio 2021.

VICTOR, Sérgio Antônio Ferreira. Poder Executivo e Sociedade Civil na Formulação de Políticas Públicas: Estudo de Caso do Conselho Nacional de Previdência Social. **RDU**, Porto Alegre, v. 13, n. 67, p. 115-128, nov./dez. 2016. Disponível em: <https://core.ac.uk/download/pdf/233835113.pdf>. Acesso em: 29 maio 201.

VIEIRA, Dayana; LIPPMANN, Rafael Knorr. Expropriação de bem com obrigação *propter rem* no CPC/2015. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 283, p. 287-318, set.

2018. Disponível em: <https://www.revistadotribunais.com.br>. Acesso em: 18 maio 2020.

VIOL, Andréa Lemgruber. **A finalidade da tributação e sua difusão na sociedade**. 2008. Disponível em: <https://www.receita.fazenda.gov.br/publico/estudotributarios/eventos/seminarioii/texto02afinalidadedatributacao.pdf>. Acesso em: 15 out. 2020.

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. Estabilidade e adaptabilidade como objetivos do direito: *civil law e common law*. **Revista dos Tribunais Online**, São Paulo, v. 172, p. 121-174, jun. 2009. Disponível em: <https://www.revistadotribunais.com.br>. Acesso em: 18 maio 2021.

ZANOTI, Luiz Antonio Ramalho; ZANOTI, André Luiz Depes. Responsabilidade tributária no sócio na empresa LTDA. **Revista Ponto de Encontro**, v. 1, p. 35-48, 2006. Disponível em: <http://www.fadap.br/revista/direito/files/revista%20digital%20direito.pdf#page=35>. Acesso em: 23 maio 2021.